

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 77 | Quinta-feira, 07/05/2026

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
Atas	2
Plenário.....	2
2ª Câmara	116

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0369/2026-TCU/SEPROC, DE 5 DE MAIO DE 2026**

TC 043.346/2018-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CONSTRUTORA MARK LTDA - ME, CNPJ: 01.797.889/0001-42, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 8213/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 2/12/2025, proferido no processo TC 043.346/2018-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/5/2026: R\$ 86.780,98; em solidariedade com o responsável ODEMILSON LIMA MAGALHAES - CPF: 254.168.122-49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 07/05/2026, Seção 3, p. 171)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 14, DE 29 DE ABRIL DE 2026

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 13, referente à sessão realizada em 22 de abril de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro Benjamin Zymler:

- Proposta de instauração de processos administrativos para revisão das Súmulas 39, 247, 248, 252, 257, 258, 261, 262, 265, 270, 274, 275, 281 e 287, em razão da necessidade de sua adequação ao novo regime jurídico das contratações públicas instituído pela Lei 14.133/2021, diante da superação ou alteração dos fundamentos normativos anteriormente previstos nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, com vistas a assegurar a segurança jurídica, a coerência interpretativa e a efetividade do controle externo. Aprovada.

Do Ministro Augusto Nardes:

- Proposta de abertura de prazo de 15 dias para apresentação de emendas e sugestões à minuta de resolução objeto do processo TC 004.658/2026-4, destinada a disciplinar o trâmite das novas competências do TCU decorrentes da Reforma Tributária (EC 132/2023 e LC 214/2025), relativas à homologação de metodologias e ao cálculo de alíquotas da CBS e do IBS, bem como à compensação a entes subnacionais. Aprovada.

Da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

- Convite para participação em Encontro Técnico promovido pelo Ministério Público junto ao TCU, a realizar-se em 5 de maio, das 14h30 às 18h, no Auditório Ministro Arnaldo Prieto, com o tema “Cobrança Executiva: Desafios e Perspectivas”, destinado ao aperfeiçoamento do controle externo, com foco na efetividade da recuperação de recursos públicos e no fortalecimento da integração entre TCU, MPTCU e Advocacia-Geral da União.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.971/2026-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-018.065/2025-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-000.023/2026-4, TC-033.952/2023-0 e TC-039.676/2012-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-004.476/2026-3, TC-006.930/2026-3, TC-034.297/2018-9 e TC-036.183/2016-4, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-005.689/2015-5 e TC-008.589/2025-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-025.551/2014-0 e TC-028.410/2016-5, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1018 a 1058.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1059 a 1099, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em nome de Leonardo César Cavalieri dos Santos, referente ao processo TC-034.297/2018-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foi realizada, em vista da exclusão do processo de pauta a pedido do relator.

Na apreciação do processo TC-022.940/2025-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Marcelo de Lucena Sammarco produziu sustentação oral em nome de Reliance Agenciamento e Serviços Portuários. Acórdão 1068.

Na apreciação do processo TC-007.918/2025-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Enilson Gomes da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Construtora Manuella Ltda, representando o Consórcio Monte Carlo; e Dr. Felipe Ferreira Nery produziu sustentação oral em nome da empresa Albuquerque Engenharia Importacao e Exportacao Ltda. Acórdão 1059.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-022.940/2025-1 (Ata nº 6/2026) e o Tribunal aprovou o Acórdão 1068/2026 - PL, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Augusto Nardes. Vencidos os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

SIGILO DE PROCESSO

Foi atribuído sigilo ao relatório e ao voto que fundamentam o Acórdão nº 1062, relativos ao processo TC-007.085/2026-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler. As referidas peças constam do Anexo III desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1018/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, e art. 235, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, e art. 105, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) cópia das peças 1 a 9 e 11 a 14, bem como da presente decisão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relatados na denúncia;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao denunciante, com fulcro no art. 106, §4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

d) remover o sigilo dos autos, com exceção das peças que possam identificar o denunciante, com fulcro nos arts. 53, § 3º, e 55 da Lei 8.443/1992; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.849/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Eusébio/CE.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Jose Teles Bezerra Junior (25238/OAB-CE), Helen dos Santos (36446/OAB-CE) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de denúncia acerca de possíveis irregularidades em atos da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) referentes à regulamentação de formação de condutores, contratos de fornecimento de serviços aos departamentos estaduais de trânsito (Detrans) e comercialização ilegal de dados pessoais pelo Serpro

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, à exceção das peças que contém informação pessoal do denunciante, e arquivar o processo, dando ciência deste Acórdão ao denunciante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.590/2025-3 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Apensos: 022.319/2025-5 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Trânsito.
 - 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
 - 1.8. Representação legal: Carolina Marino da Silva, representando o denunciante.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1020/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.473/2025-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 007.587/2024-4, que trata de auditoria acerca da aplicação da Lei das Estatais no âmbito da Caixa Econômica Federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar adotada a recomendação emitida no item 9.2 e cumprida a determinação contida no item 9.4, ambos do Acórdão 1473/2025-TCU-Plenário;

dispensar a continuidade do monitoramento do item 9.3, com fundamento no princípio da economia processual e da racionalidade administrativa; e

arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.377/2025-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 41, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XIX, 143, inciso V, e 169, inciso III, do Regimento Interno, determinar a autuação de apartado para acompanhar cumprimento o item 9.2 do Acórdão 2.345/2023-TCU-Plenário, e o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.731/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 008.766/2025-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Adriano Augusto de Souza, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1.131/2025-Plenário, proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração contra o ex-presidente e ex-diretor de administração e finanças do Conselho Regional de Administração do Pará, relativa a irregularidades ocorridas no exercício de 2018,

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas não podem ser considerados fatos novos, sobretudo quando já foram examinados nas instâncias ordinárias;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Considerando a não ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que não foi verificada falha na realização da citação do recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor deste acórdão.

1. Processo TC-040.493/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.586/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.587/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.584/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco Carlos Lopes de Paula (033.227.932-49); Jose Celio Santos Lima (031.715.312-91).

1.3. Recorrente: Jose Celio Santos Lima (031.715.312-91).

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Pará.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Vitor de Lima Fonseca (14878/OAB-PA), representando Conselho Regional de Administração do Pará.

ACÓRDÃO Nº 1023/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU), quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e adotar as medidas a seguir, de acordo com a manifestação da unidade técnica nos autos:

1. Processo TC-004.071/2025-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto).
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. levantar o sigilo do processo, preservando as peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6º-A e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
 - 1.8.2. determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014; e
 - 1.8.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante.

ACÓRDÃO Nº 1024/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em conhecer da denúncia; considerá-la improcedente; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; arquivar os presentes autos; e encaminhar cópia por meio eletrônico desta deliberação e da instrução à peça 34 ao denunciante e ao Banco do Brasil S.A.:

1. Processo TC-024.401/2025-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
 - 1.7. Representação legal: Maximiliano Nagl Garcez (20792/OAB-PR), representando o denunciante.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la procedente, encaminhar, por via digital, cópia desta decisão e da instrução à peça 11 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-006.539/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Rayane Rodrigues da Silva (50964/OAB-PE) e Bruno Jose da Silva Inacio, representando Seco Ambiental, Servicos, Pesquisas e Construtora Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-008.647/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Escola Superior de Guerra.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Maria Teresa Pinto Ferreira, representando Total- Serv Comercio e Servicos Ltda - Me.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 1.6.2. dar ciência à Escola Superior de Guerra, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 90.003/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.6.2.1. a ambiguidade identificada nas regras constantes dos itens 6 e 7 do Edital, relativas à apresentação das propostas e à formulação dos lances na plataforma (Compras.gov.br), ocasiona dúvidas e questionamentos nas licitantes, prejudicando a apresentação de propostas e a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 5º da Lei 14.133/2021;
 - 1.6.3. encaminhar, por meio eletrônico, cópia deste acórdão e da instrução à peça 7 ao representante e à Escola Superior de Guerra;
 - 1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1027/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão de processo de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia - PR/RO contra irregularidades praticadas pela ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/RO, Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, relativas aos atos de admissão em cargo público sem contrapartida laboral das Sras. Verônica Nascimento Silva e Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, respectivamente, filha e sobrinha da referida Juíza.

Considerando que as responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa e de pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 1.817/2004-Plenário;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.169/2007-Plenário, foi autorizado o parcelamento do débito e da multa, com incidência dos acréscimos legais, imputados pelo acórdão inicial;

Considerando que os débitos solidários imputados pelo item 9.1.1. do Acórdão 1.817/2004-TCU-Plenário estão sendo recolhidos por meio de desconto em folha de pagamento, apenas, da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, nos termos do Acórdão 1.169/2007-Plenário;

Considerando que, conforme cálculos efetuados pelo Sediv, até 30/1/2026, foram realizados 180 descontos mensais, equivalentes a 15 anos, evidenciando que foram insuficientes para reduzir o valor do débito, uma vez que montante devido atualmente é de R\$ 3.012.256,41 (valores atualizados até 11/2/2026);

Considerando que, no caso vertente, o valor do débito é muito elevado, de modo que o desconto limitado a 10% na folha de pagamentos da responsável implica que a dívida não será satisfeita;

Considerando que o desconto em folha para pagamento de dívida não pode delongar a constituição da cobrança judicial mediante descontos arbitrados no mínimo que a lei permite, que, mesmo após mais de uma década e meia, não satisfarão a dívida;

Considerando que foram juntados aos presentes autos as fichas de informações pessoais das responsáveis solidárias às peças 405 e 408, sendo positiva em ambas para a existência de bens;

Considerando a insuficiência dos valores recolhidos mensalmente no sentido de liquidar esse débito dentro do limite temporal de 36 meses estabelecidos no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando a orientação jurisprudencial aplicada a casos semelhantes, a exemplo dos Acórdãos 11.596/2011, 4.918/2012 e 7.253/2012, da 2ª Câmara; e

Considerando, finalmente, a manifestação uniforme do Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv (peças 410 e 411) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 414).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que suspenda os descontos das dívidas na remuneração da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, constantes do item 9.1.1 (débito solidário) do Acórdão 1.817/2004-TCU-Plenário, os quais vêm sendo realizados, respectivamente, na rubrica 1405053 (IND.FAZ.NAC. (AC.1.817/04- TCU)), em razão da impossibilidade de se quitar a dívida por meio dessa modalidade de desconto;

b) notificar as Sras. Rosa Maria Nascimento Silva e Verônica Nascimento Silva a respeito desta deliberação, para conceder-lhes o prazo de 15 (quinze) dias com vistas ao recolhimento integral do saldo devedor do débito solidário, imputado pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1.817/2004-TCU-Plenário; e

c) instaurar processo de cobrança executiva destinado à recuperação dos valores devidos, caso as responsáveis não procedam, no prazo fixado, ao recolhimento do valor integral da dívida conforme autorizado no subitem no item 9.3 do Acórdão 1.817/2004-Plenário, abatendo-se, na oportunidade, os valores já descontados em folha de pagamentos da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva.

1. Processo TC-008.403/2000-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 018.807/2007-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 029.511/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Almir da Silva (013.305.782-87); Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto (350.956.442-15); Eunice de Souza Botelho (011.162.582-34); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87); Verônica Nascimento Silva (348.493.512-04).

1.3. Unidades Jurisdicionadas: Procuradoria da República no Estado de Rondônia; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-004.745/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Administração Regional do SESC no Distrito Federal e ao denunciante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1029/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 8/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de São João Batista/SC e a Associação da RedeH de Beneficência Crista, cujo objeto seria a gestão do Hospital Municipal Monsenhor José Locks (peça 1).

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e ainda, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres emitidos nos autos (peças 9-10), sem prejuízo da adoção das providências indicadas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.994/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de São João Batista/SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar esta deliberação ao Município de São João Batista/SC e ao denunciante;

1.7.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1030/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades na atuação do Núcleo de Liquidação de Sentenças e Acórdãos (NLSA) do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), relacionadas ao alegado uso indevido de recursos federais para a realização de cálculos individuais de liquidação de sentença, o que beneficiaria indevidamente a sociedade empresária Seara Alimentos Ltda, bem como sobre o pedido de medida cautelar para suspender a atuação do NLSA.

Considerando que o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante perdeu o objeto, uma vez que a presidência do TRT/24 já suspendeu, provisória e administrativamente, os efeitos da decisão que havia autorizado as atividades do NLSA na liquidação das ações individuais de cumprimento de sentença associadas aos processos ACC 0025410-49.2013.5.24.0022 e ACPCiv 0001731-25.2010.5.24.0022;

Considerando a análise uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), que concluiu por conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e, no mérito, pela improcedência das alegações da denúncia;

Considerando que a instrução técnica constatou que a atuação dos técnicos do NLSA não configura serviço gratuito, uma vez que as custas processuais relativas aos cálculos de liquidação realizados pela contadoria judicial são de responsabilidade da parte executada e devem ser pagas ao final da execução, conforme o art. 789-A, inciso IX, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

Considerando que a AudGestãoInovação identificou que não houve privilégio indevido em favor da Seara Alimentos Ltda, pois a empresa, embora não obrigada por lei, adiantou R\$ 600.000,00 a título de honorários periciais, dos quais R\$ 300.000,00 não foram utilizados pelo perito destituído e cuja restituição não foi comprovada nos autos;

Considerando que a unidade instrutora aferiu que, ademais, a referida empresa, de qualquer forma, será obrigada a arcar com as custas das execuções ao final do processo;

Considerando que a análise constatou que, na época da designação do NLSA, não havia saldo disponível dos recursos antecipados pela executada para a contratação de outro(s) perito(s) externo(s);

Considerando que a instrução detectou que a designação do NLSA foi considerada possível e justificável diante das circunstâncias excepcionais, como o afastamento do perito e do juiz, o grande volume de processos represados e a capacidade ociosa do Núcleo, o que teria se alinhado aos princípios da eficiência e economicidade;

Considerando que a análise técnica afastou as alegações de violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade pública (arts. 37 e 70 da CF/1988), bem como aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, ao art. 9º da Lei 1.060/1950, e aos arts. 21 a 26 da Resolução-CSJT 247/2019;

Considerando que a AudGestãoInovação aferiu que a atuação do gestor se inseriu no campo da discricionariedade administrativa, amparada pelas diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por precedentes do Tribunal de Contas da União;

Considerando que, em vista do exposto, a unidade instrutora concluiu ser o caso de se conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando, todavia, que, apesar de a matéria noticiada possuir aderência à competência de fiscalização do TCU, e nada obstante todas as diligências realizadas pela unidade instrutora, restou patente que não constam dos autos evidências robustas que justifiquem maior atuação ou aprofundamento do exame de mérito por parte desta Corte neste momento processual;

Considerando que a pacífica jurisprudência deste Tribunal orienta que a competência primária para apurar eventuais ocorrências de prejuízo ao erário e promover a sua recomposição é do próprio órgão jurisdicionado, neste caso, o TRT/24, cabendo a esse órgão, por meio de seus mecanismos internos de governança e correição, adotar as medidas administrativas cabíveis para analisar os fatos e, apenas caso reste caracterizado o dano e se esgotem as vias administrativas de ressarcimento, surge o dever de o jurisdicionado instaurar a competente Tomada de Contas Especial e enviá-la ao TCU;

Considerando que, por conseguinte, a manifestação de mérito deste Tribunal encontra-se prejudicada, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular que autorizem o prosseguimento do processo na esfera estrita do controle externo;

Considerando, ainda, que a mera condição de denunciante ou a convocação para responder a oitiva não conferem, automaticamente, o status de interessado no processo, eis que a teor do art. 144 do Regimento Interno do TCU (RITCU), o deferimento do ingresso como parte exige a demonstração clara e objetiva de razão legítima para intervir ou a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo, o que não restou configurado;

Considerando, assim, que devem ser indeferidos os pedidos de habilitação e acesso aos autos formulados pelo denunciante e pelo então Presidente do TRT/24, Desembargador João Marcelo Balsanelli;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235, 236, 250, inciso I, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, em face da perda de objeto;

c) indeferir os pedidos de habilitação, de ingresso como interessado e de vista dos autos formulados pelo denunciante e pelo Desembargador João Marcelo Balsanelli, por não preencherem os requisitos exigidos no art. 144 do Regimento Interno do TCU;

d) considerar prejudicada a manifestação de mérito deste Tribunal, bem como o prosseguimento regular da presente denúncia, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo na esfera do controle externo;

e) encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 55) e deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT/24), para ciência das análises efetuadas e para que adote as providências internas de sua alçada que entender cabíveis, notadamente quanto à verificação primária de eventual dano ao erário e, sendo o caso, instauração de tomada de contas especial;

f) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal apta a identificar a autoria da denúncia, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

g) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo da adoção da providência constante do item 1.7 desta decisão.

1. Processo TC-026.063/2024-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Marco Antônio Correa da Cunha (43287/OAB-DF), entre outros, representando João Marcelo Balsanelli.

1.7. Providência: comunicar o teor desta deliberação ao denunciante, ao Desembargador João Marcelo Balsanelli e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

ACÓRDÃO Nº 1031/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência 309/2025, promovida pelo DNIT/SC para contratação de serviços técnicos especializados para supervisão da elaboração de projetos básico e executivo e da execução de obras rodoviárias na BR163/SC e BR-282/SC.

Considerando que o processo foi apreciado por meio do Acórdão 534/2026-TCU-Plenário, em que restou consignado conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando que a representante ingressa com o recurso que ora se analisa, solicitando a modificação do referido acórdão;

Considerando que a interposição de pedido de reexame deve observar o disposto no art. 282 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, do Plenário), o que não se dá com a simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade. O reconhecimento fica, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

Considerando que a demonstração de legítima e comprovada razão para intervir na causa não pode ser fundamentada na simples participação como licitante em certame do DNIT/SC sobre o qual se alegam indícios de irregularidades, estando, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 146 e 282, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por MPB Saneamento Limitada, em razão da ausência de legitimidade, e dar ciência à recorrente.

1. Processo TC-024.423/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: MPB Saneamento Limitada (78.221.066/0001-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina - Dnit/MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Caue Vecchia Luzia (20219/OAB-SC) e Fernanda Fagundes Senna Borges (58695/OAB-SC), representando Mpb Saneamento Limitada.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos federais vinculados ao Ministério da Saúde (peça 18), sob a responsabilidade do Município de Santa Helena/PB, formalizada por meio da proposta orçamentária 11245287000125001/2025, decorrente do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços (PE-SRP) 06/2025, no valor de R\$ 211.831,00 (peça 19, p. 15), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamento e material permanente para unidades básicas de saúde de Santa Helena—PB (peça 19, p. 1);

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando a inexistência de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, conforme exame sumário empreendido pela secretaria instrutora (peça 21), nos termos do disposto no art. 106, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução-TCU 259/2014 (alterada pela Resolução TCU 323/2020), fica prejudicado o juízo de mérito acerca da eventual procedência das irregularidades relatadas, devendo ser arquivados os presentes autos;

Considerando que o encaminhamento da situação ao órgão ou entidade jurisdicionada, bem como ao respectivo órgão de controle interno, é suficiente para que sejam adotadas as providências cabíveis dentro de suas competências;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, 106, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso II da Resolução-TCU 259/2014 (alterada pela Resolução-TCU 323/2020), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia para, após exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; e adotar as medidas elencadas no item 1.8.

1. Processo TC-004.902/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - PB.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. comunicar os fatos à Prefeitura Municipal de Santa Helena - PB para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, e à Controladoria-Geral da União, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada, da instrução (peça 21) e desta deliberação;

1.8.2. informar ao denunciante deste acórdão, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.8.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 1033/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2024 e no Contrato 28/2025 dele decorrente, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração e da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, respectivamente, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de confecção, fabricação e instalação de painéis e letreiros luminosos;

Considerando que os recursos utilizados na contratação impugnada são oriundos de juros de mora incidentes sobre precatórios do Fundef, os quais, segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal (e.g, Acórdão 10.387/2022 - TCU - Primeira Câmara), não possuem natureza federal, integrando o patrimônio do ente beneficiário;

Considerando que, em razão da natureza estadual dos recursos, a competência para fiscalizar o procedimento licitatório e a execução contratual recai sobre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI);

Considerando que o TCE-PI já se manifestou pela regularidade da utilização, no ano de 2024, da legislação revogada (Acórdão TCE-PI 97/2025), desde que atendidos os critérios do Decreto Estadual 22.652/2023, o qual estabeleceu o regime de transição das nomas de contratação no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado do Piauí;

Considerando que, embora a instrução técnica aponte indícios de outras irregularidades como: fragilidade na comprovação dos subsídios adotados para determinar o preço estimado; vedação indevida à participação de consórcios; especificações técnicas excessivamente restritivas; e suposto favorecimento de agentes públicos e privados em violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, a apuração aprofundada de tais fatos é inviável no âmbito desta Corte, dada a ausência de competência para fiscalizar a aplicação dos referidos recursos, cabendo, contudo, dar notícia desses indícios ao Tribunal de Contas competente;

Considerando que tramita no TCE-PI processo para apurar denúncia de idêntico teor (TC 6376/2025);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção

daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 28) ao denunciante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 28) ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), para a adoção das medidas que entender pertinentes e arquivar os autos.

1. Processo TC-010.367/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação do Estado do Piauí - PI.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (3646/OAB-PI) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (4314/OAB-PI), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na contratação, pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - Bahia (CREF13/BA), do escritório Mattos Medina Advocacia consultoria, por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 150.000,00, referente a serviços de assessoria e consultoria jurídica, destinados a estruturar e organizar o processo de eleição do conselho profissional (peças 1-3);

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 uma vez que versa sobre matéria de competência do Tribunal, refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição e contém nome, endereço, assinatura do denunciante e indícios de irregularidade;

Considerando que restou demonstrado nos autos, após oitiva prévia, que o objeto da contratação não teria se restringindo ao apoio do certame do processo eleitoral em si, como sustentou a denúncia, abrangendo também atuação em processos judiciais e administrativos que envolvessem as eleições 2024, tal como explicitado no parecer jurídico emitido no bojo do processo de contratação (peça 48, p.106-111);

Considerando que o escritório contratado, à luz dos documentos apresentados, possui especialização e experiência na área eleitoral (peça 58-84); Considerando que a alegada ausência de publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) foi, na realidade, atraso em tornar público o extrato; Considerando que a suposta ausência de autorização expressa do Plenário do CREF13/BA para a contratação restou elidida mediante apresentação da respectiva ata (peça 85); Considerando que o Conselho informou que a pesquisa de preços realizada utilizou a média de preços retirados da tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados na Bahia, o PNCP e o painel de preços sem, contudo, demonstrar a metodologia que respaldou os valores contratados;

Considerando que a mera juntada de cotações ou de pesquisa de mercado não supre a obrigação de análise crítica e fundamentada acerca da razoabilidade do valor contratado, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 391/2024-TCU-Plenário;

Considerando que a agente de contratação que conduziu diretamente o procedimento de inexigibilidade não possuía vínculo efetivo com a administração pública; e

Considerando os pronunciamentos convergentes no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 103-104);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, considerando-a parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - Bahia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no processo de Inexigibilidade 7/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) a ausência de análise crítica dos valores levantados na pesquisa de preços compromete a demonstração da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, e afronta o art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021;

b.2) a designação de agente de contratação sem vínculo permanente afronta os arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada desta Corte (v.g. Acórdão 1917/2024-Plenário);

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

d) arquivar os autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-026.340/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA).

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: João Alfredo de Menezes Vasconcelos Leite (34888/OAB-BA), Alberto Ribeiro Mariano Júnior (29236/OAB-BA) e outros, representando o denunciante; Fernanda de Melo Viana de Medina (50551/OAB-BA), André da Costa Nunes (52362/OAB-BA) e outros, representando Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Fernanda de Melo Viana de Medina (50551/OAB-BA), André da Costa Nunes (52362/OAB-BA) e outros, representando Rogério Jean Moura Goncalves; Ícaro Werner de Sena Bitar (47904/OAB-BA), representando Mattos Medina Advocacia Consultoria.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário, da relatoria do emérito Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, prolatado em face de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no período de 24/1/2011 a 18/7/2011, com o objetivo de verificar a conformidade de pagamentos efetuados a magistrados e servidores dessa UJ (peça 79);

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (peça 344), no sentido de que a determinação do item 9.3.1 do Acórdão 2880/2013-TCU-Plenário foi cumprida, e que a referente ao subitem 9.3.8 do referido Acórdão, em face da nova configuração jurídica estabelecida pelo STF e diante de seu futuro acompanhamento em outras ações de controle, pode ter o seu sobrestamento levantado e considerada em cumprimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar cumprido o subitem 9.3.1 do Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário;

levantar o sobrestamento do subitem 9.3.8 do Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário e considerá-lo em cumprimento;

informar o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) deste acórdão, destacando que o mesmo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.688/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Flávia Simões Falcão (318.912.419-15); Maria Coeli Cabral de Araújo (114.095.501-25); Marysol Bertolin Damasceno (416.411.161-53); Mário Macedo Fernandes Caron (151.448.281-91); Ricardo Alencar Machado (198.428.801-68).

1.2. Interessados: Anna Keyla Moreira (455.135.201-25); Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido: Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Carolina Tamega Monteiro Rambourg (46927/OAB-DF), Lucas Mesquita Moreyra (34351/OAB-DF) e outros, representando Anna Keyla Moreira; Melissa Dias de Oliveira Silva (107132/OAB-MG), Flávia Mello e Vargas (79517/OAB-MG) e outros, representando Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acerca de possíveis irregularidades no Contrato 43380/2021, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e a empresa Mediall Brasil S.A. (atual Mitell S.A.), para contratação emergencial de serviços de gestão de leitos com suporte ventilatório (LSVP) no contexto da pandemia de Covid-19, com utilização de recursos federais;

Considerando que a controvérsia original envolvia a legalidade do pagamento por disponibilidade de leitos, em contraposição ao pagamento por uso efetivo, e que este Tribunal, por meio dos Acórdãos 748/2023 e 1.508/2025, ambos do Plenário, reconheceu a razoabilidade da sistemática de remuneração por disponibilidade, baseada em custo médio, ante a inviabilidade prática de segregação de custos em ambiente pandêmico;

Considerando que o Acórdão 1.508/2025-TCU-Plenário, ao dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo MPTCU, determinou o retorno dos autos ao relator a quo, ou a seu sucessor, para avaliar a pertinência de aprofundar as análises sobre indícios de sobrepreço no valor unitário da diária, então em apuração pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF);

Considerando que, por meio da Decisão 4.014/2025, proferida nos autos do processo 00600-00000085/2022-71-e, o TCDF divergiu da análise preliminar realizada quanto à metodologia de cálculo do débito, ao ponderar que a utilização de médias salariais simples em período de elevada volatilidade econômica, como o da pandemia de Covid-19, poderia distorcer os resultados;

Considerando que aquela Corte de Contas fixou, em caráter definitivo, o valor da diária dos leitos com suporte ventilatório, para todo o período de execução contratual, em R\$ 3.479,77, correspondente ao valor pactuado entre as partes em termo aditivo, por entender que esse parâmetro melhor refletia o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e os custos reais suportados pela contratada no cenário de escassez de insumos e profissionais então verificado;

Considerando que, mediante a mesma decisão, o TCDF também assentou que a base de cálculo para aplicação dos descontos de desempenho (IMR) deve restringir-se a 10% do valor faturado, e não ao valor total da nota fiscal;

Considerando que a SES/DF, em cumprimento à decisão da Corte distrital, realizou encontro de contas e apurou que, à luz do novo parâmetro de preço e das métricas de desempenho validadas, ainda remanesce saldo devedor de aproximadamente R\$ 9 mil em favor da Mediall Brasil S.A. (atual Mitell S.A.);

Considerando que, embora a contratada pleiteie administrativamente crédito superior, o resultado do encontro de contas evidencia a elisão da hipótese de dano ao erário a ser ressarcido pela empresa;

Considerando que o contrato já se encontra encerrado e que a totalidade dos recursos federais transferidos foi integralmente executada em pagamentos efetivados até janeiro de 2022, não subsistindo risco de pagamentos antieconômicos futuros com verbas da União;

Considerando, por fim, que, diante da plausibilidade da fundamentação adotada pela Corte distrital, da existência de precedentes deste Tribunal que recomendam maior sensibilidade na apreciação de atos praticados durante a crise sanitária e da ausência de elementos concretos que justifiquem a persecução de débito superior ao já analisado, a continuidade da instrução nesta Corte, para rediscutir metodologia de cálculo de débito já apreciada de forma exauriente na instância distrital, à qual incumbe o exame primário da execução global do contrato, não se mostra compatível com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o processo, encaminhando cópia desta deliberação à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

1. Processo TC-012.516/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Mediall Brasil S.A. (27.229.900/0001-61); Secretaria de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), representando Mediall Brasil S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1037/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, por meio da qual requer a atuação deste Tribunal no sentido de verificar a correta aplicação dos recursos públicos destinados à execução do Plano Ruas Visíveis, bem como a eficácia das ações anunciadas no âmbito desse plano;

Considerando que o representante possui legitimidade para noticiar irregularidades ou ilegalidades perante esta Corte, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, todavia, que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações, nos termos do art. 237, parágrafo único, do mesmo normativo, uma vez que não se encontra acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade, limitando-se a postular exame genérico sobre a aplicação dos recursos e a eficácia do plano federal diante do aumento da população em situação de rua entre 2019 e 2025;

Considerando que pedidos de fiscalização genéricos, desacompanhados de indícios concretos de irregularidades, configuram solicitação de fiscalização, matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional e de suas comissões, nos termos do art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que tramita nesta Corte o TC 024.741/2024-8, processo de acompanhamento destinado a avaliar a implementação das políticas públicas voltadas à população de rua, com base, entre outros instrumentos, no Plano Ruas Visíveis;

Considerando que o Acórdão 2951/2025-TCU-Plenário apreciou a primeira etapa desse acompanhamento, tendo por objeto o Programa Moradia Cidadã, inserido no eixo “Habitação” do Plano Nacional Ruas Visíveis, e identificou fragilidades de governança, coordenação federativa, transparência e monitoramento, expedindo determinações e recomendações ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) para o aprimoramento daquela política pública;

Considerando, assim, que a providência pretendida pelo representante já se encontra abrangida por fiscalização em curso nesta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação; remeter cópia desta deliberação, acompanhada da instrução à peça 5 ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-020.664/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca da Concorrência 430/2025, promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), destinada à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para supervisão e apoio à fiscalização de serviços em instalações portuárias localizadas nos estados do Amazonas, Rondônia e Roraima. O certame, regido pela Lei 14.133/2021, teve valor estimado de R\$ 83.309.892,01, sendo homologada proposta vencedora no valor de R\$ 68.344.417,39. Consta dos autos que a licitação já foi homologada, mas o contrato ainda não foi assinado.

Considerando que a representante sustenta, em síntese: a) a desconsideração de atestados, Certidões de Acervo Técnico (CATs) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) por ela apresentados; b) a majoração da nota técnica da licitante vencedora e a revisão prejudicial de sua própria nota durante o julgamento de recurso administrativo; e c) a não aceitação de profissional por ela indicado, sob o fundamento de incompatibilidade de formação acadêmica; e requer, por isso, a concessão de medida cautelar para suspender o certame;

considerando, quanto ao primeiro questionamento, que a natureza técnica e especializada dos serviços a serem contratados, aliada ao critério de julgamento por técnica e preço, pressupõe a necessária aderência entre os documentos apresentados pelas licitantes e o objeto contratual, de modo que a Administração deve avaliar a pertinência da experiência comprovada, o que justifica a desconsideração dos documentos apontados pela representante;

considerando, quanto ao segundo ponto, que, nos procedimentos licitatórios, o exame dos recursos administrativos deve pautar-se pela correção do julgamento à luz da verdade material, da autotutela, do contraditório e da busca da proposta mais vantajosa e, assim, o recurso interposto pela representante, ao questionar as pontuações técnicas, permitiu a reanálise do julgamento, abrindo-se, nesse contexto, a possibilidade de eventual revisão desfavorável à recorrente; e

considerando, quanto ao último tópico, que o termo de referência delimitou os perfis profissionais admitidos, bem como exigiu experiência em supervisão, gerenciamento ou fiscalização de serviços de engenharia em contexto portuário, ao passo que o profissional apresentado pela empresa representante não se enquadraria no rol previsto no instrumento convocatório;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido para adoção de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão ao Dnit e à representante; e
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-004.752/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: R. Peotta Engenharia e Consultoria Ltda.

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Victor Bello Accioly (OAB/RJ 232.367) e Jose Ricardo Parreira de Castro (OAB/RJ 134.533)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1039/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada por parlamentares federais, contra a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com pedido de medida cautelar, em razão de suposta inércia desses órgãos na adoção de providências institucionais voltadas ao rastreamento, bloqueio e recuperação de ativos vinculados à offshore Camilo & Antunes Limited (RpdL Ltd.), sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, alegadamente utilizada em esquema de fraude contra aposentados e pensionistas do INSS.

Considerando que os representantes sustentam que, apesar de provocações formuladas no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, a AGU e o MJSP não teriam adotado medidas eficazes de cooperação jurídica internacional e de atuação judicial para recuperação de valores supostamente desviados, pleiteando, ao final, a determinação para que tais órgãos promovam medidas concretas de bloqueio e restituição de ativos, bem como a eventual responsabilização dos agentes envolvidos;

considerando que, conforme consignado na instrução da unidade técnica, as condutas questionadas inserem-se no núcleo das atribuições finalísticas da AGU e do MJSP, por envolverem juízos de conveniência, oportunidade e viabilidade jurídica, especialmente quanto à definição de estratégias processuais, à cooperação jurídica internacional e à recuperação de ativos no exterior, matérias marcadas por elevada discricionariedade técnica e jurídica, não se identificando, na espécie, ato de gestão ou dever jurídico específico e imediato de agir que autorize a intervenção do Tribunal;

considerando a jurisprudência desta Corte no sentido de que o controle externo não autoriza a substituição do juízo técnico-jurídico de órgãos de Estado no exercício de suas atribuições finalísticas, especialmente quando envolvidas escolhas estratégicas marcadas por discricionariedade, conveniência e oportunidade, admitindo-se a atuação do Tribunal apenas quando configurado ato omissivo equiparável a ato de gestão ou erro grosseiro, com dever jurídico específico de agir e potencial dano ao erário, conforme assentado no Acórdão 7.796/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e no Acórdão 2.343/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

considerando que a unidade técnica destacou, ainda, a inexistência de inércia absoluta ou omissão dolosa por parte dos órgãos representados, tendo sido identificadas manifestações institucionais da AGU e do MJSP no sentido de avaliar juridicamente as medidas sugeridas, o que afasta a caracterização de descumprimento inequívoco de dever legal específico e imediato de agir; e

considerando, por fim, que, à luz dos elementos constantes dos autos, não se encontra presente o pressuposto da competência do Tribunal de Contas da União, razão pela qual a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, restando prejudicada, por consequência, a análise do pedido de medida cautelar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação apresentada como representação, por não envolver matéria inserida na competência do Tribunal de Contas da União, restando prejudicado, por consequência, o pedido de adoção de medida cautelar;

b) comunicar os representantes desta deliberação;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-007.344/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Deputada Federal Adriana Ventura; Deputado Federal Marcel van Hattem; Deputado Federal Gilson Marques; Deputado Federal Luiz Lima e Senador Eduardo Girão

1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União; Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1040/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra o Acórdão 256/2026-Plenário, nestes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Sr. Senador Dr. Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, requereu a realização de auditoria com o objetivo de avaliar a regularidade do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas);

considerando que a peça recursal objetiva a desconstituição de recomendação emanada desta Corte no subitem 9.2.2 Acórdão 256/2026-Plenário, in verbis:

“9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que: [...] 9.2.2. idealize critérios nos chamamentos públicos que possam evitar que uma única entidade possa se sagrar vencedora de diversos certames, como limitação do número de lotes (ou recursos totais manejados), ou outra providência devidamente motivada, com o intuito de diminuir o risco de concentração de fornecedores, em ameaça à continuidade da política pública”;

considerando que, conforme entendimento consolidado deste Tribunal, a expedição de recomendações por parte do TCU não gera qualquer sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo, como se percebe pela leitura dos seguintes enunciados da jurisprudência selecionada:

“As recomendações expedidas pelo TCU têm caráter informativo, colaborativo e não coercitivo, não impõem qualquer sucumbência aos seus destinatários, razão por que inexistente interesse recursal em desconstituí-las” (Acórdão 8.528/2017-1ª Câmara | Relator: Bruno Dantas).

“As recomendações formuladas pelo TCU têm caráter colaborativo e não coercitivo, respeitando-se ao jurisdicionado avaliar a oportunidade e a conveniência de adotá-las, razão pela qual não cabe recurso contra recomendação expedida pelo TCU” (Acórdão 1.265/2014-2ª Câmara | Relator: Raimundo Carreiro); e

considerando que, tendo em vista a ausência do caráter mandamental das recomendações, dada sua natureza colaborativa, eventuais objeções à implementação das medidas ou arguições de meios alternativos de alcançar o mesmo fim poderão ser apresentadas e discutidas no respectivo processo de monitoramento ou por outro meio hábil, mas não pela via recursal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143 e 282 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, interposto pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da ausência de interesse recursal;

b) comunicar a presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-015.319/2025-3 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Recorrente: Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

1.3. Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

1.8. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (OAB/CE 20.144), representando Advocacia-Geral da União

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1041/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades na gestão de recursos públicos, desvios de finalidade e afronta aos princípios da administração pública praticadas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo;

Considerando que a denunciante aduz a ocorrência das seguintes supostas ilicitudes: empenho, liquidação e pagamento massivo de despesas públicas sob as rubricas de "patrocínios" e "eventos"; realização de grandes eventos sob o pretexto de "Posse de Inspectores Regionais", envolvendo escalada atípica de gastos nos anos de ciclo eleitoral (2023 e 2026) do sistema CONFEA/CREA; concessão de

patrocínios milionários para promoção política e antecipação de campanha eleitoral, com direcionamento de mais de 73% da rubrica "Patrocínio/Apoio" a entidades específicas e estranhas à fiscalização profissional; uso da infraestrutura de eventos para promoção eleitoral de pré-candidato à presidência da autarquia;

Considerando que a denúncia não se faz acompanhada de indícios concernentes às ilegalidades ou irregularidades alegadas, estando ausentes elementos que demonstrem o mínimo nexo causal entre os documentos apresentados e os supostos atos de desvio de finalidade ou ilegalidade, não indicando situações concretas, ato administrativo específico supostamente irregular ou individualização dos responsáveis;

Considerando que a documentação apresentada pelo denunciante consiste em relação de contratações realizadas pelo CREA/ES, resumo sintético dos gastos feitos entre 2021 e 2026 e prints de publicações em rede social, sendo insuficiente para demonstrar conexão direta e específica com as situações reportadas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado, Governo e Inovação às peças 9-11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo e à denunciante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-006.993/2026-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades envolvendo a falta de transparência ativa no Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região (CRN-5/BA), materializadas na suposta ausência de publicação, no Portal da Transparência do CRN-5/BA, de informações claras, completas e atualizadas relacionadas à estrutura organizacional vigente, ao quantitativo total de cargos existentes, à distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, bem como à identificação dos ocupantes desses cargos e respectivos vínculos;

Considerando que resta evidenciada a divulgação, por parte do CRN-5/BA, de informações como organograma, quadro sintético de funcionários, relação de empregados, folhas de pagamento atualizadas até dezembro de 2025, concursos realizados entre os anos de 2017 e 2025 e Plano de Cargos e Salários atualizado até janeiro de 2023;

Considerando que a situação encontrada não configura, no momento, irregularidade a ensejar atuação corretiva em atendimento a eventual deliberação do Tribunal, consistindo em oportunidade de aperfeiçoamento e atualização das informações divulgadas pelo CRN-5/BA; e

Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado, Governo e Inovação de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo do processo, resguardando-se as peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região (CRN-5/BA) e à denunciante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.848/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5/BA).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1043/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, Ivan de Araujo Lifstitch, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão nº 639/2017 - TCU - Plenário, alterado pelo item 9.3 do Acórdão nº 1061/2020 - TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Após a adoção das medidas sugeridas, uma vez que inexistem providências adicionais a serem tomadas, os presentes autos deverão ser apensados ao TC 006.994/2003-8 e informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.180/2026-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Ivan de Araujo Lifstitch (112.369.812-00).

1.2. Interessado: Superintendência Regional de Polícia Federal No Amazonas (00.394.494/0021-80).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Polícia Federal No Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Eletrocontrole Engenharia Comércio e Representação Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90001/2026, sob a responsabilidade da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 10ª Região Fiscal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia contínuos de manutenção preventiva e corretiva no sistema predial;

Considerando que a representante alega desclassificação indevida por interpretação errônea de cláusula editalícia, o que teria resultado na não seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando, contudo, que se trata de certame com critério de julgamento de menor preço e que a empresa vencedora (Montenge Engenharia Ltda.), após fase de negociação, praticou o mesmo preço (peça 11, p. 11) da empresa desclassificada (ora representante), não havendo contestação quanto à habilitação da adjudicatária;

Considerando que não se demonstrou risco ao adequado cumprimento do objeto contratual ou potencial dano ao erário, tendo o interesse público sido resguardado;

Considerando que, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, representação ou denúncia em que haja interesses predominantemente privados não deve ser conhecida;

Considerando, ainda, que o pedido de ingresso da representante como parte interessada no processo não evidencia razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 21-22,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, arquivando-se os autos;

b) indeferir o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada, com fulcro no art. 146, §§ 1º e 2º, do RITCU, mas autorizar a concessão de cópia das peças não sigilosas do processo;

c) informar a prolação do Acórdão à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 10ª Região Fiscal e aos representantes; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-005.027/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 10ª Região Fiscal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Eletrocontrole Engenharia Comercio e Representação Ltda.

1.6. Representação legal: Alexandre Spezia (20555/OAB-DF), representando Eletrocontrole Engenharia Comércio e Representação Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1045/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90017/2025, conduzido pela Central de Compras, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com valor estimado de R\$ 1.803.116.420,00, voltado à contratação de serviços contínuos de outsourcing para operação de almoxarifado virtual, sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, via sistema web disponibilizado pela contratada, às unidades da Administração Pública Federal - APF, localizadas em todo o território nacional;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, podendo ser conhecida;

Considerando que o representante alega, em síntese que o edital do certame, em seus itens 1.3 e 1.3.1, veda expressamente a apresentação de propostas com taxa de administração negativa (desconto), limitando a taxa de ajuste entre 0% e 35,20%, de modo que tal vedação impediria que as licitantes ofertem descontos à Administração, restringindo a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas, pois a disputa se limita à taxa mínima de 0%, com definição do vencedor por critérios de desempate, caso não haja possibilidade de desconto;

Considerando que, mediante Despacho (peça 18), foi autorizada a realização de oitiva prévia da Central de Compras para que se manifestasse, em relação ao Pregão Eletrônico 90017/2025, acerca de indícios de irregularidade indicados em instrução da AudContratações, em especial quanto à “vedação à oferta de taxa de ajuste negativa, conforme item 4 do Anexo IV - Modelo de Proposta, impedindo que os licitantes formulassem suas propostas de acordo com suas próprias estruturas de custo e estratégias comerciais, esvaziando o caráter competitivo da licitação, considerando que a remuneração direta fixada pela Administração não esgota, necessariamente, todas as variáveis econômicas relevantes para a execução contratual, ou, ao menos, que o mercado visualiza margens ou outras estratégias comerciais que permitiriam suportar condições mais agressivas de disputa, em afronta aos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021”

Considerando que, em sua manifestação à oitiva determinada, a Unidade Jurisdicionada reconhece que, após o início da fase externa do certame e em razão da discussão instaurada, identificou fato superveniente relevante, decorrente da apresentação de propostas de operadores com experiência prévia no modelo, com taxa de ajuste igual a 0%, o que demonstraria que o mercado admite, ao menos em alguma medida, descontos na prestação do serviço e que há outras formas de composição econômica do negócio não identificadas na fase interna;

Considerando que a Unidade Jurisdicionada admite que os elementos supervenientes recomendam a revisão da modelagem adotada, com revogação do pregão e retomada dos estudos técnicos para permitir, em futura licitação, a apresentação de taxa negativa, acompanhada de mecanismos específicos de aferição de exequibilidade;

Considerando que o Pregão Eletrônico 90.017/2025 encontra-se suspenso por determinação judicial (MS 1024444-89.2026.4.01.3400, 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), em estágio intermediário (fase de análise e aceitação das propostas, sem que tenha ocorrido adjudicação, homologação, formalização de ata de registro de preços), sem produção de efeitos contratuais, tendo a Central de Compras informado que, tão logo se dê a decisão judicial, instruirá a revogação do PE 90.017/2025, retomará o estudo técnico preliminar para revisão da estratégia, bem como revisitará também o mapa de gerenciamento de riscos e a matriz de alocação de riscos, ajustando todos os artefatos à luz da revisão que será feita para aperfeiçoamento da estratégia de contratação;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 27-29;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-005.261/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 005.844/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos - Central de Compras (00.489.828/0051-14).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos - Central de Compras.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Gabriela Kauane Zanardo Marques (430650/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administracao de Beneficios Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1046/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, com o objetivo de que este Tribunal adote medida cautelar para informar ao Presidente do Congresso Nacional sobre o risco de sanções internacionais relacionadas ao crescimento do PIX, visando à ciência e eventual adoção de medidas legislativas ou diplomáticas pertinentes;

Considerando que a autoridade representante solicita, ainda, que o Tribunal instaure força-tarefa conjunta com o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda para avaliar o PIX, com os objetivos de quantificar seus benefícios econômicos, estimar impactos econômicos e avaliar alternativas regulatórias que preservem os ganhos sociais enquanto mitiguem possíveis riscos internacionais;

Considerando que a representação está fundamentada na alegação de que o sistema vem enfrentando resistências internacionais e críticas, principalmente do Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos da América (USTR), embora não haja evidências de violação a compromissos internacionais, nem demonstração de discriminação contra empresas estrangeiras, ao menos até o momento atual;

Considerando que a peça inicial, no entanto, não apresenta indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade, nem aponta elementos objetivos que satisfaçam os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 235 do Regimento Interno c/c art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o autor da representação não possui legitimidade para solicitar a instauração de auditoria ou levantamento pelo TCU, visto que tais fiscalizações dependem de iniciativa própria do Tribunal ou de solicitação formal do Congresso Nacional; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros às peças 5-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-007.141/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Marcio Sandro Pierre dos Santos, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90032/2025, sob a responsabilidade da Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial (SECAAE), cujo objeto é a contratação de serviços especializados de manutenção de geradores utilizados no âmbito da Operação Acolhida;

Considerando que o representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: inexecuibilidade da proposta vencedora (Náutica Serviços e Comércio) e falha na pesquisa de preços;

Considerando que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade de preços é medida excepcional, sendo necessária a comprovação da impossibilidade material de cumprimento do contrato, o que não foi evidenciado nos autos;

Considerando que, após diligências à empresa vencedora, a pregoeira, com base no acervo documental apresentado, atestou a exequibilidade da proposta, tendo a equipe de licitação exposto motivadamente as razões pelas quais a julgou viável;

Considerando que a metodologia adotada para a pesquisa de preços observou as diretrizes normativas e foi devidamente justificada, não havendo indícios de manipulação ou irregularidades, pois o órgão promotor da licitação justificou formalmente a impossibilidade de uso da chamada “cesta de preços” com fontes públicas diante da ausência de dados mercadológicos comparáveis e com o devido dimensionamento;

Considerando que o fato de a empresa vencedora ter sido consultada na fase preparatória do certame, adjudicando o objeto com valor significativamente menor na fase de lances, não invalida por si só a regularidade da pesquisa de preços, uma vez que a pesquisa seguiu o rito exigido e a redução drástica de preços no momento do pregão reflete, em essência, o funcionamento da dinâmica competitiva do certame, para a qual a estimativa serviu de teto referencial inicial;

Considerando que, por meio do Acórdão 589/2026 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou improcedente representação contra demais irregularidades contra o mesmo Pregão Eletrônico 90032/2025;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 27-28,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial e ao representante; e

d) promover, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, o apensamento definitivo do presente processo ao TC 004.006/2026-7.

1. Processo TC-007.209/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria-Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Marcio Sandro Pierre dos Santos (CPF: 46375384249).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1048/2026 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação na qual este Tribunal, por meio do Acórdão 1412/2021-Plenário, dentre outras deliberações, aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, ao Sr. José Rodrigues Martins Filho, no valor de R\$ 30.000,00, autorizando, desde logo, o parcelamento da dívida e o seu desconto em folha de pagamento.

Considerando que, durante a fase de execução da referida deliberação, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Teresina/PI promoveu o desconto de 38 parcelas mensais e encerrou as retenções na remuneração do responsável no mês de setembro de 2025, por considerar o débito quitado;

Considerando, contudo, que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, ao analisar os recolhimentos, constatou que as prestações não sofreram a devida atualização monetária ao longo do tempo, o que resultou em um saldo devedor ainda pendente de R\$ 2.100,08 (data-base em 27/11/2025);

Considerando que o INSS justificou a ausência de correção das parcelas com base na Portaria DGPA/INSS 260/2021, norma interna que veda a aplicação de atualização monetária em valores devidos por servidores à Administração Pública;

Considerando, contudo, que pelo princípio da hierarquia das normas, uma portaria não possui envergadura jurídica para se sobrepor aos ditames de uma lei federal, em especial à Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992);

Considerando que o art. 59 da Lei 8.443/1992 é explícito ao determinar que o débito decorrente de multa aplicada pelo TCU, quando pago após o vencimento, “será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento”;

Considerando que o art. 26 da Lei 8.443/1992, ao autorizar o recolhimento parcelado, exige a incidência, sobre cada parcela, dos correspondentes acréscimos legais;

Considerando que o Acórdão 1412/2021-Plenário, em seu subitem 9.5, ao autorizar o parcelamento, assentou claramente a condição de que sobre as parcelas “incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais”;

Considerando os pareceres convergentes exarados pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc e pelo Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno/TCU c/c os artigos 2º, incisos I e II, 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução TCU 315/2020, em:

a) dar ciência à Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI que a Portaria DGPA/INSS nº 260, de 2 de agosto de 2021, mencionada no Ofício SEI Nº 2397/2025/DIGOV-INSS (Processo SEI nº 35014.092230/2020-74), não pode disciplinar decisão deste Tribunal, no tocante à aplicação da atualização monetária em valores devidos por Servidores Públicos Federais, uma vez que a atualização monetária dos valores devidos está ancorada no art. 59 da Lei 8.443/1992;

b) determinar à Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI que, no prazo de 15 dias, sejam retomados os descontos das parcelas da multa aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 1412/2021- Plenário na remuneração do Sr. José Rodrigues Martins Filho;

c) esclarecer à Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI que o saldo remanescente da multa aplicada ao Sr. José Rodrigues Martins Filho perfaz R\$ 2.110,80, atualizado monetariamente até 31/1/2026, e, após essa data, esse valor deverá ser atualizado monetariamente;

d) determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc que monitore o cumprimento da determinação constante do item “b” deste acórdão.

1. Processo TC-028.842/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 010.793/2023-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Jose Rodrigues Martins Filho (218.551.103-34); Ney Ferraz Júnior (623.427.383-15).

1.3. Interessados: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS (); Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda (10.013.974/0001-63).

1.4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Juan Vitor Balduino Nogueira (59.392/OAB-DF), Igo Baima Costa Cabral (27056/OAB-DF) e outros, representando Ney Ferraz Júnior; Bruno Milton Sousa Batista (5150/OAB-PI) e João Ulisses de Britto Azêdo (3446/OAB-PI), representando Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda; Bruno Boyadjian Sobreira (38.28/OAB-CE), representando Jose Rodrigues Martins Filho; Ana Teresa Nunes Dalbuquerque (4126/OAB-PI), Otavio de Castro Melo Neto (1224/OAB-PI) e outros, representando Mutual Serviços de Limpeza Em Prédios e Domicílios Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1049/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação formulada pela Procuradora da República Daniela Lopes de Faria, representante da Procuradoria da República em Rondônia, por meio da qual encaminha cópia integral dos autos da Notícia de Fato 1.31.000.000200/2025-05, para que, “no interesse da instrução” do referido procedimento, “por meio de pareceres técnicos e laudos pertinentes a respeito do caso concreto, verifiquem a existência de indícios de desvio de finalidade, superfaturamento ou apropriação indébita de recursos públicos”;

Considerando que a aludida Notícia de Fato tem por objeto a apuração de possíveis indícios de superfaturamento de obras e pagamentos de serviços não executados pela Caixa Econômica Federal em relação ao Residencial Terra Brasil, no Município de Porto Velho (RO);

Considerando que a Procuradora da República signatária da solicitação, em despacho de 23/3/2026 (peça 3, p. 595-598), promoveu o arquivamento da Notícia de Fato por ausentes os requisitos para a persecução penal e encaminhou os autos ao TCU, à CGU e ao órgão de auditoria da Caixa para que, “por meio de pareceres técnicos e laudos pertinentes a respeito do caso concreto, verifiquem a existência de indícios de desvio de finalidade, superfaturamento ou apropriação indébita de recursos públicos”;

Considerando que, debruçando-se acerca do objeto da solicitação, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros - AudBancos, em pronunciamento à peça 5, propôs declarar à solicitante que, nos termos do item I.2.3 Portaria Segecex 12/2016, “não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo” (item 9.3 do Acórdão 356/2010-TCU-Plenário);

Considerando que a produção de laudos e pareceres técnicos propugnada na presente solicitação, conforme consta expressamente do expediente remetido pelo Ministério Público a esta Casa, deve ocorrer no interesse da instrução da Notícia de Fato 1.31.000.000200/2025-05;

Considerando, contudo, que, consoante bem destacado pela unidade técnica e à luz do item 9.3 do Acórdão 356/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, não compete ao Tribunal pronunciar-se “sobre documentos com a finalidade de colher subsídios para instrução de procedimentos administrativos conduzidos por outras instituições e órgãos públicos”;

Considerando que, à semelhança do presente feito, o referido Acórdão foi proferido em processo autuado com base em expediente do Ministério Público Federal (Procuradoria da República - Pólo Ilhéus/Itabuna/BA), “visando instruir o inquérito nº 1.14.001.00115/2007-28”, em que havia solicitado ao Tribunal que se manifestasse “acerca do teor dos documentos anexos”;

Considerando que, nos termos do voto condutor do Acórdão 356/2010-TCU-Plenário, o Tribunal concluiu “que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo”;

Considerando que, quanto à proposta da unidade técnica para converter o presente processo em representação, não se encontram elencados na solicitação os indícios de irregularidades conforme prescreve o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, o que inviabiliza a adoção da medida sugerida;

Considerando, ademais, que, no mesmo despacho do Ministério Público Federal que promoveu o encaminhamento da Notícia de Fato ao Tribunal, consta a remessa do mesmo processo “à Controladoria-Geral da União - CGU em Rondônia e à auditoria central da CEF”, com a mesma orientação “para que, por meio de pareceres técnicos e laudos pertinentes a respeito do caso concreto, verifiquem a existência de indícios de desvio de finalidade, superfaturamento ou apropriação indébita de recursos públicos”;

Considerando que a atuação corretiva da própria entidade jurisdicionada (Caixa) ou a do órgão central de controle interno (CGU) se dá em controle de primeira ordem, afastando-se, assim, neste momento, a necessidade de ação direta do Tribunal, o qual opera como órgão de controle de segunda ordem (art. 106, § 3º, Resolução TCU 259/2014); e

Considerando, por fim, a similaridade do caso vertido nos presentes autos com o caso examinado no Acórdão 356/2010-TCU-Plenário, cujo deslinde foi o arquivamento do processo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, nos termos do art. 143, V, “a”, do RITCU, em:

a) declarar à autoridade solicitante que, “não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo” (item 9.3 do Acórdão 356/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira); e

b) arquivar os autos com fulcro no art. 169, II, do RITCU.

1. Processo TC-007.398/2026-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.4. Solicitante: Procuradora da República Daniela Lopes de Faria, representante da Procuradoria da República em Rondônia.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1050/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de São João Batista/SC, em que se alega fracionamento de vinculações funcionais, contratações temporárias sem justificativa de excepcionalidade, conflito de interesses e obscuridade no portal de transparência.

Considerando que o conjunto documental apresentado não evidencia indícios mínimos de irregularidade, limitando-se a reunir documentos avulsos (como contratos e relatórios de pessoal) sem demonstrar nexos objetivos com ilegalidades ou manipulação de procedimentos;

considerando que a ausência de elementos mínimos de convicção afasta o interesse público para a atuação imediata desta Corte, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando, ainda, que a responsabilidade primária pela fiscalização da aplicação de recursos federais compete ao órgão concedente (Ministério da Saúde), devendo a atuação do TCU se dar após o esgotamento das providências administrativas internas, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal (ex: Acórdão 2.228/2021-TCU-Plenário);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno/TCU; e nos arts. 103, § 1º, 104, §1º, e 108 da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da documentação como denúncia, ante a ausência de requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante;
- c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 13 ao denunciante; e
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.997/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de São Joao Batista/SC.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1051/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), vinculada à Secretaria de Relações e Trabalho do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (SRT/MGI), relacionadas ao descumprimento de deliberações deste Tribunal acerca do enquadramento de ex-servidores comissionados que exerciam funções típicas de carreira policial no Ex-território Federal de Roraima;

considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o denunciante alega que o enquadramento equivocado dos servidores que exerceram atividade típica de policial civil com base na vinculação a cargo de assessoramento prevista na Portaria SGP/SEDGG/ME 5.815/2022 e art. 8º do Decreto 9.324/2018 supostamente violaria o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional (EC) 98/2017, bem como o teor do Acórdão 1.737/2022-TCU-Plenário;

considerando que, após a Unidade Técnica analisar a legislação de regência e as determinações deste Tribunal no Acórdão 1.373/2022-Plenário, bem como o respectivo monitoramento, chegou-se à conclusão de que há previsão expressa de que somente podem ser transpostos para os cargos de função policial, no quadro em extinção da União, aqueles que exerceram atividades policiais em caráter efetivo, razão pela qual os requerentes que exerceram atividade policial nos ex-territórios apenas em cargo comissionado poderão requerer a transposição somente para os cargos de assessoramento do quadro em extinção da União;

considerando que a CEEXT agiu diligentemente ao buscar esclarecer a situação funcional de servidores que passaram a integrar o quadro em extinção da União ocupando apenas cargos comissionados para o exercício de atribuições de assessoramento na condição de ativos, promovendo consulta sobre a temática, conforme se extrai da Nota Técnica SEI 19.612/2024/MG, conclui-se que, em relação aos pleiteantes que exerceram atividade policial sem vínculo efetivo, a atuação da CEEXT tem ocorrido em estrita conformidade com a legislação e os pareceres aplicáveis;

considerando, ainda, que o Senador Dr. Hiran comunicou o possível descumprimento de deliberações deste Tribunal por parte do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio do Ofício 093/2025/GSDHIRAN/SF, nos seguintes termos: (i) o MGI não teria normatizado os procedimentos e parâmetros para comprovação de tempo de exercício de função policial, conforme determinado no Acórdão 1.373/2022-TCU-Plenário; e (ii) o MGI não teria realizado a revisão de opções de professores indeferidas, conforme assinalado no item 9.1.3 do Acórdão 2.267/2024-TCU-Plenário, fatos estes que foram analisados mediante despacho do Ministro Jorge Oliveira, o qual encaminhou o documento à Unidade Técnica para avaliar a pertinência de autuar processo de representação ou de outra natureza para aprofundamento das análises, razão pela qual tal documentação foi anexada à presente denúncia por tratar da mesma matéria;

considerando que os pedidos mencionados pelo Senador Dr. Hiran, que trazem exemplos de supostas negativas equivocadas da CEEXT (processos 05502.003787/2015-19 e 05502.062557/2015-91, de interesse de Eduardo Lopes dos Santos e Carlúcio Lopes Soares, julgados pela Ata CEEXT/SRT/MGI 12/2025), referem-se à apreciação de pedidos de revisão de posicionamento, ou seja, não se trata de negativa de transposição, mas de negativa de alteração do nível de assessoramento na tabela correspondente, pleitos devidamente submetidos e apreciados pela Câmara de Reenquadramento da CEEXT;

considerando que, no tocante ao alegado pelo Senador Dr. Hiran acerca da supressão da exigência de escolaridade para transposição para os quadros da União de professores leigos contratados nos termos dos arts. 77 a 79 da Lei 5.692/1971, a exemplo de Raimundo Rodrigues da Silva, os elementos colhidos indicam que a CEEXT vem procedendo à revisão dos processos relativos à opção de interessados que exerceram a função de professores leigos, em conformidade com a interpretação dada pelo Acórdão 2.267/2024-TCU-Plenário;

considerando que a Unidade Técnica, após análise dos fatos e documentos publicados pela CEEXT, concluiu pela improcedência da denúncia; visto que não foram encontrados indícios de irregularidade no enquadramento de servidores comissionados em funções policiais e que, quanto à suposta inércia na revisão dos processos de professores leigos, a CEEXT tem adotado as providências necessárias, em estrita conformidade com o Acórdão 2.267/2024-TCU-Plenário;

considerando que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas;

considerando os pareceres da AudGI pelo conhecimento e improcedência da denúncia;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 14 ao denunciante e ao senador Dr. Hiran, bem assim à Secretaria de Relações e Trabalho do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (SRT/MGI);

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.498/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Relações de Trabalho.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Josias Fonseca Licata, representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a respeito de fatos relacionados ao Edital DAQ 1/2023, que teve por objeto a alienação, por leilão presencial, de bens móveis inservíveis, sucateados e irrecuperáveis de propriedade da autarquia, localizados no Porto São Francisco, em Barcarena/PA.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que o Parecer 395/2023/CCON/PFE-DNIT/PGF/AGU e a auditoria especial realizada pelo DNIT apontaram ocorrências relevantes relacionadas ao Edital DAQ 1/2023 e ao leilão dele decorrente, inclusive quanto à condução do certame, ao pagamento do lote arrematado, ao levantamento dos bens e à necessidade de apuração administrativa mais aprofundada;

considerando que a empresa vencedora do leilão apresentou lance de R\$ 475.000,00, mas recolheu apenas R\$ 47.500,00, permanecendo saldo devedor de R\$ 427.500,00, sem que a autarquia tenha concluído, até o momento, a apuração administrativa sobre os fatos e seus desdobramentos;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária propôs, inicialmente, medida voltada à conclusão, pelo DNIT, da apuração administrativa dos fatos apontados no Parecer 395/2023/CCON/PFE-DNIT/PGF/AGU e no Relatório de Auditoria Especial, com eventual adoção das providências cabíveis na esfera administrativa;

considerando que essa proposta foi previamente submetida ao DNIT para comentários, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, e que, posteriormente, o relator entendeu prudente determinar diligência para obter informações atualizadas sobre o estágio das apurações administrativas, a situação do débito, o levantamento dos bens remanescentes e eventual instauração de tomada de contas especial;

considerando que a resposta encaminhada pelo DNIT à diligência revelou que a autarquia ainda aguardava o desfecho da ação judicial em curso, não havia concluído a apuração administrativa, não havia finalizado o levantamento dos bens não retirados pela arrematante, não havia quantificado eventual dano ao erário e tampouco instaurado a correspondente tomada de contas especial;

considerando que, nos termos dos arts. 2º e 3º da IN-TCU 98/2024, a tomada de contas especial pressupõe prévia atuação administrativa voltada à apuração dos fatos, à eventual caracterização ou elisão do dano, à sua quantificação e à identificação dos responsáveis, razão pela qual, no atual estágio processual, tais matérias devem ser esclarecidas, em primeiro plano, na esfera administrativa própria, com observância do contraditório e da ampla defesa;

considerando que a Portaria-Segecex 12/2016 admite, com vistas a evitar duplicidade de esforços, que, nas hipóteses em que o objeto da representação já esteja sendo tratado por outra instância de controle, a unidade técnica proponha que o órgão competente exerça sua fiscalização primária, seguido do arquivamento do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

b) comunicar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com cópia ao respectivo órgão de controle interno, os fatos tratados nestes autos, para adoção das providências cabíveis na esfera administrativa, especialmente quanto à conclusão da apuração relacionada ao Edital DAQ 1/2023 e ao leilão realizado em 18/8/2023;

c) informar o teor desta deliberação à autoridade representante;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-010.263/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1053/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o enunciado do acórdão nº 650/2026 - Plenário, como a seguir:

onde se lê: "a) conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la improcedente;"
leia-se: "a) conhecer da presente representação;"

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

1. Processo TC-022.713/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em: a) considerar em cumprimento a determinação 9.2 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário; b) encaminhar cópia da presente deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Sr. Alexandre Lindenmeyer, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e c) autorizar que a AudBenefícios dê continuidade ao monitoramento da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário (relator Ministro Aroldo Cedraz), em até 180 (cento e oitenta) dias após a notificação da presente deliberação.

1. Processo TC-015.102/2024-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1055/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à responsável Wânia Christina Figueiredo Dantas, ante o recolhimento integral das multas que lhe foram aplicadas pelos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 394/2026 - TCU - Plenário, Ata nº 5/2026, data 25/2/2026 (peça 2), e pensar o presente processo aos autos do TC-008.741/2022-0.

1. Processo TC-006.701/2026-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Wania Christina Figueiredo Dantas (502.592.451-00).

1.2. Interessados: Alan Victor Ribeiro da Silva (054.704.081-40); Cândida Soares Leque (920.230.881-00); Cesar Alexandre Pereira (535.008.731-20); Claudia Almeida Gomes (691.013.701-97); Gabriela Albuquerque Almeida Moreira (060.050.511-13); Gilmar Pereira Batista (023.152.491-98); Gustavo Amaral da Silva (997.222.751-00); Ionara Tavares de Oliveira (861.523.431-00); Jessica de Castro Francischini (032.534.661-59); Jessika Sheyenne Floriano Cardoso de Lara Pinto (034.971.181-09); Luciana Duarte Leite (013.730.761-60).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Leandro Soares Lessa (27443/OAB-MT), representando Gabriela Albuquerque Almeida Moreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1056/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento, relativos ao cumprimento das determinações e recomendações constantes do acórdão 2749/2023- Plenário, dirigidas ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), no processo de auditoria TC 015.399/2019-2.

Considerando o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 335).

Considerando o disposto no art. 143, V, “a”, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar parcialmente implementadas as recomendações do item 9.2, subitens 9.2.1 e 9.2.2, do acórdão 2749/2023-Plenário, bem como em considerar cumpridas as determinações do item 9.3, subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2, da mesma deliberação, encaminhar cópia desta decisão ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), para conhecimento, encerrar o processo, com apensamento definitivo ao processo originador TC 015.399/2019-2, e expedir a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-010.944/2024-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, e conforme comunicação do relator, determinar à unidade técnica que, oportunamente, inicie nova rodada de monitoramento acerca dos resultados alcançados pelas unidades jurisdicionadas em decorrência da implementação, ainda que parcialmente, das recomendações do item 9.2, subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão 2749/2023- Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1057/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento que tratam do cumprimento das determinações constantes do acórdão 1121/2021- Plenário, dirigidas ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do estado de São Paulo (CAU-SP).

Considerando o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 117).

Considerando o disposto no art. 143, V, “a”, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida parcialmente a determinação contida no subitem 9.3.1, considerar prejudicado o monitoramento da determinação constante do subitem 9.3.1; e considerar “em cumprimento” as determinações contidas nos subitens 9.3.2 e 9.3.3, todas do acórdão 1121/2021-Plenário, encaminhar cópia desta decisão ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do estado de São Paulo (CAU-SP), para conhecimento, e encerrar estes autos, apensando-os em definitivo ao processo originador TC 029.083/2020-6.

1. Processo TC-016.352/2021-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (15.131.560/0001-52).

1.2. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Ellen Monte Bussi (317513/OAB-SP), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Luiz Gustavo Souza Moura (77576/OAB-MG), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1058/2026 - TCU - Plenário

Vistos e instruídos estes autos nominados como representação, mas que tratam, de fato, de sugestão do Ministério Público Federal para que este Tribunal realize fiscalização sobre a conformidade da participação acionária levada a efeito pela Bndes Participações S.A. (BndesPar) na sociedade Vale Soluções em Energia S.A. (VSE), uma vez que o procurador da República no município de São José dos Campos/SP não noticiou irregularidades na operação sob análise, mas tão-somente relatou que “não teve retorno financeiro satisfatório” e que “a BndesPar (...) provavelmente realizou prejuízo.” (peça 1, p. 10).

Considerando que o procurador da República, apesar de reconhecer que o risco é “inerente à atividade empresarial, sobretudo nos setores intensivos em desenvolvimento tecnológico”, entende que se deve “avaliar com cuidado se a BndesPar, ao apoiar financeiramente a estratégia da Vale S.A. de desenvolver tecnologias na área de energia (...), observou os critérios e processos de gestão de risco inerente a sua atividade e à da sociedade fomentada.” (peça 1, p. 10).

Considerando que o procurador da República apontou que essa avaliação “não cabe em princípio ao Ministério Público Federal, que atua na presença de indícios de condutas ilícitas, ausentes, em tese, no caso em apreço”, mas “entende ser o caso de o Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito de sua competência, adotar as medidas que entender cabíveis em relação à participação da BNDESPAR na Vale Soluções em Energia S/A (VSE), especialmente quanto: a) à elaboração, avaliação, execução e acompanhamento da execução do plano de negócios; b) à destinação dos recursos aportados na forma de subscrição e integralização de ações da VSE pela BNDESPAR; e c) à obtenção dos resultados finalísticos propostos no plano de negócios.” (peça 1, p. 11).

Considerando que o procurador da República não noticiou nem trouxe indícios de irregularidades, não é possível conhecer da petição acostada à peça 1 como representação, conforme se depreende do caput do art. 235 combinado com o parágrafo único do art. 237, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Considerando que a petição do Ministério Público Federal nominada como representação (peça 1) não pode ser tomada como termo inicial de contagem para fins de apuração da prescrição, pois, como visto, não trouxe ao conhecimento desta Corte nenhuma irregularidade.

Considerando que, concretamente, o procurador da República sugeriu a realização de uma fiscalização (auditoria ou inspeção) na operação de apoio financeiro do sistema Bndes à Vale Soluções em Energia S.A.

Considerando que o autor da sugestão não é legitimado a solicitar a realização de fiscalização (auditorias ou inspeções) por esta Corte, conforme dispõe o art. 71, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 232 do RI/TCU e que, nos termos do § 2º desse artigo “o Plenário ou o relator não conhecerá de solicitações encaminhadas ao Tribunal por quem não seja legitimado”.

Considerando que a mesma documentação que deu suporte à provocação do Ministério Público Federal (peça 2, p. 71) havia sido remetida à Ouvidoria desta Casa em 5/5/2015 (demanda 243260) e encaminhada à unidade instrutiva em 8/8/2015, e, por isso, pode ser tomada como marco inicial de contagem para fins de contagem da ocorrência de prescrição, conforme art. 4º, III da Resolução 344/2022.

Considerando que o primeiro ato inequívoco de apuração neste processo é o relatório de inspeção concluído em 18/11/2020 (art. 5º, II da Resolução 344/2022), restou caracterizada a prescrição principal, nos termos do art. 2º da Resolução 344/2022.

Considerando, ademais, que na instrução de mérito, remetida ao gabinete deste relator em 29/1/2024, a unidade instrutiva propôs perquirir a responsabilidade por atos supostamente omissivos que teriam antecedido a elaboração da Instrução de Enquadramento AP/DEPRI 508/2007, de 18/9/2007, bem como da própria elaboração dessa instrução e sua subsequente aprovação em 24/9/2007 (peça 48).

Considerando que, na mesma instrução remetida ao gabinete deste relator em 29/1/2024, a unidade instrutiva propôs converter o presente processo em tomada de contas especial em razão da suposta responsabilidade de empregados da BndesPar por recomendar aporte na VSE por meio da Informação Padronizada AMC/DEPAC2 53/2012 (peça 69), de 26/11/2012.

Considerando que os atos, fatos e condutas que se pretende apurar foram praticados ou ocorreram entre onze e dezesseis anos antes da proposta de responsabilização.

Considerando que a jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o excessivo decurso de tempo entre o fato gerador e a notificação do responsável compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, um dos pressupostos essenciais de desenvolvimento válido e regular do processo, configurando vício processual e razão suficiente para arquivá-lo.

Considerando o disposto no caput e no parágrafo único do art. 235, c/c o parágrafo único do art. 237, ambos do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 169, V c/c o art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, bem como dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República em São José dos Campos.

1. Processo TC-028.052/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89); Vale Soluções em Energia S.A - VSE (09.327.793/0001-22).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Bndes Participações S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Gabriel Araújo Souto, Matheus Soares Salgado Nunes de Matos (64.498/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Berer; André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Marcello Quintella Barbosa (110963/OAB-RJ), Estefani Anselmo Marzagão (391927/OAB-SP) e outros, representando Vale Soluções em Energia S.A - VSE; André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Bndes Participações S.a.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1059/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.918/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Construtora Manuella Ltda (04.600.599/0002-36).

4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Enilson Gomes da Silva (4485/OAB-AC), representando Construtora Manuella Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 2.168/2025-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar à recorrente e ao seu representante legalmente constituído o teor desta deliberação.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1059-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1060/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.232/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Genesio Almeida Vinente, em razão de irregularidades decorrentes de concessão de benefício assistencial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Genesio Almeida Vinente, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Genesio Almeida Vinente, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2012	0,87
7/3/2012	622,00
7/3/2012	145,13
9/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
12/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
12/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,87
11/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
11/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
19/6/2013	678,00
11/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
12/9/2013	678,00
14/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	0,87
6/12/2013	678,00
13/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
21/3/2014	724,00
16/4/2014	724,00
12/5/2014	724,00
9/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
13/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
14/10/2014	724,00
10/11/2014	724,00
8/12/2014	724,00
8/12/2014	0,87

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00

9.3. aplicar ao Sr. Genesio Almeida Vinente a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Genesio Almeida Vinente;

9.6. declarar a inabilitação do Sr. Genesio Almeida Vinente para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas cabíveis, e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1060-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1061/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.914/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Empresa de Pesquisa Energética (06.977.747/0001-80); Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

4. Órgão: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Deputado Estadual do Paraná, Ricardo Arruda, contra possíveis irregularidades verificadas na celebração de Contratos de Compra de Energia de Reserva (CER) de usinas termelétricas a carvão, em especial do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (CTJL) e da UTE Candiota III, cujos processos de contratação foram conduzidos pelo Ministério de Minas e Energia, com participação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Empresa de Pesquisa Energética;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 47 destes autos, bem como as medidas acessórias nele previstas; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e à representante.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1061-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1062/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.085/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos versando sobre proposta de realização de ação de controle, na modalidade Acompanhamento, cujo objetivo é fiscalizar os processos de aquisição promovidos pela Administração Pública Federal, bem como por entes que utilizam recursos federais e paraestatais, com emprego de ferramentas e ambientes de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) desenvolvidos, custodiados ou mantidos pelo Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, da Resolução TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização proposta; e

9.2. restituir os presentes autos à Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus) para a adoção das providências a seu cargo.

9.3. classificar o relatório e o voto que fundamentam esta deliberação com o grau de sigilo “reservado”, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c os arts. 4º, parágrafo único, 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VIII, e § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 294/2018, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas à tramitação destes autos.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1062-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1063/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.829/2026-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carina Alice dos Reis Machado (240350/OAB-MG) e Isabela Moreira Neto (188450/OAB-MG), representando Salt Tecnologia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90.020/2025, sob a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para fornecimento de solução web para administração, gerenciamento e controle automatizado das consignações em folha de pagamento e da margem consignável de magistrados, servidores e pensionistas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a título não oneroso, incluído suporte técnico, instalação, manutenção e treinamento”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 105 e 106, § 4º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. ausente suficiente risco, materialidade ou relevância no trato da matéria, encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como da inicial de representação (peça instrução 1) e da instrução técnica, à peça 11, ao Superior Tribunal de Justiça, para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, nos exatos termos do art. 106, inciso II, da Resolução TCU 259/2014;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que se abstenha, doravante, de propor o não conhecimento de representações ou denúncias lastreadas no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, unicamente pelo fato de o licitante representante não ter ingressado, previamente, com recurso administrativo no órgão jurisdicionado, em face de a lei não prever tal impedimento, bem como o fato de a teoria das linhas de defesa, em termos de fortalecimento dos controles internos das organizações, não se relacionar com o potencial interesse público no trato da matéria por parte desta Corte; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1063-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1064/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.337/2025-6.

1.1. Apenso: 023.372/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB (08.924.029/0001-71); Vexa Engenharia Ltda (38.612.598/0001-42).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (11552/OAB-BA), representando Vexa Engenharia Ltda; Matheus da Silva Oliveira (11856 E/OAB-PB), representando Ravy Construcoes, Projetos e Servicos Eireli; Jose Orlando Pires Ribeiro de Medeiros (16905/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 3/2025, cujo objeto é a “implantação do açude de Cacimba Nova, zona rural do município de São João do Rio do Peixe-PB”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 26/2026-Plenário;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas, informando ao TCU as respectivas providências realizadas:

9.3.1. retorno de fase da Concorrência Eletrônica 3/2025 ao julgamento das propostas, com a consequente anulação de todos os atos decorrentes posteriores, incluindo o Contrato 401/2025-SDC, em razão da desclassificação indevida de várias licitantes sem que lhes fosse dada a prévia oportunidade, por meio de diligência, de sanear as suas propostas, contrariando o disposto no art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 641/2025-Plenário e 1.204/2024-Plenário, o que resultou na adjudicação de oferta com valor R\$ 2.531.196,24 superior à melhor proposta indevidamente desclassificada;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência Eletrônica 3/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência de Certidão de Quitação de Pessoas Jurídica e Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), como condição de qualificação técnica, extrapola o elenco restritivo de documentação que pode ser exigida como requisito de habilitação, previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como afronta a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 6.550/2024-1ª Câmara e 505/2021-Plenário);

9.4.2. a aplicação do critério de desempate de ME/EPP, previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, para obras e serviços de engenharia cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno e médio portes, afronta diretamente o art. 4º, § 1º, inciso II, da mesma lei;

9.5. informar à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, ao representante destes autos, ao representante do TC 023.372/2025-7 (apenso) e à sociedade empresária Vexa Engenharia Ltda, líder do Consórcio Cacimba Nova, do teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. realizar a audiência do Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, então Prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, com fulcro no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução da Concorrência Eletrônica 3/2025:

9.6.1. irregularidade: escolha de servidor não efetivo para ser agente de contratação da Concorrência Eletrônica 3/2025:

9.6.1.1. conduta: nomeou servidora não efetiva para ser agente de contratação da prefeitura no exercício de 2025 (peça 23), a qual foi responsável pela condução da Concorrência Eletrônica 3/2025;

9.6.1.2. norma infringida: arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021;

9.6.2. irregularidade: descumprimento de alerta constante do Ofício 47742/2025-TCU/Seproc, sobre a necessidade de informar a este Tribunal, dentro do prazo de 24h, sobre qualquer mudança na situação do ato, licitação ou contrato objeto da representação:

9.6.2.1. conduta: assinou o contrato e emitiu ordem de serviço, sem informar ao TCU no prazo de 24h;

9.6.2.2. norma infringida: art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992; art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.6.3. irregularidade: desclassificação de propostas da Ravy Construções, Projetos e Serviços Ltda, da Engmaq Engenharia e Locação, da Superjet Serviços de Engenharia Ltda. e da Concretisa Construtora Ltda, por erros nas planilhas de custos e de formação de preços dos licitantes, sem que lhes fosse dada a oportunidade de sanear as propostas:

9.6.3.1. conduta: “culpa in eligendo” por nomear servidora não efetiva para ser agente de contratação da prefeitura no exercício de 2025, à qual está sendo imputada a mesma irregularidade;

9.6.3.2. norma infringida: art. 59, inciso I, da Lei 14.133/2021;

9.6.4. irregularidade: falta de publicidade dos fundamentos detalhados que justificaram a desclassificação das propostas dos licitantes Ravy Construções, Projetos e Serviços Ltda, Engmaq Engenharia e Locação, Superjet Serviços de Engenharia Ltda. e Concretisa Construtora Ltda, contidos em pareceres de engenharia que não foram incluídos no processo de licitação, prejudicando o contraditório:

9.6.4.1. conduta: “culpa in eligendo” por nomear servidora não efetiva para ser agente de contratação da prefeitura no exercício de 2025, a qual está sendo imputada a mesma irregularidade;

9.6.4.2. norma infringida: princípios da motivação e da publicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.7. realizar a audiência da Sra. Thamyse Martins Soares, então agente de contratação da Concorrência Eletrônica 3/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, com fulcro no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução da Concorrência Eletrônica 3/2025:

9.7.1. irregularidade: desclassificação de propostas da Ravy Construções, da Projetos e Serviços Ltda, da Engmaq Engenharia e Locação, da Superjet Serviços de Engenharia Ltda. e da Concretisa Construtora Ltda, por erros nas planilhas de custos e de formação de preços dos licitantes, sem que lhes fosse dada a oportunidade de sanear as propostas:

9.7.1.1. conduta: foi a agente de contratação responsável pela desclassificação das propostas;

9.7.1.2. norma infringida: art. 59, inciso I, da Lei 14.133/2021;

9.7.2. irregularidade: falta de publicidade dos fundamentos detalhados que justificaram a desclassificação das propostas dos licitantes Ravy Construções, Projetos e Serviços Ltda, Engmaq Engenharia e Locação, Superjet Serviços de Engenharia Ltda. e Concretisa Construtora Ltda, contidos em pareceres de engenharia que não foram incluídos no processo de licitação, prejudicando o contraditório:

9.7.2.1. conduta: foi a agente de contratação responsável pelo regular andamento do processo licitatório;

9.7.2.2. norma infringida: princípios da motivação e da publicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.8. realizar a audiência do Sr. Jônatas José Moreira Pessoa, então parecerista técnico de engenharia da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, com fulcro no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução da Concorrência Eletrônica 3/2025:

9.8.1. irregularidade: desclassificação de propostas da Ravy Construções, Projetos e Serviços Ltda, da Engmaq Engenharia e Locação, da Superjet Serviços de Engenharia Ltda. e da Concretisa Construtora Ltda, por erros nas planilhas de custos e de formação de preços dos licitantes, sem que lhes fosse dada a oportunidade de sanear as propostas:

9.8.1.1. conduta: emissão de parecer classificando como insanáveis os erros das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelos licitantes Ravy Construções, Projetos e Serviços Ltda, Engmaq Engenharia e Locação, Superjet Serviços de Engenharia Ltda. e Concretisa Construtora Ltda, contrariando jurisprudência pacífica do TCU de que é possível sanear erros formais e materiais, desde que não seja alterado o valor global proposto;

9.8.1.2. norma infringida: art. 59, inciso I, da Lei 14.133/2021;

9.9. informar à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB e ao representante o teor do presente julgado, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. encaminhar a instrução, à peça 84, aos responsáveis de maneira a embasar as respostas às audiências.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1064-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1065/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.644/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 5º bimestre de 2025, os resultados fiscais e as execuções orçamentária e financeira da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais de que a ocorrência de desvios significativos e recorrentes entre as projeções realizadas para fins de fixação das metas fiscais do Programa de Dispendios Globais na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou para fins de avaliações bimestrais e os resultados efetivamente apurados contraria os pressupostos da gestão fiscal responsável, fundamentados na ação planejada e transparente, capaz de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, elevando a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário;

9.2. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida comissão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 142 da Lei 15.080/2024, sobre a ocorrência de desvios significativos e recorrentes entre as projeções de resultado primário do Programa de Dispendios Globais, tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto nas avaliações bimestrais, e os resultados efetivamente apurados;

9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, aos Ministério do Planejamento e Orçamento e da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1065-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1066/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.852/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP) e Erica Izabel da Rocha Costa (55202/OAB-DF), representando Ministério das Cidades.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar as contas de governo de 2025 de unidades jurisdicionadas pertencentes à clientela da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), destacadamente a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), o Ministério das Cidades (MCid) e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com o objetivo de subsidiar a análise sobre as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência aos órgãos e às entidades mencionados abaixo sobre as seguintes irregularidades, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.1.1. ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Codevasf sobre a inclusão de novos projetos na lei orçamentária e nas leis de créditos adicionais sem que tenham sido adequadamente atendidos os projetos em andamento ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, identificada no processo de elaboração e execução orçamentária, o que afronta o disposto no art. 45, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

9.1.2. ao Ministério do Planejamento e Orçamento acerca da insuficiência das informações constantes do Anexo IV.5 do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para a adequada verificação do cumprimento do art. 45 da LRF, tendo em vista que o referido documento não apresentou informações relativas aos valores associados aos projetos nele listados, tampouco contemplou, de forma abrangente, despesas relevantes de conservação do patrimônio público, como aquelas relacionadas à manutenção de barragens, o que afronta o disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo;

9.1.3. ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional sobre a insuficiência das informações constantes do PLDO 2026 acerca dos projetos em andamento e das despesas relevantes de conservação do patrimônio público a serem priorizados no orçamento, o que afronta o disposto no § 2º do art. 20 da LDO 2025;

9.1.4. alertar o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério das Cidades e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da LRF, acerca da inadequação da metodologia atualmente adotada para fins de verificação do cumprimento do art. 45 da referida norma, uma vez que a restrição da análise às ações orçamentárias classificadas formalmente como “projetos” desconsidera parcela relevante dos investimentos públicos executados sob a forma de operações especiais ou atividades, fato esse que contribui para o comprometimento dos resultados dos programas, e afronta os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade na gestão fiscal;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que adote as providências necessárias para incluir, nos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório contendo informações sobre os investimentos em andamento e sobre as despesas de conservação do patrimônio público que deverão ser priorizados no orçamento, independentemente da classificação orçamentária das ações como projetos, atividades ou operações especiais, em atendimento ao art. 45, caput e parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3. pensar este relatório ao TC 005.405/2026-2; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1066-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1067/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.421/2021-2.

1.1. Apenso: 045.260/2020-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

3.2. Responsáveis Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Forma Style Seating Ergonomic Ltda. (26.365.896/0001-04); Gustavo Gabriel Aquino Santos (201.718.828-06); Gustavo Godoy Ribeiro da Silva (336.865.128-58); João Marcelo Faiad e Silva (524.156.270-20); Luís Cláudio de Mattos Basto (899.798.347-49); Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda. (09.635.397/0001-62); Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda. (05.476.161/0001-70).

3.3. Recorrentes: Gustavo Godoy Ribeiro da Silva (336.865.128-58); Wcene Comércio de Moveis e Cadeiras Ltda. (05.476.161/0001-70); Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda. (09.635.397/0001-62).

4. Órgão/Entidade: 11ª Brigada de Infantaria Mecanizada.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (65656/OAB-DF), Gilvan Pereira Campos, representando Forma Office Comércio de Moveis e Interiores Ltda.; Paulo Cesar da Silva Braga (232730/OAB-SP), representando Gustavo Gabriel Aquino Santos; Elísio de Azevedo Freitas

(18596/OAB-DF), Sérgio da Silva Mendes (79339/OAB-DF) e outros, representando Forma Style Seating Ergonomic Ltda.; Mônica Nunes Silva Borges, representando Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda.; Wilson de Castro Junior (54845/OAB-MG) e Gabriela Baracho Moreira (44217/OAB-DF), representando Luís Cláudio de Mattos Basto; Vitor Lucas Seixas Fidelis (236450/OAB-RJ) e outros, representando Gustavo Godoy Ribeiro da Silva; Paulo Cesar da Silva Braga (232730/OAB-SP), representando João Marcelo Faiad e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Gustavo Godoy Ribeiro da Silva e pelas empresas Wcene Comércio de Moveis e Cadeiras Ltda. e Tekflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda. ao Acórdão 657/2026-Plenário, que apreciou representação constituída para análise das supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 26/2019, gerenciado pelo então Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, tendo por objeto a constituição de ata de registro de preços para eventual aquisição de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1067-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1068/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.940/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Unidade Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Autoridade Portuária de Santos S/A (APS).

4. Representante: Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda (03.574.813/0001-83).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Marcelo de Lucena Sammarco (221253/OAB-SP), representando a Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, sobre supostas irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) referentes a contrato de transição celebrado para exploração de área no Porto de Santos/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por maioria, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, VII, do RITCU c/c o art. 170, § 4º da Lei 14.133/2021, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para retificar os Acórdãos 729/2025 e 805/2025-Antaq, de modo a permitir a execução do Contrato 17/2025 conforme os termos originais do edital e respeitar o equilíbrio econômico-financeiro contratual, com fulcro no art. 7º da Lei 12.815/2013 e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que aprimore a redação da Resolução 127/2025, deixando transparente os prazos limites de submissão dos processos de exploração de áreas e instalações portuárias delimitadas pela poligonal do porto pela autoridade portuária antes da publicação do edital, assim como os prazos máximos para a análise da correção das diretrizes de contratação pela agência reguladora.

9.4. dar ciência à Autoridade Portuária de Santos S/A de que o comando do art. 37 da Resolução-Antaq 127/2025 exige a prévia autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários para pactuar a exploração de áreas ou instalações portuárias;

9.5. comunicar esta deliberação à Autoridade Portuária de Santos, à Antaq e à representante; e

9.6. arquivar o presente processo com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1068-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1069/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.870/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (634.023.783-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Boa Vista do Gurupi-MA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (3810/OAB-MA), representando Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 8.012/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, II, 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Acórdão 8.012/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, dando-lhe quitação; e

9.4. comunicar esta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1069-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1070/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.973/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade Jurisdicionada: Comitê Paralímpico Brasileiro.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Reginaldo Luiz Nicola (254121/OAB-SP), representando Impaktto Comércio de Plásticos e Borracha Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90055/2024, cujo objeto era a aquisição de bancos, armários e nichos para vestiário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativa da Impaktto Comércio de Plásticos e Borracha Ltda.;
 - 9.2. declarar a inidoneidade da Impaktto Comércio de Plásticos e Borracha Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal ou ser contratada pela Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;
 - 9.3. comunicar esta deliberação ao Comitê Paralímpico Brasileiro, ao denunciante e à Impaktto Comércio de Plásticos e Borracha Ltda.; e
 - 9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.
10. Ata nº 14/2026 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-14/26-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1071/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.291/2020-9.
 - 1.1. Apenso: TC 019.782/2024-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Carleone Junior de Araujo (317.216.133-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Frecheirinha-CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17410/OAB-CE), entre outros, representando Carleone Junior de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 620/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 620/2026-TCU-Plenário;

9.2. conhecer do recurso de revisão interposto por Carleone Junior de Araujo contra o Acórdão 5.132/2024-TCU-1ª Câmara, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do RITCU;

9.3. enviar estes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), para o exame de mérito;

9.4. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1072/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.013/2023-0.

1.1. Apenso: TC 018.051/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Maria do Socorro de Paula Oliveira (610.966.792-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ipixuna/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alcemir Pessoa Figliuolo Neto (OAB/AM 13.248), entre outros, representando Maria do Socorro de Paula Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 728/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar a embargante de que a oposição de novos aclaratórios com caráter manifestamente protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo, conforme o art. 287, § 6º, do Regimento desta Casa;

9.3. dar ciência da presente deliberação à recorrente.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1073/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.849/2024-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República
4. Unidades Jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União a respeito de restrição de acesso à Declaração de Conflito de Interesses de ministro de Estado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. considerar a representação improcedente, haja vista que a restrição de acesso à documentação encontra amparo em incidência direta de normas legais relativas a sigilo fiscal, sigilo bancário e proteção a dados pessoais sensíveis, não subsistindo indícios de irregularidade em ato de gestão material sujeito ao controle externo;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e à Casa Civil da Presidência da República;
- 9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 14/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1073-14/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1074/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.344/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Ariel Copetti (006.581.770-28).
4. Unidade Jurisdicionada: 7º Depósito de Suprimento.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Victor Trajano de Almeida Rodrigues (53187/OAB-PE), Yasmin Cordeiro de Melo Cysneiros (64820/OAB-PE) e outros, representando Ariel Copetti.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.083/2024-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa, além da sua inabilitação

para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo período de cinco anos, em decorrência da alienação incorreta de bens e do extravio de materiais de consumo do Armazém Classe II do 7º Depósito de Suprimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Controle Interno do Exército Brasileiro e à Procuradoria da República em Pernambuco.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1075/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.575/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Fabio Guimaraes Haggstram (58.623/OAB-RS), Gislene Sampaio Fernandes André (27.808/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241.701/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Maria Luzia Fernandes Alves, representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia formulada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual se questiona a implantação obrigatória da funcionalidade denominada “Carrinho de Compras” no âmbito da rede lotérica nacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 53 e 55 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso V, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. mantenha sistemática periódica de avaliação dos impactos decorrentes da funcionalidade denominada “Carrinho de Compras”, com especial atenção a indicadores de tempo de atendimento, ocorrências operacionais recorrentes, produtividade das unidades, percepção dos usuários e custos eventualmente associados à adaptação dos permissionários;

9.2.2. preserve canais institucionais de interlocução com as entidades representativas da rede lotérica e documente, de forma transparente, as conclusões alcançadas em avaliações supervenientes, inclusive quanto à necessidade de ajustes procedimentais, tecnológicos ou contratuais eventualmente pertinentes;

9.3. levantar o sigilo incidente sobre os autos, exceto quanto à autoria da denúncia e demais informações protegidas por sigilo legal;

9.4. encaminhar cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal e ao denunciante;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1076/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.896/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Libra Holding S.A. (68.661.057/0001-75); Libra Terminais S.A. (33.813.452/0001-41); Libra Terminal Santos S.A. (02.373.383/0002-50).

4. Unidade Jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Rodrigo Octavio Franco Morgero (183631/OAB-SP), Aldo dos Santos Ribeiro Cunha (311.787/OAB-SP) e outros, representando Autoridade Portuária de Santos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de denúncia formulada pela Autoridade Portuária de Santos (APS), relacionadas à conduta abusiva das empresas Libra Santos e Libra Terminais, bem como de seus administradores e acionistas, que estariam perpetrando atos de dilapidação patrimonial, sem a adoção de medidas para garantir o pagamento de dívida acumulada ao longo da vigência do Contrato Administrativo de Arrendamento Portuário-PRES 32/98.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. constituir processo apartado de representação para verificar as providências adotadas para permitir a exploração das áreas anteriormente vinculadas ao Contrato Administrativo de Arrendamento Portuário-PRES 32/98, autorizando, desde já, a realização das diligências necessárias junto ao Ministério de Portos e Aeroportos (Mpor), à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à Autoridade Portuária de Santos;

9.2. arquivar os autos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.3. enviar cópia desta decisão à Autoridade Portuária de Santos S.A, à Libra Holding S.A. e à Libra Terminais S.A.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1076-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1077/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.397/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética (EPE); Ministério de Minas e Energia (MME) e Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento instaurado em cumprimento ao Acórdão 61/2024-Plenário e destinado a examinar as medidas adotadas para a efetiva implantação da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista, da Usina Hidrelétrica Bem Querer e de outras soluções estruturais voltadas ao abastecimento do mercado de energia elétrica no estado de Roraima;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumprido o objetivo do presente acompanhamento;

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1078/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.162/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante e Interessada:

3.1. Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson

3.2. Interessada: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. (61.584.223/0001-38)

4. Unidades: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (08.829.974/0001-94); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (37.115.375/0001-07)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

8. Representação legal: Talita Maiara Sampaio Batalha (OAB/CE 26.348), representando o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Construcap CCPS Engenharia e Comercio S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 002/2023, conduzida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para concessão dos serviços públicos de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara, localizado no Estado do Ceará;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. juntar cópia da presente deliberação ao TC 017.243/2025-4, a fim de subsidiar o atendimento à Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do Acórdão 2.673/2025-Plenário;
- 9.3. comunicar a presente deliberação ao representante, às unidades jurisdicionadas, à empresa interessada e ao Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), em razão do Ofício 47/2025 - GDGG, de 25/4/2025; e
- 9.4. arquivar os autos.
10. Ata nº 14/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1078-14/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1079/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.235/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego
4. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB/DF 43.665), representando Escala Comunicação & Marketing Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na condução da Concorrência 90001/2025, sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objeto é, em síntese, a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, com valor estimado em R\$ 19.094.123,00;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 18 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;
- 9.2. comunicar esta decisão aos interessados, à unidade jurisdicionada e ao representante.
10. Ata nº 14/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1079-14/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1080/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.509/2018-4.
 - 1.1. Apensos: TC 010.481/2016-8; TC 016.878/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Gustavo Henrique Malaquias (766.221.186-04); e SGS Enger Engenharia Ltda. (51.167.500/0001-53)

4. Unidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Thiago Barbosa de Oliveira (OAB/MG 116.163) e Leandro Almeida Rocha (OAB/MG 205.494), representando Gustavo Henrique Malaquias; Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Camillo Giamundo (OAB/SP 305.964) e outros, representando SGS Enger Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por SGS Enger Engenharia Ltda. e por Gustavo Henrique Malaquias contra o Acórdão 435/2024-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), que julgou irregulares as suas contas irregulares, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa proporcional ao dano ao erário, em razão de irregularidades na execução do contrato de supervisão de obras de construção do Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes e à Infra S.A.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1081/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.645/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Ministério de Minas e Energia (MME)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, para que este Tribunal realize auditoria operacional específica no Programa Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), com foco no mercado de Créditos de Descarbonização (Cbios) e adote medida cautelar para suspender provisoriamente a obrigatoriedade de aquisição de Cbios;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no arts. 169, II, e 232, III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

- 9.2. considerar a solicitação integralmente atendida, uma vez que já foram fornecidos todos os elementos e informações pertinentes à comissão solicitante, por meio do Aviso 93-GP/TCU, de 13/2/2026; e
- 9.3. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 14/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1081-14/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1082/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.035/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações; Ministério da Educação; Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada na política de conectividade das escolas públicas no país, com o objetivo de avaliar o conjunto de iniciativas do governo federal destinadas a prover infraestrutura de conectividade às unidades de educação básica, para viabilizar o uso de tecnologias da informação e de comunicação como ferramentas de apoio ao processo de ensino e aprendizagem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação (MEC), na qualidade de Secretaria-Executiva do Comitê Executivo da Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (CE-Enec), conforme art. 7º, § 9º, do Decreto 11.713/2023, e de gestor das políticas educacionais, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. no prazo de 60 dias, publique as atas das reuniões da Enec realizadas, juntamente com os arquivos e documentos que embasaram tais discussões, assegurando a divulgação tempestiva tanto desses registros e encontros anteriores quanto das atas e documentos referentes às reuniões futuras, consoante o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, inciso V, da Lei 9.784/1999, art. 6º da Lei 12.527/2011, e com os arts. 3º, inciso V, e 4º, inciso XI, do Decreto 9.203/2017;

9.1.2. no prazo de 180 dias, adote medidas com vistas a dar transparência, de forma estruturada e acessível, atualizada periodicamente, às informações sobre cada uma das iniciativas federais que integram a política pública de conectividade nas escolas, consoante o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, inciso V, da Lei 9.784/1999, art. 6º da Lei 12.527/2011, e com os arts. 3º, inciso V, e 4º, inciso XI, do Decreto 9.203/2017, detalhando aspectos como:

9.1.2.1. descrição de todas as iniciativas federais que compõem a política pública e seu período de vigência;

9.1.2.2. o que cada uma delas se propõe a entregar em termos de serviços e/ou infraestrutura (rede de acesso, solução de conectividade, rede interna ou dispositivos), além da tecnologia utilizada;

9.1.2.3. padrão de serviço e parâmetros de qualidade exigidos do serviço prestado;

9.1.2.4. público-alvo e regiões previstas como beneficiárias dos programas;

9.1.2.5. como o gestor escolar ou as secretarias de educação podem se candidatar para que suas escolas sejam beneficiárias, se for o caso;

- 9.1.2.6. condições e requisitos mínimos exigidos em contrapartida;
- 9.1.2.7. vigência e cronograma de execução dos programas;
- 9.1.2.8. órgãos e atores responsáveis pelas iniciativas e seus canais de comunicação, esclarecendo a quem recorrer diante de problemas de gestão da iniciativa ou operacionais do serviço entregue;
- 9.1.2.9. objetivos e metas a serem alcançados pelas iniciativas;
- 9.1.2.10. indicadores de desempenho e monitoramento da política pública;
- 9.1.2.11. custos e formas de financiamento, incluindo a fonte dos recursos públicos, o volume, quanto já foi gasto e quanto ainda está disponível;

9.1.3. no prazo de 180 dias, publique, de forma estruturada, acessível e consolidada por escola, preferencialmente na seção “tabela de escolas” do painel de monitoramento da Enec, as informações detalhadas sobre a situação de conectividade de cada uma delas, incluindo aspectos como os listados nos itens abaixo, de forma a permitir a extração integral dos dados consolidados por escola, bem como da base completa das unidades escolares, em formato aberto e acessível, possibilitando análises externas, cruzamentos de informações e uso dos dados por gestores públicos e pela sociedade, consoante os requisitos previstos no art. 3º do Decreto 11.713/2023, c/c o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com o art. 2º, inciso V, da Lei 9.784/1999, art. 6º da Lei 12.527/2011, juntamente com os arts. 3º, inciso V, e 4º, inciso XI, do Decreto 9.203/2017:

9.1.3.1. a velocidade contratada por meio da iniciativa governamental, a velocidade medida no ponto de uso (informando limitações ou impedimentos na medição, se for o caso, e o comparativo com a velocidade mínima requerida segundo os parâmetros da Enec;

9.1.3.2. a quantidade de pontos de acesso da rede interna wi-fi efetivamente instalados, quando a iniciativa destinar recursos para esse objeto, em comparação com o quantitativo mínimo requerido segundo os parâmetros da Enec;

9.1.3.3. a quantidade de dispositivos disponíveis na escola e, se for o caso, sua comparação com a estrutura de equipamentos estimada para ela;

9.1.3.4. a iniciativa governamental que atende ou atenderá a escola;

9.1.3.5. o prazo para atendimento da unidade escolar, incluindo a previsão e a efetiva data de entrega do objeto que compõe o escopo da iniciativa vinculada à escola, além da data de término da prestação de quaisquer serviços de caráter continuado;

9.1.4. no prazo de 210 dias, adote medidas com vistas a implementar mecanismos estruturados que assegurem, de forma sistêmica, a participação ativa dos entes federativos no direcionamento e na implementação da política pública de conectividade nas escolas, com definição clara de responsabilidades e das fontes de custeio que garantam a sustentabilidade da conectividade nas escolas, com previsibilidade, transparência e alinhamento institucional, consoante o disposto no art. 7º da Lei 13.005/2014, nos arts. 4º, inciso XII, 8º e 9º da Lei 9.394/1996, c/c o art. 211 da Constituição Federal, além dos arts. 2º e 11 do Decreto 11.713/2023;

9.1.5. no prazo de 90 dias, aprimore a metodologia de coleta e análise da velocidade de download aplicada pelo indicador “Escolas Conectadas” na avaliação de qualidade da internet recebida nas escolas, de modo que esse componente reflita as condições reais de operação do sinal no ponto de uso, em detrimento de dados da velocidade contratada, registrada em sistemas, contratos e relatórios gerais, em atendimento ao art. 6º, parágrafo único, do Decreto 9.203/2017;

9.1.6. no prazo de 180 dias, apresente plano de ação que contenha, no mínimo, as ações a serem realizadas, seus respectivos responsáveis e prazos para garantir a aplicabilidade do art. 13, inciso I, do Decreto 11.713/2023, bem como o atingimento da meta “06J1 - Aumentar o número de escolas com o Medidor Educação Conectada instalado”, estabelecida no Relatório de Atributos Legais e Infralegais - Programas Finalístico, do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei 14.820/2024);

9.2. determinar ao MEC e ao Ministério das Comunicações (MCOM), com fulcro nos arts. 7º, § 9º, e 10 do Decreto 11.713/2023, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, e o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, apresentem análise fundamentada em estudos técnicos, que motive a definição de uma velocidade mínima de 20 Mbps para conexões por satélite, esclarecendo os impedimentos para que esse parâmetro varie conforme o número de alunos, nos casos tecnicamente viáveis, e revisando os critérios atualmente utilizados na definição das velocidades de conexão fornecidas às escolas no âmbito

do Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac), de modo a considerar o porte das unidades escolares e a quantidade de alunos, além de esclarecer os impactos da decisão de adoção de franquia de dados sobre as atividades pedagógicas, em consonância com o princípio da motivação e do processo decisório baseado em evidências, dispostos no art. 2º da Lei 9.784/1999, c/c os arts. 4º, inciso VIII, 5º, inciso I, e 6º, parágrafo único, inciso III, do Decreto 9.203/2017;

9.3. determinar ao MEC, no papel de Secretaria-Executiva do CE-Enec, conforme o art. 7º, § 9º, do Decreto 11.713/2023, ao MCOM e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), como gestores das iniciativas de conectividade elencadas na Resolução CE-Enec 5/2025, com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, corrijam as inconsistências observadas na base de dados de monitoramento da Enec, incluindo a periodicidade de reporte de todas as variáveis, a data da última atualização de cada campo e as respectivas fontes de dados, além de assegurar que, para as escolas em que a instalação do medidor “Educação Conectada” não for possível, estejam registrados na base os dados das velocidades efetivamente aferidas nesses locais, coletados por sistemas próprios das prestadoras ou por outras formas de medição real, em atendimento ao art. 5º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 29 da Lei 14.129/2021, c/c o art. 3º do Decreto 8.777/2016 e o art. 4º, inciso VI, do Decreto 9.203/2017;

9.4. determinar ao MCOM, em coordenação com o MEC, que, no prazo de 90 dias, defina e publique, de forma clara e objetiva, os critérios para seleção e priorização das escolas a serem contempladas pelo Termo de Autocomposição da Oi/V.Tal, respeitando o valor do compromisso calculado com base nos valores de referência do item 2.5 do Anexo 5 do Termo e os critérios que priorizam o atendimento de escolas na região nordeste e em áreas rurais, em consonância com o estabelecido no Voto condutor do Acórdão 1.315/2024 -TCU- Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira;

9.5. recomendar ao MEC, na qualidade de Secretaria-Executiva do CE-Enec, conforme art. 7º, § 9º, do Decreto 11.713/2023, e com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.5.1. elabore, de forma estruturada e consolidada, plano de implementação da política pública de conectividade nas escolas, que sintetize a estratégia governamental para o enfrentamento do problema público, detalhando elementos como: objetivos; escopo; custos; indicadores; metas (intermediárias e de longo prazo, além de específicas para cada desafio e regionalizadas); cronograma das iniciativas, incluindo marcos relevantes; qualidade; recursos; riscos e mapeamento de controles internos; partes interessadas; pactuação de competências; comunicação e demais elementos essenciais ao adequado planejamento, execução e controle da política pública de conectividade das escolas, em consonância com o disposto nos arts. 5º e 17, caput, do Decreto 9.203/2017, no Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU, no Guia Prático de Análise “Ex Ante” de Políticas Públicas da Casa Civil e do Ipea e no Referencial para Avaliação de Políticas Públicas do Senado Federal;

9.5.2. estabeleça, em consonância com os arts. 8º e 9º da Lei 9.394/1996, orientações específicas voltadas à articulação das ações e responsabilidades na aquisição de dispositivos pelas redes de ensino, abrangendo aspectos como: fontes de financiamento, abrangência do apoio técnico e financeiro federal, distribuição dos custos de aquisição e manutenção entre os atores da política e estabelecimento de contrapartidas, com o objetivo de fortalecer a integração entre as ações realizadas pelos âmbitos federal, estadual e municipal;

9.5.3. inclua em suas bases de monitoramento, especialmente na da Enec, as informações sobre a destinação dos recursos da Política de Inovação Educação Conectada (Piec) utilizados para conectividade, por cada unidade escolar, observando as aplicações estabelecidas nos Planos de Aplicação Financeira ou em outras fontes pertinentes, informações essas a serem obtidas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei 14.180/2021 e nos arts. 12 e 13 da Resolução FNDE 9/2018;

9.5.4. incorpore, em sua base de dados para monitoramento da política pública de conectividade, informações acerca das iniciativas coordenadas pelos entes federativos que aderiram à Enec, com fulcro no art. 12, § 1º, do Decreto 11.713/2023, avaliando também a viabilidade de congregar informações de iniciativas capitaneadas pelas operadoras de telecomunicação e pela sociedade civil, aproveitando-se da composição multissetorial do Comitê Executivo da Enec, com fulcro no art. 12, § 1º, do Decreto 11.713/2023;

9.5.5. normatizar parâmetros objetivos e inequívocos para os ambientes que devem integrar a rede interna wi-fi de escolas de ensino exclusivamente infantil e compatibilizar o indicador “Escolas Conectadas” e as soluções ofertadas nos programas de conectividade a esses critérios;

9.5.6. adote medidas com vistas a corrigir as fragilidades encontradas nos processos de comunicação realizados no âmbito da política pública de conectividades nas escolas e de suas iniciativas, considerando os itens a seguir, em consonância com as boas práticas de gestão e governança pública previstas nos referenciais de política pública do TCU, bem como em outras referências internacionais:

9.5.6.1. instituição de processos periódicos de avaliação dos instrumentos de comunicação atualmente utilizados e sua receptividade e aderência junto aos gestores escolares, buscando garantir sua efetividade;

9.5.6.2. adoção de meios de comunicação não digitais naquelas localidades em que seja identificada tal necessidade, com vistas a assegurar a troca de informações com escolas onde a infraestrutura de conectividade é limitada ou inadequada;

9.5.6.3. adoção de ações que tragam clareza aos gestores das escolas sobre os canais de comunicação e as orientações referentes à solicitação de atendimento da escola, manutenção e suporte técnico dos serviços de conectividade fornecidos pelas iniciativas federais;

9.5.6.4. estímulo a mecanismos que incentivem as escolas a adotarem canais de comunicação e contatos de referência institucionais, em vez do uso de dados pessoais dos gestores escolares;

9.5.6.5. promoção de ajustes na estrutura do processo de comunicação institucional, de forma a organizar, consolidar e tornar acessíveis e transparentes aos envolvidos os dados referentes aos ofícios enviados recorrentemente às escolas e a seus representantes no contexto das ações e iniciativas de conectividade;

9.5.6.6. adoção, de forma normatizada e amplamente divulgada, de mecanismos que viabilizem a troca de informações estruturadas e recorrentes com demais atores relevantes para o tema, como agentes da comunidade escolar, da sociedade civil e do setor privado, assegurando a participação colaborativa recorrente e o recolhimento e a incorporação de contribuições feitas por esses atores na política pública de conectividade escolar;

9.5.7. adote medidas para aprimorar os mecanismos de registro, consolidação e formalização dos atos e processos decisórios relacionados à gestão da política pública de conectividade nas escolas, em consonância com o princípio da eficiência e as boas práticas de gestão e governança institucionais;

9.5.8. avalie, junto com a Casa Civil da Presidência da República, a possibilidade de edição de normativo com força vinculante que determine a obrigatoriedade de adoção das diretrizes, dos parâmetros técnicos e das orientações da Enec, ou de outra instância de coordenação que venha a substituí-la, na formulação e na implementação de políticas federais de conectividade escolar, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, no Referencial Básico de Governança do TCU, no Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU e no Referencial para Avaliação de Políticas Públicas no Senado Federal;

9.5.9. avalie a possibilidade de promover ajustes nos casos concretos identificados pela fiscalização na seção 3.6 do relatório de auditoria (peça 307), em que não houve a adoção integral e uniforme dos parâmetros técnicos da Enec nas iniciativas federais de conectividade nas escolas públicas, inclusive aquelas decorrentes de obrigações regulatórias e de compromissos extrajudiciais;

9.5.10. avalie incluir, como parte do monitoramento da Enec, informações que enderecem as lacunas e oportunidades de melhoria apontadas na seção 3.7 do relatório de auditoria quanto à base de dados de monitoramento da Enec, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 29 da Lei 14.129/2021, art. 3º do Decreto 8.777/2016 e no documento “Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante”;

9.5.11. compatibilize os níveis de classificação da escola no indicador “Escolas Conectadas” aos desafios de conectividade elencados na Cartilha Escolas Conectadas, desenvolvida no âmbito da Enec, de modo a dar clareza e transparência quanto à deficiência de conectividade de cada estabelecimento de ensino, sem a necessidade de análises complementares, atendendo à característica de especificidade, recomendada aos indicadores, conforme o documento “Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante”, e às diretrizes de clareza e transparência expressas no art. 4º do Decreto 9.203/2017 e no art. 5º da Lei 12.527/2011;

9.5.12. estabeleça, em conjunto com os gestores das iniciativas federais de conectividade nas escolas, a definição de critérios de priorização para os atendimentos, de modo que sejam padronizados e propiciem a universalização da conectividade com prioridade no atendimento às comunidades mais vulneráveis, fomentando a equidade de oportunidades de acesso às tecnologias digitais no processo de ensino e aprendizagem, prevista no art. 2º, inciso II, do Decreto 11.713;

9.6. recomendar ao MEC, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.6.1. identifique as causas de menor alcance da Política de Inovação Educação Conectada (Piec) em algumas unidades da federação, no que diz respeito ao aspecto de conectividade nas escolas, conforme dados da Enec, e avalie a possibilidade de estabelecer critérios ou condições diferenciadas na seleção de escolas beneficiárias de conectividade, para aumentar o atendimento de unidades educacionais localizadas nas regiões menos assistidas, com o intuito de promover a equidade das condições entre as escolas públicas da educação básica para uso pedagógico da tecnologia, em consonância com o art. 3º, inciso I, da Lei 14.180/2021;

9.6.2. implemente mecanismos de controle da execução dos recursos da Lei 14.172/2021 pelos estados e pelo Distrito Federal, visando assegurar o cumprimento das ações pactuadas nos Planos de Ação previstos no art. 6-A da Lei 14.172/2021, com especial atenção ao atendimento do público prioritário definido no art. 2º, §1º, da Lei 14.172/2021;

9.6.3. avalie, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a adequação do padrão inserido no Caderno de Conceitos e Orientações do Censo Escolar, relativamente à presença de internet banda larga, buscando compatibilizar os critérios da referida pesquisa com aqueles estabelecidos para a política pública de conectividade nas escolas, em consonância com o art. 3º, inciso III, do Decreto 9.203/2017;

9.7. recomendar ao MEC, no papel de Secretaria-Executiva do CE-Enec, conforme art. 7º, § 9º, do Decreto 11.713/2023, ao MCOM e à Anatel, na qualidade de gestores de iniciativas federais de conectividade nas escolas, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.7.1. revisem, em conjunto, o processo e os critérios atualmente utilizados na alocação de recursos públicos entre unidades escolares e as iniciativas que compõem a política pública de conectividade nas escolas, atualizando e ampliando do escopo de atuação da Enec dentre as iniciativas vigentes e evitando a concentração de recursos e de ações públicas em iniciativas que atendem apenas a determinados desafios da infraestrutura, com vistas a garantir a eficiência da atuação do Estado prevista no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/1999, além do art. 5º, inciso III, do Decreto 9.203/2017;

9.7.2. no processo de alocação de recursos públicos e de direcionamento do atendimento das unidades escolares entre as iniciativas federais, estabeleçam procedimentos que incorporem o exame continuado do custo-benefício da tecnologia adotada na solução de conectividade de cada escola (satélite ou terrestre, incluindo rádio), bem como revisem periodicamente os atendimentos já realizados quanto a esse mesmo aspecto, com vistas a garantir a eficiência da atuação do Estado prevista no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/1999, além do art. 5º, inciso III, do Decreto 9.203/2017;

9.7.3. avaliem, de forma geral, os custos envolvidos nos projetos e serviços atrelados às iniciativas federais vigentes, promovendo comparabilidade entre seus valores, dando transparência e atuando sobre possíveis discrepâncias, além de estabelecer parâmetros financeiros de referência sobre os custos de se conectar escolas em diferentes condições, de modo a orientar a alocação dos recursos públicos da política pública de maneira eficiente, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 9.784/1999, o art. 5º, inciso III, do Decreto 9.203/2017 e o art. 10 do Decreto 11.713/2023;

9.8. recomendar ao MEC, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote medidas estruturantes para fortalecer a capacidade institucional da equipe responsável pela articulação e pelo acompanhamento das políticas públicas de conectividade nas escolas, considerando: a aplicação da metodologia de Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT) desenvolvida pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI); a ampliação do quadro técnico de pessoal; mecanismos de retenção e motivação da equipe; e elaboração de plano de capacitação, com vistas a atuar em consonância com as boas práticas de governança institucional elencadas nos referenciais do TCU e de outros órgãos relevantes;

9.9. recomendar ao MCOM, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.9.1. regulamente a destinação de equipamentos recondicionados a escolas públicas, no âmbito do Programa Computadores para Inclusão, em atendimento ao disposto no art. 4º, §4º, da Lei 14.479/2022, e promova a interlocução com as ações do Comitê Executivo da Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (CE-Enec) na seleção das escolas beneficiárias;

9.9.2. avalie a viabilidade de incluir a instalação da versão em firmware do medidor “Educação Conectada” como parte da obrigação de fornecimento da prestadora contratada no âmbito do Gesac, e de qualquer outra iniciativa sob sua coordenação que preveja a entrega de elementos de conectividade às escolas, devendo os gestores das iniciativas informar ao CE-Enec, por meio dos relatórios de acompanhamento bimestrais, as unidades escolares em que não for possível a instalação do medidor “Educação Conectada”, informando, nesses casos, os dados das velocidades aferidas por sistemas próprios das prestadoras;

9.9.3. estabeleça controle centralizado das solicitações recebidas do Gesac e normatize os critérios de priorização no atendimento das solicitações para estabelecimentos de ensino, de modo a garantir o atendimento nas localidades com oferta inadequada de acesso à internet, independentemente da forma de solicitação, com base no art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.998/2000, e no art. 9º, inciso I, do Anexo da Portaria MCOM 2.460, de 23 de abril de 2021;

9.10. recomendar ao MEC, MCOM, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e à Anatel, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que considerem incluir em futuros editais compromissos regulatórios e normativos associados aos programas de conectividade nas escolas, mecanismos que assegurem eventuais atualizações dos parâmetros técnicos estabelecidos, garantindo a sustentabilidade das iniciativas a longo prazo e sua compatibilização com os padrões estabelecidos pela Enec e por suas evoluções;

9.11. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a iniciar diálogo com o MEC, na qualidade de Secretaria-Executiva do CE-Enec, com o objetivo de avaliar a oportunidade e a conveniência da celebração de Compromisso Cidadão, para que, junto com a sociedade, sejam pactuadas ações específicas e estabelecidas as bases para o acompanhamento e a indução de melhorias estruturantes na política pública de conectividade nas escolas;

9.12. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações) a realizar o monitoramento das determinações e recomendações proferidas no presente acórdão;

9.13. dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão: à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, à Agência Nacional de Telecomunicações, às Comissões de Fiscalização Financeira e Controle e de Comunicação da Câmara dos Deputados, às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal;

9.14. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1082-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1083/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.808/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada a esta Casa pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal em que o Senador Dr. Hiran, por meio do Requerimento 4/2026-CTFC/SF, solicita a realização de “auditoria para investigar a legalidade, a legitimidade e a economicidade na destinação de recursos públicos, patrocínios ou parcerias firmadas pelos Ministérios da Cultura e do Turismo; pela Secretaria de Comunicação Social, bem como pela EMBRATUR em favor de agremiações carnavalescas (Escolas de Samba), sobretudo para o desfile do ano de 2026 da escola de samba Acadêmicos de Niterói, cujo enredo ou temática envolveu homenagem direta à figura do atual Presidente da República em ano eleitoral”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, I, “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, em caráter preliminar, que:

9.2.1. a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos repasses feitos à escola de samba Acadêmicos de Niterói são objeto de avaliação no TC 001.725/2026-2 (Representação), atualmente em fase de diligências e oitivas, e que, após a apreciação de mérito do referido processo, será encaminhada à Comissão solicitante cópia de inteiro teor deste acórdão;

9.2.2 as perguntas de nº 1, 2, 3, 4 e 6 apresentadas no Requerimento 4/2026-CTFC serão respondidas no âmbito do TC 001.725/2026-2;

9.2.3. a pergunta de nº 5 versa sobre matéria alheia à competência deste Tribunal;

9.3. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao TC 001.725/2026-2;

9.4. de modo a subsidiar o exame, no âmbito do TC 001.725/2026-2, das perguntas 4 e 6 apresentadas no Requerimento 4/2026-CTFC, autorizar a realização das seguintes diligências:

9.4.1. junto à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), para que, no prazo de quinze (15) dias, informe a este Tribunal se existe estudo técnico prévio que comprove o impacto positivo esperado para o turismo internacional decorrente do termo de cooperação firmado com a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (Liesa) no ano de 2026, encaminhando a documentação comprobatória correspondente;

9.4.2. junto ao Ministério da Cultura (MinC), ao Ministério do Turismo (MTur), à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) e à Embratur para que, no prazo de quinze (15) dias, informem a este Tribunal o montante de recursos públicos destinados para agremiações carnavalescas em cada um dos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026, incluindo ações de fomento por incentivo fiscal;

9.5. encaminhar ao MinC, ao MTur, à Secom/PR e à Embratur cópia deste Acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 11), a fim de subsidiar as manifestações requeridas;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 11) à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal; e

9.7. sobrestar a apreciação do presente processo até a apreciação do TC 001.725/2026-2, ocasião em que se terá meios de atender integralmente a Solicitação do Congresso Nacional em análise.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1083-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1084/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.635/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de cautelar)

3. Representante: L8 Group S.A. (CNPJ 19.952.299/0001-02)

4. Unidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudContratações

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, relativo ao Pregão Eletrônico 90007/2025, conduzido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com valor estimado em R\$ 31.741.301,87, tendo por objeto a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de reconhecimento facial, com interface customizada e integrada a sistemas definidos pela contratante, incluindo equipamentos e licenças necessárias para o funcionamento integral, suporte e garantia on-site durante toda a vigência contratual, repasse de conhecimento, deslocamento, instalação e configuração de equipamentos em aeroportos, portos e fronteiras terrestres,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

9.3. notificar a representante e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1084-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1085/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.025/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Contagem/MG (18.715.508/0001-31).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Sarah Campos (128257/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Contagem/MG.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) para apurar possíveis irregularidades em chamada pública de aquisição de gêneros da agricultura familiar com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), à Prefeitura Municipal de Contagem/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inc. III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inc. I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008, conhecer da Solicitação do Congresso Nacional em análise;

9.2. encaminhar para a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como da instrução à peça 58 dos presentes autos;

9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com referência ao Ofício 190/2025/CFFC-P, de 02/10/2025, que trata de solicitação de informação decorrente do Requerimento 381/2025-CFFC, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Município de Contagem/MG, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. nos termos do art. 14, inciso VI, da Resolução TCU 215/2008, considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1086/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.996/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Antônio de Oliveira Domingues (028.970.751-04); Armira Vieira Ferreira (151.653.961-34); Carla Assessoria Contábil e Empresarial Ltda (04.478.323/0001-46); Diógenes Farias de Lima (770.234.201-34); Elvis de Souza Neves (020.220.491-01); Érico Marques Pinheiro (605.671.711-91); Margarida Lopes Matos (183.752.781-49); Nélcio Martins (225.650.351-87); PS Contábil Ltda (01.414.149/0001-80); Stecon Serviços Técnicos Contábeis Ltda (37.984.622/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauricio Nicácio (49345/OAB-DF), representando Armira Vieira Ferreira; Gustavo Michelotti Fleck (21243/OAB-DF), representando Antônio de Oliveira Domingues; Daianne Gomes Evangelista (41395/OAB-DF) e Antônio Eudes de Sousa Oliveira (46380/OAB-DF), representando Diógenes Farias de Lima; Hilton Cardoso Matos e Benedita Lopes Matos, representando Margarida Lopes Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Antônio de Oliveira Domingues, Armira Vieira Ferreira, Diógenes Farias de Lima, Elvis de Souza Neves, Érico Marques Pinheiro, Margarida Lopes Matos, Nélío Martins, Carla Assessoria Contábil e Empresarial Ltda, PS Contábil Ltda e Stecon Serviços Técnicos Contábeis Ltda, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Elvis de Souza Neves, Érico Marques Pinheiro, Margarida Lopes Matos, Nélío Martins, PS Contábil Ltda e Stecon Serviços Técnicos Contábeis Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar os presentes autos em relação à empresa Carla Assessoria Contábil e Empresarial Ltda, com fulcro no art. 212, do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. excluir da relação processual os/as senhores/as Delson Luiz dos Santos, Geralda da Silva Bernardes, Gilberto Flauzino Pereira, Ivone Menegat Dezan, Jane Romualdo Silva, Maria Aparecida Aguiar, Maria das Dores Pereira Correa, Maria Nadege da Silva Oliveira, Sara da Costa Meireles, Telma Oliveira dos Santos e Vicente Carvalho de Melo;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Armira Vieira Ferreira;

9.5. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Armira Vieira Ferreira e Elvis de Souza Neves, dando-lhes quitação;

9.6. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Antônio de Oliveira Domingues e Diógenes Farias de Lima;

9.7. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antônio de Oliveira Domingues, Diógenes Farias de Lima, Érico Marques Pinheiro, Margarida Lopes Matos, Nélío Martins, PS Contábil Ltda e Stecon Serviços Técnicos Contábeis Ltda, condenando os responsáveis abaixo indicados e os herdeiros de Margarida Lopes Matos, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.7.1. débitos relacionados à responsável Margarida Lopes Matos, de responsabilidade dos herdeiros, até o limite do patrimônio transferido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/6/2012	2.564,04	Débito
4/7/2012	2.652,45	Débito
3/8/2012	2.652,45	Débito
4/9/2012	2.652,45	Débito
4/10/2012	2.652,45	Débito
5/11/2012	2.652,45	Débito
4/12/2012	4.420,75	Débito
4/1/2013	2.652,45	Débito
4/2/2013	2.768,90	Débito
4/3/2013	2.768,90	Débito
5/4/2013	2.768,90	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/5/2013	2.768,90	Débito
4/6/2013	2.768,90	Débito
4/7/2013	2.768,90	Débito
5/8/2013	2.768,90	Débito
4/9/2013	2.768,90	Débito
4/10/2013	2.768,90	Débito
5/11/2013	2.768,90	Débito
4/12/2013	5.537,80	Débito
6/1/2014	2.768,90	Débito
4/2/2014	2.922,85	Débito
7/3/2014	2.922,85	Débito
4/4/2014	2.922,85	Débito
7/5/2014	2.922,85	Débito
4/6/2014	2.922,85	Débito
4/7/2014	2.922,85	Débito
4/8/2014	2.922,85	Débito
4/9/2014	2.922,85	Débito
7/10/2014	2.922,85	Débito
4/11/2014	2.922,85	Débito
4/12/2014	5.845,70	Débito
6/1/2015	2.922,85	Débito
5/2/2015	3.104,95	Débito
4/3/2015	3.104,95	Débito
6/4/2015	3.104,95	Débito
5/5/2015	3.104,95	Débito
5/6/2015	3.104,95	Débito
6/7/2015	3.104,95	Débito
5/8/2015	3.104,95	Débito
4/9/2015	3.104,95	Débito
6/10/2015	3.104,95	Débito
5/11/2015	3.104,95	Débito
4/12/2015	6.209,90	Débito
6/1/2016	3.104,95	Débito
4/2/2016	3.455,19	Débito
4/3/2016	3.455,19	Débito
5/4/2016	3.455,19	Débito
5/5/2016	3.455,19	Débito
25/7/2016	3.455,19	Débito
25/7/2016	3.455,19	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/8/2016	3.455,19	Débito
8/9/2016	5.182,79	Débito
7/10/2016	3.455,19	Débito
7/11/2016	3.455,19	Débito
6/12/2016	493,85	Crédito
6/1/2017	493,85	Crédito
7/2/2017	526,34	Crédito
9/3/2017	526,34	Crédito
5/4/2017	526,34	Crédito
5/5/2017	526,34	Crédito
6/6/2017	526,34	Crédito
11/7/2017	526,34	Crédito
8/8/2017	526,34	Crédito
6/9/2017	526,34	Crédito
6/9/2017	263,17	Crédito
6/10/2017	526,34	Crédito
8/11/2017	526,34	Crédito
6/12/2017	526,34	Crédito
6/12/2017	263,17	Crédito
9/1/2018	526,34	Crédito
7/2/2018	537,23	Crédito
9/3/2018	537,23	Crédito
10/4/2018	537,23	Crédito
8/5/2018	537,23	Crédito
8/6/2018	537,23	Crédito
10/7/2018	537,23	Crédito
8/8/2018	537,23	Crédito
5/9/2018	537,23	Crédito
5/9/2018	268,61	Crédito
9/10/2018	537,23	Crédito
9/11/2018	537,23	Crédito
4/12/2018	537,23	Crédito
4/12/2018	268,62	Crédito
4/1/2019	537,23	Crédito
8/2/2019	555,66	Crédito
11/3/2019	555,66	Crédito
9/4/2019	555,66	Crédito
9/5/2019	555,66	Crédito
7/6/2019	555,66	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/7/2019	555,66	Crédito
6/8/2019	555,66	Crédito
4/9/2019	555,66	Crédito
4/9/2019	277,83	Crédito
4/10/2019	555,66	Crédito
4/11/2019	555,66	Crédito
3/12/2019	277,83	Crédito
3/12/2019	555,66	Crédito
3/1/2020	555,66	Crédito
4/2/2020	580,55	Crédito
4/3/2020	580,55	Crédito
3/4/2020	580,55	Crédito
5/5/2020	580,55	Crédito
5/5/2020	290,27	Crédito
4/6/2020	580,55	Crédito
4/6/2020	290,27	Crédito
7/7/2020	580,55	Crédito
7/8/2020	580,55	Crédito
8/9/2020	580,55	Crédito
7/10/2020	580,55	Crédito
6/11/2020	580,55	Crédito
9/12/2020	580,55	Crédito
8/1/2021	580,55	Crédito
5/2/2021	612,19	Crédito
10/3/2021	612,19	Crédito
8/10/2012	94,33	Débito
8/10/2012	2.830,04	Débito
8/10/2012	471,67	Débito
6/11/2012	2.830,04	Débito
6/12/2012	2.830,04	Débito
6/12/2012	471,67	Débito
4/1/2013	2.830,04	Débito
5/2/2013	2.918,05	Débito
5/3/2013	2.918,05	Débito
4/4/2013	2.918,05	Débito
6/5/2013	2.918,05	Débito
5/6/2013	2.918,05	Débito
5/7/2013	2.918,05	Débito
6/8/2013	2.918,05	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/9/2013	2.918,05	Débito
6/9/2013	1.459,02	Débito
14/10/2013	2.918,05	Débito
5/11/2013	2.918,05	Débito
10/7/2012	2.215,06	Débito
7/8/2012	2.555,84	Débito
28/9/2012	3.301,57	Débito
9/10/2012	2.556,57	Débito
7/11/2012	2.555,84	Débito
6/12/2012	2.555,84	Débito
6/12/2012	745,45	Débito
7/1/2013	2.555,84	Débito
6/2/2013	2.653,47	Débito
6/3/2013	2.653,47	Débito
4/4/2013	2.653,47	Débito
7/5/2013	2.653,47	Débito
6/6/2013	2.653,47	Débito
4/7/2013	2.653,47	Débito
6/8/2013	2.653,47	Débito
5/9/2013	2.653,47	Débito
5/9/2013	1.326,73	Débito
4/10/2013	2.653,47	Débito
6/11/2013	2.653,47	Débito
5/12/2013	2.653,47	Débito
5/12/2013	1.326,74	Débito
7/1/2014	2.653,47	Débito
6/2/2014	2.801,00	Débito
11/3/2014	2.801,00	Débito
4/4/2014	2.801,00	Débito
7/5/2014	2.801,00	Débito
5/6/2014	2.801,00	Débito
4/7/2014	2.801,00	Débito
6/8/2014	2.801,00	Débito
4/9/2014	2.801,00	Débito
4/9/2014	1.400,50	Débito
6/10/2014	2.801,00	Débito
6/11/2014	2.801,00	Débito
4/12/2014	2.801,00	Débito
4/12/2014	1.400,50	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/1/2015	2.801,00	Débito
5/2/2015	2.975,50	Débito
5/3/2015	2.975,50	Débito
7/4/2015	2.975,50	Débito
7/5/2015	2.975,50	Débito
5/6/2015	2.975,50	Débito
6/7/2015	2.975,50	Débito
6/8/2015	2.975,50	Débito
4/9/2015	2.975,50	Débito
6/10/2015	2.975,50	Débito
6/10/2015	1.487,75	Débito
6/11/2015	2.975,50	Débito
4/12/2015	2.975,50	Débito
4/12/2015	1.487,75	Débito
7/1/2016	2.975,50	Débito
4/2/2016	3.311,13	Débito
4/3/2016	3.311,13	Débito
5/12/2013	2.918,05	Débito
5/12/2013	1.459,03	Débito
6/1/2014	2.918,05	Débito
5/2/2014	3.080,29	Débito
10/3/2014	3.080,29	Débito
7/4/2014	3.080,29	Débito
16/5/2014	3.080,29	Débito
5/6/2014	3.080,29	Débito
3/7/2014	3.080,29	Débito
5/8/2014	3.080,29	Débito
3/9/2014	3.080,29	Débito
3/9/2014	1.540,14	Débito
3/10/2014	3.080,29	Débito
5/11/2014	3.080,29	Débito
3/12/2014	3.080,29	Débito
3/12/2014	1.540,15	Débito
6/1/2015	3.080,29	Débito
4/2/2015	3.272,19	Débito
4/3/2015	3.272,19	Débito
6/4/2015	3.272,19	Débito
6/5/2015	3.272,19	Débito
3/6/2015	3.272,19	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/7/2015	3.272,19	Débito
5/8/2015	3.272,19	Débito
3/9/2015	3.272,19	Débito
5/10/2015	3.272,19	Débito
5/10/2015	1.636,09	Débito
5/11/2015	3.272,19	Débito
10/12/2015	3.272,19	Débito
10/12/2015	1.636,10	Débito
22/1/2016	3.272,19	Débito
3/2/2016	3.641,29	Débito
3/3/2016	3.641,29	Débito
6/4/2016	3.641,29	Débito
4/5/2016	3.641,29	Débito
4/8/2014	2.740,78	Débito
4/9/2014	3.737,44	Débito
4/9/2014	934,36	Débito
2/10/2014	3.737,44	Débito
4/11/2014	3.737,44	Débito
2/12/2014	3.737,44	Débito
2/12/2014	934,36	Débito
6/1/2015	3.737,44	Débito
9/2/2015	3.825,26	Débito
9/3/2015	3.825,26	Débito
8/4/2015	3.825,26	Débito
8/5/2015	3.825,26	Débito
1/6/2015	3.825,26	Débito
1/7/2015	3.825,26	Débito
3/8/2015	3.825,26	Débito
1/9/2015	3.825,26	Débito
1/10/2015	3.825,26	Débito
1/10/2015	1.912,63	Débito
3/11/2015	3.825,26	Débito
1/12/2015	3.825,26	Débito
1/12/2015	1.912,63	Débito
4/1/2016	3.825,26	Débito
1/2/2016	4.256,74	Débito
2/3/2016	4.256,74	Débito
4/4/2016	4.256,74	Débito
4/5/2016	4.256,74	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/8/2016	4.256,74	Débito
4/7/2012	2.254,49	Débito
3/8/2012	3.757,49	Débito
5/9/2012	3.757,49	Débito
5/9/2012	1.095,93	Débito
3/10/2012	3.757,49	Débito
6/11/2012	3.757,49	Débito
5/12/2012	3.757,49	Débito
5/12/2012	1.095,93	Débito
4/1/2013	3.757,49	Débito
5/2/2013	3.901,02	Débito
5/3/2013	3.901,02	Débito
3/4/2013	3.901,02	Débito
6/5/2013	3.901,02	Débito
5/6/2013	3.901,02	Débito
3/7/2013	3.901,02	Débito
5/8/2013	3.901,02	Débito
4/9/2013	3.901,02	Débito
4/9/2013	1.950,51	Débito
3/10/2013	3.901,02	Débito
5/11/2013	3.901,02	Débito
4/12/2013	3.901,02	Débito
4/12/2013	1.950,51	Débito
6/1/2014	3.901,02	Débito
5/2/2014	4.117,91	Débito
10/3/2014	4.117,91	Débito
3/4/2014	4.117,91	Débito
6/5/2014	4.117,91	Débito
4/6/2014	4.117,91	Débito
3/7/2014	4.117,91	Débito
5/8/2014	4.117,91	Débito
3/9/2014	4.117,91	Débito
3/9/2014	2.058,95	Débito
3/10/2014	4.117,91	Débito
5/11/2014	4.117,91	Débito
3/12/2014	4.117,91	Débito
3/12/2014	2.058,96	Débito
6/1/2015	4.117,91	Débito
4/2/2015	4.374,45	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/3/2015	4.374,45	Débito
6/4/2015	4.374,45	Débito
6/5/2015	4.374,45	Débito
3/6/2015	4.374,45	Débito
3/7/2015	4.374,45	Débito
5/8/2015	4.374,45	Débito
3/9/2015	4.374,45	Débito
5/10/2015	4.374,45	Débito
5/10/2015	2.187,22	Débito
5/11/2015	4.374,45	Débito
3/12/2015	4.374,45	Débito
3/12/2015	2.187,23	Débito
6/1/2016	4.374,45	Débito
3/2/2016	4.867,88	Débito
3/3/2016	4.867,88	Débito
8/4/2016	4.867,88	Débito
4/5/2016	4.867,88	Débito
8/11/2011	2.461,16	Débito
5/12/2011	3.691,74	Débito
5/12/2011	922,93	Débito
4/1/2012	3.691,74	Débito
3/2/2012	3.743,79	Débito
5/3/2012	3.743,79	Débito
4/4/2012	3.743,79	Débito
4/5/2012	3.743,79	Débito
5/6/2012	3.743,79	Débito
4/7/2012	3.743,79	Débito
3/8/2012	3.743,79	Débito
5/9/2012	3.743,79	Débito
5/9/2012	1.871,89	Débito
3/10/2012	3.743,79	Débito
6/11/2012	3.743,79	Débito
5/12/2012	3.743,79	Débito
5/12/2012	1.871,90	Débito
4/1/2013	3.743,79	Débito
5/2/2013	3.975,90	Débito
5/3/2013	3.975,90	Débito
3/4/2013	3.975,90	Débito
6/5/2013	3.975,90	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/6/2013	3.975,90	Débito
3/7/2013	3.975,90	Débito
5/8/2013	3.975,90	Débito
4/9/2013	3.975,90	Débito
4/9/2013	1.987,95	Débito
3/10/2013	3.975,90	Débito
5/11/2013	3.975,90	Débito
4/12/2013	3.975,90	Débito
4/12/2013	1.987,95	Débito
6/1/2014	3.975,90	Débito
5/2/2014	4.196,96	Débito
10/3/2014	4.196,96	Débito
3/4/2014	4.196,96	Débito
6/5/2014	4.196,96	Débito
4/6/2014	4.196,96	Débito
3/7/2014	4.196,96	Débito
5/8/2014	4.196,96	Débito
3/9/2014	4.196,96	Débito
3/9/2014	2.098,48	Débito
3/10/2014	4.196,96	Débito
5/11/2014	4.196,96	Débito
3/12/2014	4.196,96	Débito
3/12/2014	2.098,48	Débito
6/1/2015	4.196,96	Débito
4/2/2015	4.458,43	Débito
4/3/2015	4.458,43	Débito
6/4/2015	4.458,43	Débito
6/5/2015	4.458,43	Débito
3/6/2015	4.458,43	Débito
3/7/2015	4.458,43	Débito
5/8/2015	4.458,43	Débito
3/9/2015	4.458,43	Débito
5/10/2015	4.458,43	Débito
5/10/2015	2.229,21	Débito
5/11/2015	4.458,43	Débito
3/12/2015	4.458,43	Débito
3/12/2015	2.229,22	Débito
6/1/2016	4.458,43	Débito
3/2/2016	4.961,34	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/3/2016	4.961,34	Débito
5/4/2016	4.961,34	Débito
4/5/2016	4.961,34	Débito
6/7/2012	913,78	Débito
6/7/2012	3.916,20	Débito
6/8/2012	3.916,20	Débito
6/9/2012	3.916,20	Débito
6/9/2012	1.142,22	Débito
4/10/2012	3.916,20	Débito
7/11/2012	3.916,20	Débito
6/12/2012	3.916,20	Débito
6/12/2012	1.142,23	Débito
7/1/2013	3.916,20	Débito
6/2/2013	4.088,12	Débito
6/3/2013	4.088,12	Débito
4/4/2013	4.088,12	Débito
7/5/2013	4.088,12	Débito
6/6/2013	4.088,12	Débito
4/7/2013	4.088,12	Débito
6/8/2013	4.088,12	Débito
5/9/2013	4.088,12	Débito
5/9/2013	2.044,06	Débito
4/10/2013	4.088,12	Débito
6/11/2013	4.088,12	Débito
5/12/2013	4.088,12	Débito
5/12/2013	2.044,06	Débito
7/1/2014	4.088,12	Débito
6/2/2014	4.315,41	Débito
11/3/2014	4.315,41	Débito
4/4/2014	4.315,41	Débito
7/5/2014	4.315,41	Débito
5/6/2014	4.315,41	Débito
4/7/2014	4.315,41	Débito
6/8/2014	4.315,41	Débito
4/9/2014	4.315,41	Débito
4/9/2014	2.157,70	Débito
6/10/2014	4.315,41	Débito
6/11/2014	4.315,41	Débito
4/12/2014	4.315,41	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/12/2014	2.157,71	Débito
7/1/2015	4.315,41	Débito
5/2/2015	4.584,26	Débito
5/3/2015	4.584,26	Débito
7/4/2015	4.584,26	Débito
7/5/2015	4.584,26	Débito
5/6/2015	4.584,26	Débito
6/7/2015	4.584,26	Débito
6/8/2015	4.584,26	Débito
4/9/2015	4.584,26	Débito
6/10/2015	4.584,26	Débito
6/10/2015	2.292,13	Débito
6/11/2015	4.584,26	Débito
4/12/2015	4.584,26	Débito
4/12/2015	2.292,13	Débito
7/1/2016	4.584,26	Débito
4/2/2016	5.101,36	Débito
4/3/2016	5.101,36	Débito
4/9/2012	629,84	Débito
4/9/2012	3.779,05	Débito
4/9/2012	787,30	Débito
15/10/2012	3.779,05	Débito
1/11/2012	3.779,05	Débito
3/12/2012	3.779,05	Débito
3/12/2012	787,30	Débito
2/1/2013	3.779,05	Débito
1/2/2013	3.913,20	Débito
1/3/2013	3.913,20	Débito
1/4/2013	3.913,20	Débito
2/5/2013	3.913,20	Débito
3/6/2013	3.913,20	Débito
1/7/2013	3.913,20	Débito
1/8/2013	3.913,20	Débito
2/9/2013	3.913,20	Débito
2/9/2013	1.956,60	Débito
1/10/2013	3.913,20	Débito
1/11/2013	3.913,20	Débito
2/12/2013	3.913,20	Débito
2/12/2013	1.956,60	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/1/2014	3.913,20	Débito
3/2/2014	4.130,77	Débito
6/3/2014	4.130,77	Débito
1/4/2014	4.130,77	Débito
2/5/2014	4.130,77	Débito
2/6/2014	4.130,77	Débito
1/7/2014	4.130,77	Débito
1/8/2014	4.130,77	Débito
1/9/2014	4.130,77	Débito
1/9/2014	2.065,38	Débito
1/10/2014	4.130,77	Débito
3/11/2014	4.130,77	Débito
1/12/2014	4.130,77	Débito
1/12/2014	2.065,39	Débito
2/1/2015	4.130,77	Débito
2/2/2015	4.388,11	Débito
2/3/2015	4.388,11	Débito
1/4/2015	4.388,11	Débito
4/5/2015	4.388,11	Débito
1/6/2015	4.388,11	Débito
1/7/2015	4.388,11	Débito
3/8/2015	4.388,11	Débito
1/9/2015	4.388,11	Débito
1/10/2015	4.388,11	Débito
1/10/2015	2.194,05	Débito
3/11/2015	4.388,11	Débito
1/12/2015	4.388,11	Débito
1/12/2015	2.194,06	Débito
4/1/2016	4.388,11	Débito
1/2/2016	4.883,08	Débito
1/3/2016	4.883,08	Débito
1/4/2016	4.883,08	Débito
15/8/2012	837,82	Débito
17/9/2012	3.141,83	Débito
17/9/2012	654,54	Débito
19/12/2012	3.141,83	Débito
19/12/2012	3.141,83	Débito
19/12/2012	654,55	Débito
10/1/2013	3.141,83	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/2/2013	3.253,36	Débito
7/3/2013	3.253,36	Débito
5/4/2013	3.253,36	Débito
8/5/2013	3.253,36	Débito
7/6/2013	3.253,36	Débito
5/7/2013	3.253,36	Débito
7/8/2013	3.253,36	Débito
6/9/2013	3.253,36	Débito
6/9/2013	1.626,68	Débito
7/10/2013	3.253,36	Débito
7/11/2013	3.253,36	Débito
6/12/2013	3.253,36	Débito
6/12/2013	1.626,68	Débito
8/1/2014	3.253,36	Débito
7/2/2014	3.434,24	Débito
12/3/2014	3.434,24	Débito
7/4/2014	3.434,24	Débito
8/5/2014	3.434,24	Débito
6/6/2014	3.434,24	Débito
7/7/2014	3.434,24	Débito
7/8/2014	3.434,24	Débito
5/9/2014	3.434,24	Débito
5/9/2014	1.717,12	Débito
7/10/2014	3.434,24	Débito
7/11/2014	3.434,24	Débito
5/12/2014	3.434,24	Débito
5/12/2014	1.717,12	Débito
8/1/2015	3.434,24	Débito
6/2/2015	3.648,19	Débito
6/3/2015	3.648,19	Débito
8/4/2015	3.648,19	Débito
8/5/2015	3.648,19	Débito
8/6/2015	3.648,19	Débito
7/7/2015	3.648,19	Débito
7/8/2015	3.648,19	Débito
8/9/2015	3.648,19	Débito
7/10/2015	3.648,19	Débito
7/10/2015	1.824,09	Débito
9/11/2015	3.648,19	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/12/2015	1.824,10	Débito
7/12/2015	3.648,19	Débito
8/1/2016	3.648,19	Débito
5/2/2016	4.059,70	Débito
7/3/2016	4.059,70	Débito
7/4/2016	4.059,70	Débito
6/8/2012	2.739,24	Débito
6/9/2012	2.934,90	Débito
6/9/2012	733,72	Débito
8/10/2012	2.934,90	Débito
8/11/2012	2.934,90	Débito
6/12/2012	2.934,90	Débito
6/12/2012	1.467,45	Débito
7/1/2013	2.934,90	Débito
7/2/2013	3.039,08	Débito
6/3/2013	3.039,08	Débito
4/4/2013	3.039,08	Débito
7/5/2013	3.039,08	Débito
6/6/2013	3.039,08	Débito
4/7/2013	3.039,08	Débito
6/8/2013	3.039,08	Débito
5/9/2013	3.039,08	Débito
5/9/2013	1.519,54	Débito
4/10/2013	3.039,08	Débito
6/11/2013	3.039,08	Débito
5/12/2013	3.039,08	Débito
5/12/2013	1.519,54	Débito
7/1/2014	3.039,08	Débito
6/2/2014	3.208,05	Débito
11/3/2014	3.208,05	Débito
4/4/2014	3.208,05	Débito
7/5/2014	3.208,05	Débito
5/6/2014	3.208,05	Débito
4/7/2014	2.650,06	Débito
6/8/2014	2.650,06	Débito
4/9/2014	1.604,02	Débito
4/9/2014	2.650,06	Débito
6/10/2014	2.650,06	Débito
6/11/2014	2.650,06	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/12/2014	1.604,03	Débito
4/12/2014	2.650,06	Débito
7/1/2015	2.650,06	Débito
5/2/2015	2.849,92	Débito
5/3/2015	2.849,92	Débito
7/4/2015	2.434,91	Débito
7/5/2015	2.434,91	Débito
5/6/2015	2.434,91	Débito
6/7/2015	2.434,91	Débito
6/8/2015	2.431,91	Débito
4/9/2015	2.434,91	Débito
6/10/2015	2.434,91	Débito
6/10/2015	1.703,95	Débito
6/11/2015	2.434,91	Débito
4/12/2015	2.434,91	Débito
4/12/2015	1.703,96	Débito
7/1/2016	2.434,91	Débito
4/2/2016	2.819,32	Débito
4/3/2016	2.564,68	Débito
6/4/2016	2.558,67	Débito
5/5/2016	2.558,12	Débito
15/7/2016	7.584,64	Débito
4/8/2016	2.732,42	Débito
8/1/2015	4.388,57	Débito
8/1/2015	365,71	Débito
5/2/2015	4.415,77	Débito
5/3/2015	4.415,77	Débito
7/4/2015	4.415,77	Débito
7/5/2015	4.415,77	Débito
5/6/2015	4.415,77	Débito
6/7/2015	4.415,77	Débito
7/8/2015	4.415,77	Débito
4/9/2015	4.415,77	Débito
6/10/2015	4.415,77	Débito
6/10/2015	2.207,88	Débito
6/11/2015	4.415,77	Débito
4/12/2015	4.415,77	Débito
4/12/2015	2.207,89	Débito
7/1/2016	4.415,77	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/2/2016	4.913,86	Débito
4/3/2016	4.913,86	Débito
6/4/2016	4.913,86	Débito
5/5/2016	4.913,86	Débito
15/9/2014	2.094,28	Débito
15/9/2014	484,78	Débito
7/10/2014	2.326,98	Débito
5/11/2014	2.326,98	Débito
3/12/2014	2.326,98	Débito
3/12/2014	484,79	Débito
5/1/2015	2.326,98	Débito
2/2/2015	2.378,63	Débito
4/3/2015	2.378,63	Débito
1/4/2015	2.378,63	Débito
4/5/2015	2.378,63	Débito
1/6/2015	2.378,63	Débito
1/7/2015	2.378,63	Débito
3/8/2015	2.378,63	Débito
1/9/2015	2.378,63	Débito
1/10/2015	2.378,63	Débito
1/10/2015	1.189,31	Débito
3/11/2015	2.378,63	Débito
1/12/2015	2.378,63	Débito
1/12/2015	1.189,32	Débito
4/1/2016	2.378,63	Débito
1/2/2016	2.646,93	Débito
1/3/2016	2.646,93	Débito
1/4/2016	2.646,93	Débito
2/5/2016	2.646,93	Débito

9.7.2. débitos relacionados à responsável Margarida Lopes Matos, de responsabilidade dos herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, em solidariedade com Nélcio Martins:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/10/2012	741,09
10/10/2012	2.223,28
10/10/2012	370,54
12/11/2012	2.223,28
6/12/2012	2.223,28
6/12/2012	370,55
9/1/2013	2.223,28

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2013	2.292,42
7/3/2013	2.292,42
5/4/2013	2.292,42
9/5/2013	2.292,42
7/6/2013	2.292,42
8/7/2013	2.292,42
6/8/2013	2.292,42
6/9/2013	2.292,42
6/9/2013	1.146,21
7/10/2013	2.292,42
8/11/2013	2.292,42
6/12/2013	2.292,42
6/12/2013	1.146,21
6/1/2014	2.292,42
10/2/2014	2.419,87
6/3/2014	2.419,87
8/4/2014	2.419,87
6/5/2014	2.419,87
9/6/2014	2.419,87
9/7/2014	2.419,87
7/8/2014	2.419,87
5/9/2014	2.419,87
5/9/2014	1.209,93
8/10/2014	2.419,87
7/11/2014	2.419,87
8/12/2014	2.419,87
8/12/2014	1.209,94
12/1/2015	2.419,87
6/2/2015	2.570,62
6/3/2015	2.570,62
6/4/2015	2.570,62
6/5/2015	2.570,62
9/6/2015	2.570,62
8/7/2015	2.570,62
6/8/2015	2.570,62
8/9/2015	2.570,62
5/10/2015	2.570,62
5/10/2015	1.285,31
6/11/2015	2.570,62

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2015	2.570,62
8/12/2015	1.285,31
7/1/2016	2.570,62
11/2/2016	2.860,58
8/3/2016	2.860,58
13/4/2016	2.860,58
11/5/2016	2.860,58

9.7.3. débitos relacionados à responsável Stecon Serviços Técnicos Contábeis Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2014	3.159,01
4/9/2014	759,37
3/10/2014	3.645,02
5/11/2014	3.645,02
4/12/2014	3.645,02
4/12/2014	759,38
6/1/2015	3.645,02
4/2/2015	3.725,93
4/3/2015	3.725,93
6/4/2015	3.725,93
6/5/2015	3.725,93
3/6/2015	3.725,93
3/7/2015	3.725,93
6/8/2015	3.725,93
3/9/2015	3.725,93
5/10/2015	3.725,93
5/10/2015	1.862,96
6/11/2015	3.725,93
4/12/2015	3.725,93
4/12/2015	1.862,97
6/1/2016	3.725,93
4/2/2016	4.146,21
3/3/2016	4.146,21
6/4/2016	4.146,21

9.7.4. débitos relacionados ao responsável Diógenes Farias de Lima, em solidariedade com Stecon Serviços Técnicos Contábeis Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2014	1.503,96
5/12/2014	2.506,60
5/12/2014	626,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2015	2.506,60
6/2/2015	2.545,20
6/3/2015	2.545,20
13/4/2015	2.545,20
11/5/2015	2.545,20
12/6/2015	2.545,20
9/7/2015	2.545,20
11/8/2015	2.545,20
10/9/2015	2.545,20
13/10/2015	2.545,20
13/10/2015	1.272,60
10/11/2015	2.545,20
10/12/2015	2.545,20
10/12/2015	1.272,60
8/1/2016	2.545,20
5/2/2016	2.832,29
10/3/2016	2.832,29
8/4/2016	2.832,29
10/5/2016	2.832,29
7/6/2016	2.832,29
10/3/2014	80,17
10/3/2014	2.405,24
10/4/2014	2.405,24
5/5/2014	2.405,24
4/6/2014	2.405,24
2/7/2014	2.405,24
11/8/2014	2.405,24
4/9/2014	2.405,24
4/9/2014	1.102,40
6/10/2014	2.405,24
10/11/2014	2.405,24
3/12/2014	2.405,24
3/12/2014	1.102,40
5/1/2015	2.405,24
3/2/2015	2.555,08
3/3/2015	2.555,08
2/4/2015	2.555,08
5/5/2015	2.555,08
2/6/2015	2.555,08

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	2.555,08
4/8/2015	2.555,08
2/9/2015	2.555,08
2/10/2015	2.555,08
2/10/2015	1.277,54
4/11/2015	2.555,08
4/1/2013	3.743,79
5/2/2013	3.975,90
5/3/2013	3.975,90
3/4/2013	3.975,90
6/5/2013	3.975,90
5/6/2013	3.975,90

9.7.5. débitos relacionados ao responsável Antônio de Oliveira Domingues, em solidariedade com Diógenes Farias de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/11/2014	5.453,42
11/11/2014	2.682,01
11/11/2014	13,73
3/12/2014	2.682,01
3/12/2014	1.117,50
6/1/2015	2.682,01
5/2/2015	2.745,03
4/3/2015	2.745,03
8/4/2015	2.745,03
7/5/2015	2.745,03
3/6/2015	2.745,03
3/7/2015	2.745,03
5/8/2015	2.745,03
3/9/2015	2.745,03
5/10/2015	2.745,03
5/10/2015	1.372,51
5/11/2015	2.745,03
3/12/2015	2.745,03
3/12/2015	1.372,52
6/1/2016	2.745,03
3/2/2016	3.054,66
3/3/2016	3.054,66
5/4/2016	3.054,66
4/5/2016	3.054,66

9.7.6. Débitos relacionados ao responsável Antônio de Oliveira Domingues, em solidariedade com Diógenes Farias de Lima e Érico Marques Pinheiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/11/2014	1.090,46
4/12/2014	3.271,40
4/12/2014	545,23
6/1/2015	3.271,40
4/2/2015	3.321,77
4/3/2015	3.321,77
6/4/2015	3.321,77
6/5/2015	3.321,77
3/6/2015	3.321,77
3/7/2015	3.321,77
5/8/2015	3.321,77
3/9/2015	3.321,77
5/10/2015	3.321,77
5/10/2015	1.660,88
5/11/2015	3.321,77
3/12/2015	3.321,77
3/12/2015	1.660,89
6/1/2016	3.321,77
3/2/2016	3.696,46
3/3/2016	3.696,46
5/4/2016	3.696,46
4/5/2016	3.696,46
3/6/2016	3.696,46

9.7.7. Débitos relacionados ao responsável Diógenes Farias de Lima, em solidariedade com Stecon Serviços Técnicos Contábeis Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2014	3.308,30
2/9/2014	795,26
2/10/2014	3.817,28
4/11/2014	3.817,28
2/12/2014	3.817,28
2/12/2014	795,27
5/1/2015	3.817,28
3/2/2015	3.902,02
3/3/2015	3.902,02
2/4/2015	3.902,02
5/5/2015	3.902,02

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2015	3.902,02
2/7/2015	3.902,02
4/8/2015	3.902,02
2/9/2015	3.902,02
2/10/2015	3.902,02
2/10/2015	1.951,01
4/11/2015	3.902,02
2/12/2015	3.902,02
2/12/2015	1.951,01
5/1/2016	3.902,02
2/2/2016	4.342,16
2/3/2016	4.342,16
4/4/2016	4.342,16
3/5/2016	4.342,16
6/3/2009	1.887,95
7/4/2009	2.574,48
8/5/2009	2.574,48
5/6/2009	2.574,48
7/7/2009	2.574,48
7/8/2009	2.574,48
8/9/2009	2.574,48
8/9/2009	1.179,97
7/10/2009	2.574,48
9/11/2009	2.574,48
7/12/2009	2.574,48
7/12/2009	1.179,97
8/1/2010	2.574,48
5/2/2010	2.732,55
5/3/2010	2.732,55
8/4/2010	2.732,55
7/5/2010	2.732,55
8/6/2010	2.732,55
7/7/2010	2.732,55
6/8/2010	2.772,71
6/8/2010	240,96
8/9/2010	2.772,71
8/9/2010	1.386,35
7/10/2010	2.772,71
8/11/2010	2.772,71

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2010	2.772,71
7/12/2010	1.386,36
7/1/2011	2.772,71
7/2/2011	2.950,44
10/3/2011	2.950,44
7/4/2011	2.950,44
6/5/2011	2.950,44
7/6/2011	2.950,44
7/7/2011	2.950,44
5/8/2011	2.950,44
8/9/2011	2.952,10
8/9/2011	1.476,05
7/10/2011	2.952,10
8/11/2011	2.952,10
7/12/2011	2.952,10
7/12/2011	1.476,05
6/1/2012	2.952,10
7/2/2012	3.131,58
7/3/2012	3.131,58
9/4/2012	3.131,58
8/5/2012	3.131,58
8/6/2012	3.131,58
6/7/2012	3.131,58
7/8/2012	3.131,58
10/9/2012	3.131,58
10/9/2012	1.565,79
5/10/2012	3.131,58
8/11/2012	3.131,58
7/12/2012	3.131,58
7/12/2012	1.565,79
8/1/2013	3.131,58
7/2/2013	3.325,73
7/3/2013	3.325,73
5/4/2013	3.325,73
8/5/2013	3.325,73
7/6/2013	3.325,73
5/7/2013	3.325,73
7/8/2013	3.325,73
6/9/2013	3.325,73

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2013	1.662,86
7/10/2013	3.325,73
7/11/2013	3.325,73
6/12/2013	3.325,73
6/12/2013	1.662,87
8/1/2014	3.325,73
7/2/2014	3.510,64
12/3/2014	3.510,64
7/4/2014	3.510,64
8/5/2014	3.510,64
6/6/2014	3.510,64
7/7/2014	3.510,64
7/8/2014	3.510,64
5/9/2014	3.510,64
5/9/2014	1.755,32
7/10/2014	3.510,64
7/11/2014	3.510,64
5/12/2014	3.510,64
5/12/2014	1.755,32
8/1/2015	3.510,64
6/2/2015	3.729,35
6/3/2015	3.729,35
8/4/2015	3.729,35
8/5/2015	3.729,35
8/6/2015	3.729,35
7/7/2015	3.729,35
7/8/2015	3.729,35
8/9/2015	3.729,35
5/11/2014	202,96
5/11/2014	3.044,47
5/12/2014	3.044,47
5/12/2014	761,11
6/1/2015	3.044,47
5/2/2015	3.106,57
5/3/2015	3.106,57
6/4/2015	3.106,57
6/5/2015	3.106,57
5/6/2015	3.106,57
6/7/2015	3.106,57

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2015	3.106,57
8/9/2015	3.106,57

9.7.8. Débitos relacionados ao responsável Diógenes Farias de Lima, em solidariedade com PS Contábil Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/10/2008	2.000,65
23/10/2008	2.069,64
6/11/2008	2.069,64
8/12/2008	2.069,64
8/12/2008	862,35
7/1/2009	2.069,64
6/2/2009	2.069,64
6/3/2009	2.114,96
6/4/2009	2.114,96
7/5/2009	2.114,96
8/6/2009	2.114,96
6/7/2009	2.114,96
6/8/2009	2.114,96
8/9/2009	2.114,96
8/9/2009	1.057,48
6/10/2009	2.114,96
6/11/2009	2.114,96
7/12/2009	2.114,96
7/12/2009	1.057,48
8/1/2010	2.114,96
9/2/2010	2.244,81
8/3/2010	2.244,81
7/4/2010	2.244,81
7/5/2010	2.244,81
7/6/2010	2.244,81
6/7/2010	2.244,81
6/8/2010	2.277,81
6/9/2010	2.277,81
6/9/2010	1.138,90
7/10/2010	2.277,81
8/11/2010	2.277,81
6/12/2010	2.277,81
6/12/2010	1.138,91
6/1/2011	2.277,81

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2011	2.423,81
9/3/2011	2.423,81
6/4/2011	2.423,81
6/5/2011	2.423,81
6/6/2011	2.423,81
6/7/2011	2.423,81
8/8/2011	2.423,81
6/9/2011	2.425,18
6/9/2011	9,59
6/9/2011	1.212,59
17/10/2011	2.425,18
7/11/2011	2.425,18
6/12/2011	2.425,18
6/12/2011	1.212,59
6/1/2012	2.425,18
6/2/2012	2.572,63
6/3/2012	2.572,63
9/4/2012	2.572,63
7/5/2012	2.572,63
6/6/2012	2.572,63
6/7/2012	2.572,63
6/8/2012	2.572,63
6/9/2012	2.572,63
6/9/2012	1.286,31
8/10/2012	2.572,63
8/11/2012	2.572,63
6/12/2012	2.572,63
6/12/2012	1.286,32
7/1/2013	2.572,63
6/2/2013	2.732,13
6/3/2013	2.732,13
8/4/2013	2.732,13
7/5/2013	2.732,13
6/6/2013	2.732,13
8/7/2013	2.732,13
6/8/2013	2.732,13
6/9/2013	2.732,13
6/9/2013	1.366,06
7/10/2013	2.732,13

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2013	2.732,13
6/12/2013	2.732,13
6/12/2013	1.366,07
7/1/2014	2.732,13
6/2/2014	2.884,03
11/3/2014	2.884,03
7/4/2014	2.884,03
7/5/2014	2.884,03
6/6/2014	2.884,03
7/7/2014	2.884,03
6/8/2014	2.884,03
8/9/2014	2.884,03
8/9/2014	1.442,01
6/10/2014	2.884,03
7/11/2014	2.884,03
9/12/2014	2.884,03
9/12/2014	1.442,02
7/1/2015	2.884,03
6/2/2015	3.063,70
6/3/2015	3.063,70
7/4/2015	3.063,70
7/5/2015	3.063,70
8/6/2015	3.063,70
6/7/2015	3.063,70
6/8/2015	3.063,70
8/9/2015	3.063,70
6/10/2015	3.063,70
6/10/2015	1.531,85
6/11/2015	3.063,70
7/12/2015	3.063,70
7/12/2015	1.531,85
7/1/2016	3.063,70
10/2/2016	3.409,28
7/3/2016	3.409,28
6/4/2016	3.409,28
6/5/2016	3.409,28
10/3/2009	164,68
10/3/2009	2.486,10
17/4/2009	2.486,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2009	2.486,10
5/6/2009	2.486,10
7/7/2009	2.486,10
13/8/2009	2.486,10
8/9/2009	2.486,10
8/9/2009	1.139,46
9/11/2009	2.486,10
9/11/2009	2.486,10
17/12/2009	2.486,10
17/12/2009	1.139,46
12/1/2010	2.486,10
5/2/2010	2.638,74
9/3/2010	2.638,74
8/4/2010	2.638,74
7/5/2010	2.638,74
8/6/2010	2.638,74
8/7/2010	2.638,74
5/8/2010	2.677,52
5/8/2010	232,68
8/9/2010	2.677,52
8/9/2010	1.338,76
11/10/2010	2.677,52
10/11/2010	2.677,52
6/1/2011	2.677,52
7/1/2011	2.677,52
7/1/2011	1.338,76
4/2/2011	2.849,14
4/3/2011	2.849,14
6/4/2011	2.849,14
5/5/2011	2.849,14
6/6/2011	2.849,14
6/7/2011	2.849,14
4/8/2011	2.849,14
6/9/2011	2.850,75
6/9/2011	1.425,37
6/10/2011	2.850,75
7/11/2011	2.850,75
6/12/2011	2.850,75
6/12/2011	1.425,38

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2012	2.850,75
6/2/2012	3.024,07
6/3/2012	3.024,07
5/4/2012	3.024,07
7/5/2012	3.024,07
6/6/2012	3.024,07
5/7/2012	3.024,07
6/8/2012	3.024,07
6/9/2012	3.024,07
6/9/2012	1.512,03
4/10/2012	3.024,07
7/11/2012	3.024,07
6/12/2012	3.024,07
6/12/2012	1.512,04
7/1/2013	3.024,07
6/2/2013	3.211,56
6/3/2013	3.211,56
4/4/2013	3.211,56
7/5/2013	3.211,56
6/6/2013	3.211,56
4/7/2013	3.211,56
6/8/2013	3.211,56
5/9/2013	3.211,56
5/9/2013	1.605,78
4/10/2013	3.211,56
6/11/2013	3.211,56
5/12/2013	3.211,56
5/12/2013	1.605,78
7/1/2014	3.211,56
6/2/2014	3.390,12
11/3/2014	3.390,12
4/4/2014	3.390,12
7/5/2014	3.390,12
5/6/2014	3.390,12
4/7/2014	3.390,12
6/8/2014	3.390,12
4/9/2014	3.390,12
4/9/2014	1.695,06
6/10/2014	3.390,12

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2014	3.390,12
4/12/2014	3.390,12
4/12/2014	1.695,06
7/1/2015	3.390,12
5/2/2015	3.601,32
5/3/2015	3.601,32
7/4/2015	3.601,32
7/5/2015	3.601,32
5/6/2015	3.601,32
6/7/2015	3.601,32
6/8/2015	3.601,32
4/9/2015	3.601,32
6/10/2015	3.601,32
6/10/2015	1.800,66
6/11/2015	3.601,32
4/12/2015	3.601,32
4/12/2015	1.800,66
7/1/2016	3.601,32
4/2/2016	4.007,54
4/3/2016	4.007,54
6/4/2016	4.007,54
5/5/2016	4.007,54
29/6/2016	4.007,54
6/7/2016	4.007,54

9.7.9. Débitos relacionados ao responsável Antônio de Oliveira Domingues, em solidariedade com Diógenes Farias de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/11/2014	1.216,10
2/12/2014	3.648,30
2/12/2014	608,05
2/1/2015	3.648,30
2/2/2015	3.704,48
2/3/2015	3.704,48
1/4/2015	3.704,48
4/5/2015	3.704,48
1/6/2015	3.704,48
1/7/2015	3.704,48
3/8/2015	3.704,48
1/9/2015	3.704,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2015	3.704,48
1/10/2015	1.852,24
3/11/2015	3.704,48
1/12/2015	3.704,48
1/12/2015	1.852,24
4/1/2016	3.704,48
1/2/2016	4.122,34
1/3/2016	4.122,34
1/4/2016	4.122,34
2/5/2016	4.122,34

9.7.10. Débitos relacionados ao responsável Diógenes Farias de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/10/2008	725,71
10/11/2008	2.721,43
5/12/2008	2.721,43
5/12/2008	680,35
8/1/2009	2.721,43
11/3/2009	5.603,96
7/4/2009	2.882,53
7/4/2009	62,92
7/8/2009	2.882,53
7/8/2009	2.882,53
4/3/2009	702,84
3/4/2009	780,93
4/5/2009	780,93
3/6/2009	780,93
3/7/2009	780,93
3/8/2009	780,93
1/9/2009	780,93
1/9/2009	357,92
1/10/2009	780,93
3/11/2009	780,93
1/12/2009	780,93
1/12/2009	357,93
4/1/2010	780,93
1/2/2010	828,87
1/3/2010	828,87
1/4/2010	828,87
3/5/2010	828,87

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2010	828,87
1/7/2010	828,87
3/8/2010	841,21
3/8/2010	74,04
1/9/2010	841,21
1/9/2010	420,60
1/10/2010	841,21
1/11/2010	841,21
1/12/2010	841,21
1/12/2010	420,61
3/1/2011	841,21
1/2/2011	895,13
2/3/2011	895,13
4/4/2011	895,13
4/5/2011	895,13
6/6/2011	895,13
4/7/2011	895,13
3/8/2011	895,13
2/9/2011	895,63
2/9/2011	447,81
2/9/2011	3,50
4/10/2011	895,63
3/11/2011	895,63
2/12/2011	895,63
2/12/2011	447,82
3/1/2012	895,63
2/2/2012	950,08
2/3/2012	950,08
3/4/2012	950,08
3/5/2012	950,08
5/6/2012	950,08
3/7/2012	950,08
2/8/2012	950,08
4/9/2012	950,08
4/9/2012	475,04
2/10/2012	950,08
5/11/2012	950,08
7/12/2012	950,08
7/12/2012	475,04

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2013	950,08
4/2/2013	1.008,98
4/3/2013	1.008,98
3/4/2013	1.105,20
3/5/2013	3.795,88
3/5/2013	283,04
3/5/2013	1.105,20
3/5/2013	324,49
3/5/2013	549,61
3/5/2013	7,76
4/6/2013	1.105,20
2/7/2013	1.105,20
2/8/2013	1.105,20
3/9/2013	1.105,20
3/9/2013	552,60
2/10/2013	1.105,20
4/11/2013	1.105,20
4/12/2013	1.105,20
4/12/2013	552,60
6/1/2014	1.105,20
5/2/2014	1.166,64
7/3/2014	1.166,64
2/4/2014	1.166,64
5/5/2014	1.166,64
3/7/2014	1.166,64
3/7/2014	1.166,64
5/8/2014	1.166,64
2/9/2014	1.166,64
2/9/2014	583,32
2/10/2014	1.166,64
4/11/2014	1.166,64
4/12/2014	1.166,64
4/12/2014	583,32
8/1/2015	1.166,64
4/2/2015	1.239,32
6/3/2015	1.239,32
6/4/2015	1.239,32
4/5/2015	1.239,32
3/6/2015	1.239,32

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2015	1.239,32
10/8/2015	1.239,32
6/6/2014	2.923,08
7/7/2014	3.986,03
7/8/2014	3.986,03
5/9/2014	3.986,03
5/9/2014	664,33
7/10/2014	3.986,03
7/11/2014	3.986,03
8/12/2014	3.986,03
8/12/2014	1.993,02
8/1/2015	3.986,03
9/2/2015	4.114,77
9/3/2015	4.114,77
10/4/2015	4.114,77
8/5/2015	4.114,77
8/6/2015	137,15
8/6/2015	1.371,59
26/10/2015	24.551,46
26/10/2015	191,70

9.7.11. Débitos relacionados à responsável Stecon Serviços Técnicos Contábeis Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2011	2.229,03
6/7/2011	2.157,13
6/7/2011	0,40
5/8/2011	2.157,13
12/9/2011	2.157,13
12/9/2011	719,04
21/10/2011	2.157,13
7/11/2011	2.157,13
16/12/2011	2.157,13
16/12/2011	719,04
16/1/2012	2.157,13
29/2/2012	2.239,96
15/3/2012	2.239,96
25/4/2012	2.239,96
14/5/2012	2.239,96
14/6/2012	2.239,96
19/7/2012	2.239,96

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/8/2012	2.239,96
11/9/2012	2.239,96
11/9/2012	1.119,98
8/10/2012	2.239,96
13/11/2012	2.239,96
11/12/2012	2.239,96
11/12/2012	1.119,98
14/1/2013	2.239,96
7/2/2013	2.378,83
12/3/2013	2.378,83
11/4/2013	2.378,83
13/5/2013	2.378,83
12/6/2013	2.378,83
12/7/2013	2.378,83
12/8/2013	2.378,83
12/9/2013	2.378,83
12/9/2013	1.189,41
9/10/2013	2.378,83
7/11/2013	2.378,83
11/12/2013	2.378,83
11/12/2013	1.189,42
13/1/2014	2.378,83
6/2/2014	2.511,09
12/3/2014	2.511,09
28/4/2014	2.511,09
12/5/2014	2.511,09
11/6/2014	2.511,09
14/7/2014	2.511,09
13/8/2014	2.511,09
10/9/2014	2.511,09
10/9/2014	1.255,54
13/10/2014	2.511,09
10/11/2014	2.511,09
8/12/2014	2.511,09
8/12/2014	1.255,55
12/1/2015	2.511,09
10/2/2015	2.667,53
11/3/2015	2.667,53
13/4/2015	2.667,53

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2015	2.667,53
12/6/2015	2.667,53
10/7/2015	2.667,53
11/8/2015	2.667,53
10/9/2015	2.667,53
21/10/2015	2.667,53
21/10/2015	1.333,76
10/11/2015	2.667,53
10/12/2015	2.667,53
10/12/2015	1.333,77
11/1/2016	2.667,53
11/2/2016	2.968,42
10/3/2016	2.968,42
12/4/2016	2.968,42
10/5/2016	2.968,42

9.8. aplicar, individualmente, aos responsáveis Antônio de Oliveira Domingues, Diógenes Farias de Lima, Érico Marques Pinheiro, Nélio Martins, PS Contábil Ltda e Stecon Serviços Técnicos Contábeis Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Antônio de Oliveira Domingues	37.000,00
Diógenes Farias de Lima	310.000,00
Érico Marques Pinheiro	12.000,00
Nélio Martins	22.000,00
PS Contábil Ltda	123.000,00
Stecon Serviços Técnicos Contábeis Ltda.	154.000,00

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Antônio de Oliveira Domingues, Diógenes Farias de Lima, Érico Marques Pinheiro e Nélio Martins, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.12. inabilitar os responsáveis Antônio de Oliveira Domingues, Diógenes Farias de Lima, Érico Marques Pinheiro e Nélio Martins, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU;

9.13. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.14. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao INSS e aos demais interessados;

9.15. informar aos responsáveis, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao INSS e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.16. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1086-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1087/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.927/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso.

3. Interessado: Bruno Schimitt Morassutti.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Ouvidoria.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso administrativo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de acesso à informação protocolado na Ouvidoria do TCU,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 28 da Resolução-TCU 249/2012 e no art. 12 da Portaria-TCU 76/2018, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o teor desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1087-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1088/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.747/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio da qual se pleiteiam informações acerca das peças deliberativas e notas técnicas produzidas nos TCs 022.950/2025-7 e 024.329/2025-8,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, presentes os requisitos estabelecidos no art. 4º da Resolução-TCU 215/2008;
- 9.2. compartilhar os documentos constantes da Tabela 3 e Tabela 4 da instrução integrante desta deliberação, ainda que cancelados com grau de sigilo, com fundamento no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, mediante a adoção de procedimentos apropriados para a manutenção do seu sigilo, nos termos do art. 25 da Lei 12.527/2011 c/c o art. 18, caput, da Resolução-TCU 294/2018;
- 9.3. informar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 17, § 2º, e do art. 20 da Resolução-TCU 294/2018, que o acesso a informações sigilosas cria a obrigação, para aquele que a obtiver, de resguardar a confidencialidade;
- 9.4. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.
10. Ata nº 14/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1088-14/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1089/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.032/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Bacelar, por meio do Ofício 98/2025/CFFC-P, que veicula o Requerimento 182/2025-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, com pedido de informações e providências acerca da regularidade do contrato celebrado entre o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e a empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta aos questionamentos formulados no Requerimento 182/2025-CFFC, que:

9.2.1. quanto ao pedido de cópia integral de relatórios de auditoria, inspeções, processos de fiscalização e apurações realizadas em relação à Esplanada Serviços Terceirizados Ltda, no período de 2016 a 2025, bem como quanto à solicitação de informações detalhadas sobre eventuais processos de fiscalização relativos ao Pregão Eletrônico 90023/2024, a regularidade da habilitação da referida empresa no certame foi examinada no TC 005.838/2025-8 — ante o julgamento de representação pela improcedência mediante o Acórdão 3.067/2025-TCU-1ª Câmara; encontra-se pendente de deliberação o TC 003.114/2025-2, que igualmente trata de representação, mas a envolver outra licitante do mesmo pregão;

9.2.2. no tocante ao pedido de análise técnica sobre a regularidade e a conformidade do procedimento licitatório e da contratação, especialmente quanto ao atendimento dos princípios da moralidade, da isonomia, da competitividade e da vantajosidade, os elementos disponíveis nestes autos não evidenciam, no atual estágio processual, irregularidade apta a justificar a adoção imediata de providências gravosas por esta Corte, sem prejuízo do exame a ser realizado no TC 003.114/2025-2 e de futura atuação do Tribunal caso sobrevenham fatos ou elementos probatórios novos relevantes;

9.2.3. em relação à lista de todos os contratos firmados pela empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda. com a Administração Pública Federal nos últimos cinco anos, com indicação da situação de cada um deles, das irregularidades constatadas, das sanções aplicadas, penalidades ou inexecuções contratuais registradas, as apurações realizadas indicaram a existência de 76 contratações no período examinado, alcançando a cifra de aproximadamente R\$ 619,9 milhões, sem registro de inexecuções contratuais relevantes ou descontinuidade operacional da empresa; consta nos sistemas oficiais apenas a aplicação de uma penalidade de multa em 2020 pelo Fundo de Imprensa Nacional;

9.2.4. relativamente ao pedido de informações sobre eventuais vínculos societários, financeiros ou operacionais entre a empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda. e as demais empresas investigadas na Operação Dissímulo que possam caracterizar fraude à competitividade, os levantamentos realizados com base nos sistemas disponíveis apontaram, essencialmente, vínculos trabalhistas pretéritos de alguns profissionais, em períodos distintos e separados por longos interregnos, elementos que, isoladamente, não autorizam nenhuma conclusão segura, no presente estágio, acerca da existência de confusão societária, atuação coordenada ou fraude à competitividade;

9.2.5. concernentemente ao pedido de avaliação do impacto da manutenção da execução contratual frente aos riscos de dano ao erário e de afronta à moralidade administrativa, o MGI informou que o Contrato 26/2025, em execução desde 1º/8/2025 e destinado ao atendimento de 13 ministérios no âmbito do programa ColaboraGov, vem sendo executado regularmente, com liquidação de faturas condicionada à verificação do atendimento a obrigações trabalhistas e previdenciárias, não havendo registro de atrasos salariais, de penalidades aplicadas à empresa ou de falhas que indiquem risco iminente de dano ao erário ou de descontinuidade dos serviços;

9.2.6. no que se refere ao pedido de adoção, se cabível, de medida cautelar para imediata suspensão da execução do contrato, até serem completamente esclarecidos os fatos e a questão acerca da idoneidade da contratada, não se encontram presentes, no atual estágio processual, os pressupostos necessários à concessão da medida, uma vez que os elementos disponíveis nestes autos não evidenciam vício concreto no Pregão Eletrônico 90023/2024 ou na execução do Contrato 26/2025, ao passo que a interrupção abrupta dos serviços poderia comprometer atividades de apoio administrativo prestadas a diversos órgãos da Administração Pública Federal;

9.2.7. quanto ao pedido de avaliação da pertinência da rescisão do contrato firmado entre o MGI e a empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda, com base no interesse público e nos indícios de ilegalidade, não foram identificados, no estado atual dos autos, elementos suficientes para determinar providência dessa gravidade, seja por inadimplemento contratual, seja por demonstração robusta de vício na contratação;

9.2.8. no que tange ao pedido de avaliação da pertinência de instauração de processo de responsabilização para declaração de inidoneidade da empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda, nos termos do art. 156 da Lei 14.133/2021, a medida não se mostra adequada, nesta oportunidade, por não haver elementos suficientes para instruir providência sancionatória dessa natureza e pela instauração, por parte da CGU, de processo administrativo de responsabilização em face da contratada, sem prejuízo de reexame da matéria caso surjam fatos novos ou provas posteriormente compartilháveis.

9.3. juntar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos autos do TC 003.114/2025-2 a fim de subsidiar o exame conjunto do contexto fático subjacente ao Pregão Eletrônico 90023/2024 e evitar a dispersão de informações relevantes;

9.4. considerar atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, no atual estágio processual e nos limites do acervo informativo disponível nestes autos, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como da peça 9 destes autos, ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de futura atuação do Tribunal caso vierem a surgir fatos ou elementos probatórios novos relevantes.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1089-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1090/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.643/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Administração Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (33.469.172/0001-68); Administração Nacional do Serviço Social do Comércio - Sesc (33.469.164/0001-11).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Acre (Senac/AC).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregularidade na contratação decorrente do Pregão Eletrônico 59/2021, celebrada entre a Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Acre (Senac/AC) e a Comauto Comercial de Automóveis Ltda,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 4º, II, e 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Administração Nacional do Senac e à Administração Nacional do Sesc que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem providências no sentido de adequarem seus regulamentos de licitações e contratos, de modo que a vedação à contratação de empresas em que dirigentes ou empregados da entidade

façam parte de seus quadros societários abranja licitações, e não apenas contratações diretas, com vistas a evitar conflitos de interesses e afronta aos princípios administrativos, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.177/2023 e 2.338/2024, ambos do Plenário;

9.3. dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado do Acre de que a contratação da Comauto Comercial de Automóveis Ltda. — oriunda do Pregão Eletrônico 59/2021 e cujos sócios ocupavam, na época, os cargos de presidente e de 2º vice-presidente do conselho daquela unidade regional — possibilitou o surgimento de conflito de interesses e, com isso, contrariou os princípios administrativos, principalmente os referenciados no subitem anterior;

9.4. informar a Administração Regional do Senac no Estado do Acre, a Administração Nacional do Senac e a Administração Nacional do Sesc acerca do teor desta deliberação;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1090-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1091/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.438/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em que se requerem informações a este Tribunal acerca da decisão que alterou o grau de confidencialidade do processo que examina a atuação do Banco Central do Brasil na liquidação do Banco Master,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno desta Corte;

9.2. declarar integralmente atendida a solicitação, com fundamento no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. encaminhar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação, em atenção ao disposto no art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. dar ciência à autoridade solicitante de que a documentação e as informações encaminhadas suprem integralmente os quesitos formulados, a partir das quais foram prestados os esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca da elevação do nível de confidencialidade adotadas no processo TC 022.950/2025-7;

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 17, caput e inciso I, da Resolução-TCU 215/2008 c/c o art. 169, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1091-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1092/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.089/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90073/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de solução integrada em sistema de segurança eletrônica composto por montagem, instalação, configuração, testes, manutenção e treinamento, nas modalidades de circuito fechado de TV (CFTV) e controle de acesso, incluído o fornecimento de peças genuínas e originais durante a garantia, para os campi da Universidade Federal do ABC - UFABC, cujo provimento cautelar foi referendado mediante o Acórdão 739/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente denúncia parcialmente procedente, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 739/2026-TCU-Plenário;

9.3. fixar, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do objeto previsto no Lote 01 (câmeras constantes dos itens 01 a 05) do Anexo I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90073/2025 e atos decorrentes, em face da constatação de vícios relativos à exigência de certificações internacionais da Federal Communications Commission (FCC), Voluntary Control Council for Interference (VCCI) e Underwriters Laboratories (UL), requisitos esses capazes de restringir a competitividade do certame, e sem a devida comprovação da sua essencialidade, em afronta ao disposto nos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea “a”, e 42 da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1.712/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Jorge Oliveira; Acórdão 2.129/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler);

9.4. dar ciência à Fundação Universidade Federal do ABC - UFACB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falha, também identificadas no Pregão 90073/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. ausência de publicação, de forma tempestiva, de resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial, em ofensa ao art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência deste acórdão à UFABC/Fundação Universidade Federal do ABC e ao denunciante;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento desta deliberação por parte da AudContratações.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1093/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.536/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 8/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, com valor estimado de R\$ 936.672,16, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de restauração para o Solar de Santo Antônio e Campanário e da construção do anexo para o Asilo Nossa Senhora do Carmo - Campos dos Goytacazes - Novo PAC 961301/2024,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. informar o Município de Campos dos Goytacazes - RJ e a Representante acerca deste Acórdão;

9.5. orientar a AudContratações a alterar para público o grau de confidencialidade das peças 1 a 8, inicialmente classificadas como sigilosas; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1094/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.276/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados: Controladoria-Geral da União (26.664.015/0001-48); Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (42.422.253/0001-01); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por meio de seu Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao vazamento de dados sigilosos de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a práticas abusivas e fraudulentas em empréstimos consignados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. deferir parcialmente o pedido de concessão de medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção parcial, a fim de que:

9.1.1. o Instituto Nacional do Seguro Social suspenda, imediatamente, novas averbações de crédito consignado nas modalidades “cartão de crédito consignado” e “cartão consignado de benefício” até a deliberação definitiva deste Tribunal;

9.1.2. o Instituto Nacional do Seguro Social suspenda, imediatamente, novas averbações de empréstimos pessoais consignados até que as travas de segurança e controles internos constantes nas demandas DM.206791, DM.208207, DM.209361, DM.209362, DM.209363, DM.209364, DM.209365 e DM.209366 estejam efetivamente implementadas e em plena operação no sistema eConsignado;

9.1.3. a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) priorize a execução das referidas demandas, abertas entre novembro de 2025 e março de 2026, considerando que a demora na implementação de ajustes sistêmicos básicos prolonga injustificadamente a exposição de milhões de beneficiários a práticas abusivas e erros operacionais, sem prejuízo de eventuais ajustes e acréscimos técnicos nessas demandas que se façam necessários para a prevenção de irregularidades na consignação de empréstimos pessoais nos benefícios previdenciários;

9.1.4. o Instituto Nacional do Seguro Social, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação deste acórdão, relatório técnico que comprove a plena eficácia das travas de segurança para mitigar as irregularidades apontadas neste momento processual.

9.2. diligenciar o Instituto Nacional do Seguro Social, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e o Banco Central do Brasil, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, tendo em vista o sigilo bancário característico das modalidades cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, informem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste acórdão, alternativas que entendam mais adequadas para a efetiva fiscalização dessas consignações, considerando o arcabouço jurídico existente, notadamente no que tange ao sigilo bancário, indicando, caso pertinente, a necessidade de alterações normativas e administrativas necessárias para esse fim;

9.3. autorizar, com fulcro no art. 240 do Regimento Interno do TCU, a realização de inspeção junto ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com o objetivo de:

9.3.1. identificar e analisar o arcabouço legal e infralegal que rege as autorizações de consignação de empréstimos, com especial ênfase nas normas editadas pelo INSS e pelo Conselho Nacional de Previdência Social;

9.3.2. verificar a existência e a eficácia dos mecanismos de controle preventivo e travas automatizadas que condicionem a averbação dos descontos à efetiva validação da regularidade contratual e à manifestação inequívoca da vontade do segurado;

9.3.3. identificar e quantificar as averbações de descontos desprovidas de documentação de suporte ou de comprovação inequívoca da manifestação de vontade do segurado, abrangendo, em especial:

9.3.3.1. casos de desconhecimento da autorização pelo beneficiário ou ausência de recebimento das faturas correspondentes;

9.3.3.2. ocorrências de empréstimos concedidos a múltiplas pessoas mediante o uso da mesma biometria;

9.3.3.3. indicação de conta corrente para depósito em titularidade diversa da do beneficiário;

9.3.3.4. cobranças indevidas de seguro prestamista e taxas administrativas não previstas;

9.3.4. identificar e quantificar as ocorrências de práticas irregulares tais como contratos celebrados pós-óbito, fraudes estruturadas no sistema de consignado e aplicação de taxas abusivas;

9.3.5. avaliar os mecanismos contratuais existentes que visem mitigar potenciais conflitos de interesses que possam estar prejudicando a celeridade na implementação de controles e travas de segurança sobre as autorizações de consignações pela Dataprev;

9.3.6. avaliar os controles existentes para prevenir o vazamento de dados pessoais de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

9.3.7. avaliar as medidas adotadas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Instituto Nacional do Seguro Social para apurar as responsabilidades dos servidores e das instituições financeiras que tem Acordos de Cooperação Técnica com os órgãos, nos casos em que são identificadas irregularidades nas consignações de empréstimos nos benefícios dos segurados;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o embasaram, acompanhada das instruções da unidade técnica às peças 49-51 e 5-7 ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e ao Banco Central do Brasil, de maneira a embasar o cumprimento das medidas cautelares e as respostas às diligências; e

9.5. comunicar esta decisão ao representante.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1095/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.012/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Solicitação do Congresso Nacional).

3. Recorrente: Senador Hiran Gonçalves, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Senador Hiran Gonçalves, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senador Hiran Gonçalves contra o Acórdão 1.112/2025-TCU-Plenário, que considerou atendida Solicitação do Congresso Nacional mediante a prestação de informações sobre a impossibilidade de nova fiscalização na Perícia Médica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 1.112/2025-TCU-Plenário; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos seus representantes legais.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1095-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1096/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.673/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (em Representação).

3. Agravante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (Sebrae/RR).

4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Edson Damas da Silveira (2681/OAB-RR) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar, convertidos em agravo interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (Sebrae/RR) contra o Acórdão 245/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno/TCU, conhecer e dar provimento ao agravo interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (Sebrae/RR), para tornar insubsistente o Acórdão 245/2026-TCU-Plenário, revogando a medida cautelar anteriormente deferida;

9.2. com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Sebrae/RR sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 26/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. não realização de diligência a fim de verificar a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Fecomércio/RR e Casa Civil do Governo do Estado de Roraima, em desacordo com o item 4.6 do Edital do Pregão Eletrônico 26/2025 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3418/2014-TCU-Plenário (de minha relatoria), 2239/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Ana Arraes) e 1217/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); e

9.3.2. não divulgação da correlação entre os atestados apresentados e os itens exigidos para a qualificação técnica, em afronta ao princípio da transparência insculpido no art. 2º, inc. I, da Resolução CDN 439/2023.

- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Sebrae/RR e aos seus representantes legais; e
- 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1096-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1097/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.585/2009-0.

1.1. Apensos: 026.965/2016-0; 024.270/2015-6; 043.416/2012-8; 016.194/2017-9; 007.530/2016-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, Município de Belo Horizonte/MG, Governo do Distrito Federal, Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS); Bernardo Pereira Perdigão (14.222/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação formulada pela então Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), com fundamento no inciso VI do artigo 237 do Regimento Interno/TCU, com vistas a verificar o enquadramento da operação realizada entre o município de Belo Horizonte/MG e o FIDC-NP BH - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado no conceito de operação de crédito da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada em face do advento da Lei Complementar n. 208/2024, que passou a disciplinar a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autorizando a cessão onerosa dos referidos direitos, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários;

9.2. revogar as medidas cautelares adotadas nos autos, que impedião o registro, junto à Comissão de Valores Mobiliários, das operações de cessão de direitos entre os entes federativos e os Fundos de Investimento de Direitos Creditórios - FIDC; e

9.3. determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1097-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1098/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.815/2023-2.

1.1. Apensos: 001.116/2023-1; 000.666/2023-8; 019.556/2023-3; 000.522/2023-6; 003.410/2023-4; 033.553/2023-8; 006.721/2023-0; 000.601/2023-3; 000.550/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Presidência da República.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11.887/B/OAB-MT), Edinei Silva Teixeira (185.415/OAB-SP), Vitor da Costa de Souza (17.542/OAB-DF), Deusa Maura Santos Fassina (164.146/OAB-SP) e Aline Crivelari (230.844/OAB-SP), representando Banco do Brasil S.A.; Priscilla Rolim de Almeida (20.144/OAB-CE), Priscilla Machado de Oliveira (68.156/OAB-DF) e outros, representando Presidência da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório Preliminar do primeiro ciclo de acompanhamento dos gastos realizados pela Presidência da República por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 9º, inciso I, e 11 da Resolução TCU 315/202011, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e oportunidade em adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes medidas para sanear os controles internos da gestão e a transparência das despesas:

9.1.1. registrar nas prestações de contas a documentação que formaliza a participação dos órgãos de segurança pública e organizações militares, informando a quantidade de agentes designados por órgão ou organização, bem como a lista dos beneficiários dos lanches/refeições, com identificação do nome completo, CPF, cargo e órgão de vinculação e sede (localidade de lotação e exercício);

9.1.2. registrar nas prestações de contas as informações dos servidores que receberam diárias ou meia diária, bem como dos servidores que tiveram as despesas com alimentação e hospedagem pagas mediante suprimento de fundos, identificando todos esses servidores com o nome completo, CPF, cargo, órgão de vinculação e sede (localidade de lotação e exercício);

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República que o pagamento de despesas de exercícios anteriores (DEA) por meio de suprimento de fundos via CPGF configura afronta ao procedimento previsto no art. 37 da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

9.3. levantar o sigilo do relatório de peça 267, mantendo as restrições de acesso inicialmente estabelecidas em relação às demais peças que compõem os autos, com fundamento no art. 24, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República, aos representantes dos TCs 000.522/2023-6, 000.550/2023-0, 000.601/2023-3, 000.666/2023-8 e 001.116/2023-1, bem como à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1098-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1099/2026 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 008.350/2025-6.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 4. Entidades: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 9.4.1.1 do acórdão 1925/2019-Plenário quanto ao aspecto referente às diárias, alterado pelo acórdão 1237/2022-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante no subitem 9.4.1.1 acórdão 1925/2019-Plenário quanto ao entendimento definido no subitem 9.1.2.4 (valor da diária) pelos: Conselho Federal de Relações Públicas (Conferp); Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB);

9.2. considerar não cumprida a determinação constante no subitem 9.4.1.1 acórdão 1925/2019-Plenário quanto ao entendimento definido no subitem 9.1.2.4 (valor da diária) pelos: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR); Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB-CF); Conselho Federal de Administração (CFA); Conselho Federal de Biologia (CFBio); Conselho Federal de Biomedicina (CFBM); Conselho Federal de Contabilidade (CFC); Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci); Conselho Federal de Economia (Cofecon); Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED); Conselho Federal de Educação Física (Confef); Conselho Federal de Enfermagem (Cofen); Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Conselho Federal de Estatística (Confe); Conselho Federal de Farmácia (CFF); Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito); Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa); Conselho Federal de Medicina (CFM); Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV); Conselho Federal de Odontologia (CFO); Conselho Federal de Psicologia (CFP); Conselho Federal de Química (CFQ); Conselho Federal de Representantes Comerciais Confere; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e Conselho Federal de Museologia (Cofem);

9.3. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que atualmente têm valores das diárias superiores aos estabelecidos nos anexos I, classificação “C”, e II do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo “D”, classe I, do Decreto 71.733/1973, que, no prazo de 60 (sessenta dias), ajustem seus normativos para considerar tais valores como máximos, ante a inexistência de situação excepcional que justifique a adoção de outro valor;

9.4. considerar parcialmente cumprida a determinação constante no subitem 9.4.1.1 do acórdão 1925/2019-Plenário quanto aos entendimentos firmados para diárias (subitens 9.1.1 e 9.1.2, exceto o valor) pelos: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR); Conselho Federal de Administração (CFA); Conselho Federal de Serviço Social (CFESS); Conselho Federal de Farmácia (CFF); Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), Conselho Federal de Relações Públicas (Conferp); Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter); Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB)/; Conselho Federal de Biologia (CFBio); Conselho Federal de Biomedicina (CFBM); Conselho Federal de Contabilidade (CFC); Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa); Conselho Federal de Medicina (CFM); Conselho Federal de Nutricionistas (CFN); Conselho Federal de Odontologia (CFO); Conselho Federal de Psicologia (CFP); Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci); Conselho Federal de Economia (Cofecon); Conselho Federal de Museologia (Cofem); Conselho Federal de Enfermagem (Cofen); Conselho Federal de Educação Física (Confef);

9.5. considerar não cumprida a determinação constante no subitem 9.4.1.1 do acórdão 1925/2019-Plenário quanto aos entendimentos firmados para diárias pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e pelo Conselho Federal de Química (CFQ);

9.6. determinar que os conselhos federais mencionados nos itens 9.4 e 9.5. acima, ajustem, no prazo de 90 (noventa) dias, seus normativos relativos às diárias, de acordo com as observações detalhadas no checklist de peça 8, combinado com as ponderações do item III e anexo da proposta de deliberação;

9.7. dar ciência ao Conselho Federal de Estatística (Confe) de que a normatização do pagamento de diárias por meio de reembolso de despesas, sem fixação de limite, conforme disposto nos arts. 1º e 15 da Resolução Confe 358/2023, não está de acordo com o entendimento firmado no subitem 9.1.2.4. do acórdão 1925/2019- Plenário;

9.8. enviar cópia deste acórdão aos interessados;

9.9. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1099-14/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 06 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 6 de maio de 2026.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 07/05/2026, Seção 1, p. 173)

2ª CÂMARA

ATA Nº 13, DE 5 DE MAIO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em razão de vacância do cargo de ministro); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 12, referente à sessão realizada em 28 de abril de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-011.192/2025-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e

- TC-005.144/2025-6, TC-008.066/2026-4 e TC-031.822/2022-3, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2067 a 2122.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2036 a 2066, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-047.070/2020-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Roger de Lima Lorenzoni não compareceu para produzir sustentação oral em nome próprio e a Dra. Beatriz Cruz da Silva declinou de produzir sustentação oral em nome de Fernanda Alves dos Anjos, Juscelino Moreira Bispo, Vinicius Gomes Wu, Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira, Regina Maria Filomena de Luca, Gustavo Camilo Baptista, Marcelo Dalmas Torelly, Marcilândia de Fátima Araújo e Herbert Borges Paes de Barros. Acórdão nº 2038.

Na apreciação do processo TC-015.637/2021-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Gustavo Ferreira Gomes não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Prefeitura Municipal de São Sebastião - AL. Acórdão nº 2058.

Na apreciação do processo TC-000.102/2022-9, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, a Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Prefeitura Municipal de Coivaras - PI. Acórdão nº 2036.

Na apreciação do processo TC-008.271/2023-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Fernando Santos Arenhart não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Sandra Mara Dávila de Lima. Acórdão nº 2037.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2036/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.102/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Município de Coivaras/PI
4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: Maria das Gracas Pessoa de Brito Furtado, representando Francisco Freire Furtado; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6544/OAB-PI) e Raimundo de Araújo Silva Júnior (5061/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Coivaras/PI
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Município de Coivaras/PI contra o Acórdão 4.644/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e o condenou em débito, em razão de inexecução parcial e desvio de finalidade na aplicação de recursos do Convênio 2.158/2005, celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a implantação de sistema de resíduos sólidos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Coivaras/PI para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o recorrente, a Funasa e a Procuradoria da República no Estado do Piauí a respeito desta deliberação.
10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2036-13/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2037/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.271/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Sandra Mara Davila de Lima (PJ 07.676.161/0001-49); Sandra Mara Davila de Lima (PF 981.919.180-72).
 - 3.2. Recorrentes: Sandra Mara Davila de Lima (PJ 07.676.161/0001-49); Sandra Mara Davila de Lima (PF 981.919.180-72).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Willian Tiecher (100970/OAB-RS) e Fernando Santos Arenhart (56377/OAB-RS), representando Sandra Mara Davila de Lima; Willian Tiecher (100970/OAB-RS) e Fernando Santos Arenhart (56377/OAB-RS), representando Sandra Mara Davila de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Sandra Mara Davila de Lima em face da 2ª Câmara 4.388/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar conhecimento do presente acórdão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2037-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2038/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.070/2020-0.

1.1. Apenso: TC 017.253/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Abimael de Jesus Barros Costa (704.075.841-53); Adeyde Maria Viana (529.268.183-00); Alenon de Loyola Fleury Júnior (168.274.811-15); Alexandre Augusto Aragon (581.829.340-87); Cleverson Lautert Cruz (882.695.900-53); Cristina Gross Villanova (627.495.790-15); Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20); Fernanda Alves dos Anjos (042.209.566-46); Front Propaganda Ltda (01.988.742/0001-30); Gustavo Camilo Baptista (134.869.888-83); Herbert Borges Paes de Barros (768.144.831-49); Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (427.348.357-20); Jucelino Moreira Bispo (910.587.245-68); Marcelo Dalmas Torelly (005.459.940-71); Marcilândia de Fátima Araújo (787.474.146-34); Maria José Feitosa da Silva (462.813.801-00); Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira (886.869.305-49); Melissa Alves De Alencar Pongiluppi (821.418.271-91); Patrícia Galdino de Faria Barros (491.235.214-49); Paula Bertagni Togni (669.930.831-91); Regina Maria Filomena De Luca Jasinowodolinski (052.507.538-09); Regis André Silveira Limana (910.110.600-78); Roberta Shirley Alves de Oliveira (717.332.481-53); Roger de Lima Lorenzoni (469.861.970-04); Teresinha Gasparin Maglia (422.412.860-87); Valdecir Barella (422.303.149-04); Vinicius Gomes Wu (087.164.607-23); Wagner Augusto da Silva Costa (380.594.876-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberta Saar de Faria (66656/OAB-RS), representando Alexandre Augusto Aragon e Cristina Gross Villanova; Sérgio da Silva Mendes (79339/OAB-DF), representando Melissa Alves De Alencar Pongiluppi e Roberta Shirley Alves de Oliveira; Ismar Barbosa Cruz (08453/OAB-DF) e Alexandre Valente Xavier (17451/OAB-DF), representando Wagner Augusto da Silva Costa; Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando Patrícia Galdino de Faria Barros; Rodrigo Westphalen Leusin (58639/OAB-RS), representando Valdecir Barella; Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (31932/OAB-DF), entre outros, representando Renata Rodrigues Pereira e Juliana Milagres de Loyola Fleury; João Batista Maglia (32658/OAB-RS) e Jennifer Maglia (61615/OAB-DF), representando Teresinha Gasparin Maglia; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24967/OAB-DF), representando Regina Maria Filomena De Luca Jasinowodolinski e Marcilândia de Fátima Araújo; Beatriz Cruz da Silva (24967/OAB-DF), representando Gustavo Camilo Baptista,

Herbert Borges Paes de Barros, Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira, Fernanda Alves dos Anjos, Marcelo Dalmas Torelly, Vinicius Gomes Wu e Jucelino Moreira Bispo; Vitor da Costa de Souza (17542/OAB-DF), representando Eurico de Salles Cidade; Lucas Augusto Liberato Dairell (73179/OAB-DF), representando Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior; Renata Rodrigues Pereira, representando Alenon de Loyola Fleury Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça, em razão de irregularidades identificadas na execução de eventos contratados por aquele órgão entre os anos de 2008 e 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Adeyde Maria Viana, Paula Bertagni Togni e Valdecir Barella e a empresa Front Propaganda Ltda. para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Renata Rodrigues Pereira, representante legal do espólio de Alenon de Loyola Fleury Júnior, para arquivar os autos em relação ao espólio, nos moldes dos art. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa de Abimael de Jesus Barros Costa, Alexandre Augusto Aragon, Cleverson Lautert Cruz, Cristina Gross Villanova, Eurico de Salles Cidade, Fernanda Alves dos Anjos, Gustavo Camilo Baptista, Herbert Borges Paes de Barros, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Jucelino Moreira Bispo, Marcelo Dalmas Torelly, Marcilândia de Fátima Araújo, Maria José Feitosa da Silva, Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira, Melissa Alves De Alencar Pongiluppi, Patrícia Galdino de Faria Barros, Regina Maria Filomena De Luca Jasinowodolinski, Regis André Silveira Limana, Roberta Shirley Alves de Oliveira, Roger de Lima Lorenzoni, Teresinha Gasparin Maglia, Vinicius Gomes Wu e Wagner Augusto da Silva Costa, com efeitos extensivos a Adeyde Maria Viana, Paula Bertagni Togni e Valdecir Barella, como dispõe o art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, para excluir seus nomes do rol de responsáveis desta TCE, nos termos do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 98/2024 c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas da Front Propaganda Ltda, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2008	669,00
15/10/2008	878,61
19/11/2008	511,60
19/11/2008	2.991,00
19/11/2008	461,25
25/11/2008	635.002,68
10/12/2008	15.160,12
12/12/2008	525,00
12/12/2008	20.003,14
12/12/2008	148,60
15/12/2008	429,00
15/12/2008	20.919,94

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2008	4.147,05
22/12/2008	57.844,74
22/12/2008	2.276,00
23/12/2008	6.862,00
24/12/2008	1.358,50
24/12/2008	118.894,96
26/12/2008	299,00
26/12/2008	4.800,86
29/12/2008	1.845,00
29/12/2008	157.946,76
13/01/2009	608.076,25
14/01/2009	11.583,66
10/02/2009	1.118,00
10/02/2009	12.754,40
10/02/2009	393,60
11/02/2009	54.027,50
13/02/2009	31.033,80
16/02/2009	684,60
17/02/2009	20.791,47
22/02/2009	1.952,00
02/03/2009	50,10
02/03/2009	2.124,00
02/03/2009	21.834,00
18/03/2009	13.728,00
20/03/2009	2.286,00
27/03/2009	3.208,80
06/04/2009	2.856,00
06/04/2009	3.405,26
15/04/2009	1.419,50
16/04/2009	2.668,31
24/04/2009	8.613,70
24/04/2009	2.357,20
29/04/2009	7.148,00
04/05/2009	3.565,00
11/05/2009	9.056,40
13/05/2009	2.735,52
14/05/2009	3.972,00
14/05/2009	26.767,20
15/05/2009	798,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/05/2009	4.613,00
19/05/2009	5.820,80
19/05/2009	8.107,76
28/05/2009	880,00
29/05/2009	1.760,00
03/06/2009	26.148,00
09/06/2009	10.052,20
12/06/2009	39.174,50
15/06/2009	64.333,25
16/06/2009	21.661,80
17/06/2009	4.441,53
22/06/2009	1.952,00
30/06/2009	3.396,00
16/07/2009	4.193,00
07/08/2009	6.417,00
14/08/2009	16.741,45
17/08/2009	15.857,50
19/08/2009	7.894,00
1º/09/2009	8.145,16
14/09/2009	6.239,00
15/09/2009	8.334,00
18/09/2009	700,00
2/10/2009	41,00
13/10/2009	560,50
21/10/2009	29.979,21
30/10/2009	2.125,80
02/12/2009	47.638,85
08/12/2009	4.256,08
27/1/2010	559.913,42

9.5. aplicar à empresa Front Propaganda Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das

demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. comunicar esta deliberação aos responsáveis, à Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2038-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2039/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.864/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Sandra Miki Uesugi Nogueira (318.848.732-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Igarapé-Açu/PA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.069/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2039-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2040/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.440/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Instituto de Apoio à Gestão, Estudos, Pesquisas e Preservação Ambiental - Monã (06.058.324/0001-67).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (SEDS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fellipe Leonardo Penha Fonseca da Silva (47968/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 860/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal do embargante; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2041/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.840/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Renato Martins Vianna (041.141.997-80).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Arraial do Cabo-RJ.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Renato Martins Vianna para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Renato Martins Vianna, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2017	4.427,00
10/4/2017	3.150,00
13/6/2017	4.800,00
23/6/2017	6.000,00
5/7/2017	2.700,00
17/7/2017	3.897,63
31/7/2017	2.680,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2017	7.840,00
27/11/2017	4.114,00
6/11/2017	864,80
6/11/2017	1.380,00
6/11/2017	920,00
4/12/2017	864,80
4/12/2017	1.380,00
4/12/2017	984,40
6/3/2017	2.918,88
10/3/2017	3.750,00
10/4/2017	4.655,00
13/6/2017	2.900,00
23/6/2017	1.500,00
17/7/2017	3.897,62
7/11/2017	15.600,00
30/11/2017	9.174,60

9.3. aplicar a Renato Martins Vianna a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2041-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2042/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.427/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.503/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas para retificar a redação do item 5 do Voto do Acórdão 1.503/2026-TCU-2ª Câmara;

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2042-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2043/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.595/2026-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Denise Maria Correa da Costa (913.456.007-63); Jaqueline Valim (667.989.497-20); Leila Tereza Goncalves da Silva (496.821.057-49); Mara Andrea Flores Pedrozo (455.534.329-87); Maria Catarina Valim (667.989.147-72); Regiane Souza da Costa (051.188.176-25); Regina Celia Souza da Costa Martins (543.314.806-82); Rita Cristina Valim (352.374.577-20); Solange Brito Bernardes (076.303.437-10); Sonia Valeria Correa da Costa (794.933.787-72); Vera Maria Valim (757.099.617-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução 353/2023, em:

9.1. conceder o registro aos seguintes atos de pensão militar:

9.1.1. Ato 145582/2021 - Pensão por Reversão - Instituidor: Adão Pedrozo - Beneficiária: Mara Andrea Flores Pedrozo;

9.1.2. Ato 58610/2024 - Pensão por Reversão - Instituidor: Geraldo Correa da Costa - Beneficiárias: Sonia Valeria Correa da Costa e Denise Maria Correa da Costa;

9.1.3. Ato 74388/2024 - Pensão por Reversão - Instituidor: Waldemar Valim - Beneficiárias: Jaqueline Valim, Maria Catarina Valim, Rita Cristina Valim e Vera Maria Valim;

9.1.4. Ato 10922/2025 - Pensão por Reversão - Instituidor: Juacy Correa da Costa - Beneficiárias: Leila Tereza Gonçalves da Silva, Regiane Souza da Costa e Regina Celia Souza da Costa Martins;

9.1.5. Ato 44803/2025 - Pensão Inicial - Instituidor: Aluysio Righi Bernardes - Beneficiária: Solange Brito Bernardes;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2044/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.642/2026-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Denise Porto Pinheiro (090.924.367-04); Josélia Borges Guimaraes (191.815.407-44); Luciana Leite Moreira (088.410.167-36); Marcia Damiana Machado de Souza (919.442.797-68); Margareth Cosme Machado de Souza Andrade (878.813.657-49); Marta Cristina Machado de Souza (025.103.827-05); Noemia Lucia Queiroz de Faria (029.620.337-84).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidos pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução 353/2023, em:

9.1. conceder o registro aos seguintes atos de pensão militar:

9.1.1. Ato 47141/2025 - Pensão por Reversão - Instituidor: Francisco Barbosa de Souza - Beneficiárias: Marta Cristina Machado de Souza e filhas;

9.1.2. Ato 50267/2025 - Pensão por Reversão - Instituidor: Luiz Augusto Moreira - Beneficiária: Luciana Leite Moreira;

9.1.3. Ato 51173/2025 - Pensão Inicial - Instituidor: Mario Pinheiro - Beneficiária: Denise Porto Pinheiro;

9.1.4. Ato 51452/2025 - Pensão Inicial - Instituidor: Helio Fendeler de Faria - Beneficiária: Noemia Lucia Queiroz de Faria;

9.1.5. Ato 52721/2025 - Pensão Inicial - Instituidor: Alberto Reis Guimarães - Beneficiária: Josélia Borges Guimarães;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2044-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2045/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.753/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Liliam dos Santos (095.046.657-30); Maria Jose Azevedo Bueno Rocha (700.065.637-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em benefício de Liliam dos Santos e Maria Jose Azevedo Bueno Rocha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro aos atos de concessão de pensão civil em favor de Liliam dos Santos e Maria Jose Azevedo Bueno Rocha (atos e-Pessoal 60805/2023, 61337/2023 e 89900/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. no prazo de quinze dias, convoque as interessadas para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio das interessadas;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante das referidas ciências, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. após o exercício da escolha pelas interessadas, emita novos atos de concessão de pensão civil, livres da irregularidade verificada, e promova o cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.4 dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2045-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2046/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.546/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: João Chagas Claudino (190.942.992-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de João Chagas Claudino, emitido pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registrou ao ato de aposentadoria em favor de João Chagas Claudino (e-Pessoal 72514/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. informe ao interessado, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2046-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2047/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.620/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Farmácia Catalão Norte Ltda (18.010.977/0001-55); Geovane Leite de Andrade (001.793.471-01).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Catalão Norte Ltda, solidariamente com o Sr. Geovane Leite de Andrade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, no período de 9/3/2017 a 29/10/2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Farmácia Catalão Norte Ltda. e Geovane Leite de Andrade, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Farmácia Catalão Norte Ltda. e Geovane Leite de Andrade, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2017	28.078,65
09/03/2017	7,02
09/03/2017	19,20
04/04/2017	23.259,05
04/04/2017	25,36
04/04/2017	66,30
16/05/2017	21.008,30
16/05/2017	3,51
16/05/2017	70,80
16/06/2017	297,00
16/06/2017	25.314,25
16/06/2017	163,80
16/06/2017	53,73
29/06/2017	25.791,50
29/06/2017	486,00
29/06/2017	99,09
29/06/2017	205,50
27/07/2017	24.196,45
27/07/2017	1.956,96
27/07/2017	22,14
27/07/2017	191,40
21/08/2017	1.828,98
21/08/2017	29.567,15
21/08/2017	45,09
21/08/2017	83,10

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/09/2017	2.555,28
22/09/2017	27.193,60
22/09/2017	169,20
22/09/2017	7,02
20/10/2017	2.751,57
20/10/2017	27.402,65
20/10/2017	268,50
20/10/2017	3,51
15/12/2017	29.456,75
15/12/2017	2.994,30
15/12/2017	20,48
15/12/2017	50,40
16/12/2017	2.903,04
18/12/2017	29.550,65
18/12/2017	56,10
06/02/2018	30.525,70
06/02/2018	2.984,85
06/02/2018	59,55
06/02/2018	9,56
02/03/2018	2.420,55
02/03/2018	29.730,40
02/03/2018	7,50
02/03/2018	24,25
02/04/2018	2.053,89
02/04/2018	28.397,95
03/05/2018	2.405,70
03/05/2018	6,05
04/05/2018	32.543,95
04/05/2018	1,80
04/06/2018	2.289,87
04/06/2018	28.165,96
04/06/2018	6,05
04/06/2018	17,70
10/07/2018	2.218,32
10/07/2018	26.187,83
10/07/2018	24,60
01/08/2018	2.671,92
01/08/2018	23.484,68
01/08/2018	8,40

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/09/2018	2.586,06
17/09/2018	26.405,27
17/09/2018	34,80
10/10/2018	26.233,60
10/10/2018	2.108,70
10/10/2018	6,21
10/10/2018	93,88
29/10/2018	26.857,18
29/10/2018	221,40
29/10/2018	62,62
29/10/2018	126,00

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia Catalão Norte Ltda. e ao Sr. Geovane Leite de Andrade, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2047-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2048/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.875/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

3.2. Responsáveis: Calebe Matias Torres (089.510.694-94); Felix Carlos Gramajo Junior (988.922.077-68); Luis Claudio Cardozo da Rocha (025.369.097-86); Luiz Carlos Medeiros Barbosa (099.466.107-01); Washington Luiz de Araujo Costa (036.347.727-60).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Portos e Costas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alberto Kenzo Kikuchi Junior (138013/OAB-RJ), representando Washington Luiz de Araujo Costa e Felix Carlos Gramajo Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 6/2022, sob a responsabilidade da Diretoria de Portos e Costas (DPC), órgão da Marinha do Brasil, com valor estimado de R\$ 5.123.155,64, cujo objeto é a aquisição de mobiliários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da representação em análise para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. no que se refere às irregularidades excesso de exigências de certificações e laudos de normas técnicas e prazo exíguo para entrega de amostras, acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Luiz Carlos Medeiros Barbosa (CPF 099.466.107-01), Luis Cláudio Cardozo da Rocha (CPF 025.369.097-86), Calebe Matias Torres (CPF 089.510.694-94), Felix Carlos Gramajo Junior (CPF 988.922.077-68) e Washington Luiz de Araujo Costa (CPF 036.347.727-60);

9.3. dar ciência para a Diretoria de Portos e Costas (DPC), órgão da Marinha do Brasil, de que a rejeição sumária da intenção de recurso no âmbito de pregão eletrônico afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, ao Centro de Controle Interno da Marinha e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2048-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2049/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.591/2026-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Denise Martinez Goncalves (737.774.390-53); Edy Hepp (242.188.550-72); Eliana Lacerda Wenzel (001.073.650-65); Georgina Nunes Lima (808.765.790-04); Luci Goncalves Zibetti (339.706.020-68); Maria Celina da Silva Vencato (585.923.500-34); Santa Helena da Cruz Brandao (528.206.450-20); Vera Martinez Goncalves Migon (375.641.880-49).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar Ato e-Pessoal nº 72528/2024 - Inicial, instituída por Antônio Carvalho Brandão, em favor de Santa Helena da Cruz Brandão; Ato e-Pessoal nº 74722/2024 - Alteração, instituída por Wilson Tavares Gonçalves, em favor de Denise Martinez Gonçalves, Edy Hepp, Luci Gonçalves Zibetti e Vera Martinez Gonçalves Migon; Ato e-Pessoal nº 25277/2025 - Reversão, instituída por Jorge Mello Lima, em favor de Georgina Nunes Lima; Ato e-Pessoal nº 31960/2025 - Inicial, instituída por Mario Zeri Lacerda, em favor de Eliana Lacerda Wenzel; e Ato e-Pessoal nº 32051/2025 - Inicial, instituída por Neri Vencato, em favor de Maria Celina da Silva Vencato; todos emitidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 7º, incisos I e III, da Resolução TCU 353/2023, com a redação alterada pela Resolução TCU 377/2025, e o art. 19, inciso II, da Instrução Normativa TCU 78/2018, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar Ato e-Pessoal nº 74722/2024 - Alteração, instituída por Wilson Tavares Gonçalves, em favor de Denise Martinez Gonçalves, Edy Hepp, Luci Gonçalves Zibetti e Vera Martinez Gonçalves Migon; Ato e-Pessoal nº 25277/2025 - Reversão, instituída por Jorge Mello Lima, em favor de Georgina Nunes Lima; Ato e-Pessoal nº 31960/2025 - Inicial, instituída por Mario Zeri Lacerda, em favor de Eliana Lacerda Wenzel; e Ato e-Pessoal nº 32051/2025 - Inicial, instituída por Neri Vencato, em favor de Maria Celina da Silva Vencato; todos emitidos pelo Comando do Exército.

9.2. negar registro ao ato de concessão de pensão militar Ato e-Pessoal nº 72528/2024 - Inicial, instituída por Antônio Carvalho Brandão, em favor de Santa Helena da Cruz Brandão;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão de pensão militar Ato e-Pessoal nº 72528/2024 - Inicial, instituída por Antônio Carvalho Brandão, em favor de Santa Helena da Cruz Brandão, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. comunique à interessada, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2049-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2050/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.361/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Jacylane Campos Maciel Monteiro (093.728.937-06); Suelane Campos Maciel Andrade (772.446.727-72).
- 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em face do Acórdão 133/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar Ato e-Pessoal nº 58353/2021 - Alteração, instituída por José Fernandes Maciel, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 133/2025-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. ordenar o registro com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 353, de 22/3/2023, com a redação dada pela Resolução TCU nº 377, de 16/7/2025, do ato de concessão de pensão militar Ato e-Pessoal nº 58353/2021 - Alteração, instituída por José Fernandes Maciel, em favor de Jacylane Campos Maciel Monteiro e Suelane Campos Maciel Andrade;
- 9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.
10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2050-13/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2051/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.230/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Jose Luiz Batista de Oliveira (549.345.837-34).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - RIO DE JANEIRO/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de José Luiz Batista de Oliveira, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, referente à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais apurados nos Processos Administrativos Disciplinares n. 35301.002067/2015-63 e n. 35301.000204/2017-97 - Pensão por Morte nº 21/153.399.539-4, titularidade de Willian Barbosa Bittencourt (instituidora Flavia Perisse Schueler),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José Luiz Batista de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Luiz Batista de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	2.693,45
8/10/2012	0,07
6/9/2012	0,35
4/4/2014	0,72
7/3/2012	2.693,45
6/8/2012	0,07
5/4/2012	2.693,45
4/2/2011	2.537,65
7/1/2011	2.384,79
5/5/2016	904,67
9/12/2011	1.269,54
4/7/2013	0,33
7/5/2012	2.693,45
6/6/2012	0,07
6/4/2016	904,67
4/2/2016	2.689,37
6/11/2014	3.019,48
6/2/2012	2.693,45
5/7/2012	0,07
5/6/2014	3.019,48
6/11/2014	0,72
7/1/2016	2.327,56
8/11/2012	2.693,45
5/3/2015	0,74
5/5/2011	2.537,65
5/4/2012	0,07
7/3/2012	0,07
13/1/2015	0,64
5/5/2011	0,72
18/12/2012	1.346,73

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2015	1.603,80
6/6/2012	2.693,45
7/1/2011	0,98
7/1/2014	1.430,22
6/7/2015	2.285,28
10/6/2013	0,33
6/9/2012	1.346,72
7/5/2014	3.019,48
11/3/2014	3.019,48
8/11/2012	0,07
8/9/2011	0,46
8/9/2011	2.539,08
4/9/2014	1.509,74
6/3/2013	2.860,44
5/6/2014	0,72
7/2/2013	0,33
4/2/2011	0,36
28/12/2010	158,98
9/3/2011	0,36
4/3/2016	2.689,37
7/1/2014	5.720,88
6/10/2015	2.327,56
11/3/2014	0,72
4/9/2014	3.019,48
4/12/2014	1.509,74
7/5/2015	2.515,28
6/11/2015	2.327,56
7/5/2012	0,07
8/9/2011	10,01
7/5/2013	2.860,44
4/12/2014	0,68
8/4/2011	0,36
7/2/2013	2.860,44
7/7/2014	3.019,48
6/8/2015	2.977,59
4/4/2013	0,33
9/12/2011	2.539,08
7/11/2011	2.539,08
6/8/2014	0,72

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2011	2.537,65
4/9/2014	0,98
4/12/2015	2.327,56
28/12/2010	0,29
5/3/2015	2.515,28
8/10/2012	2.693,45
9/3/2011	2.537,65
7/1/2013	0,27
6/10/2011	0,51
7/4/2015	2.515,28
10/6/2013	2.860,44
6/2/2012	0,07
6/8/2012	2.693,45
6/10/2014	0,72
7/1/2013	2.693,45
5/1/2012	2.539,08
28/12/2010	198,73
6/6/2011	0,72
6/10/2011	2.539,08
7/2/2014	0,72
7/2/2014	3.019,48
7/5/2013	0,33
4/9/2015	2.327,56
6/9/2012	2.693,45
18/12/2012	2.693,45
23/2/2015	2.515,28
6/10/2015	1.603,79
8/8/2011	2.537,65
6/7/2011	0,72
4/12/2014	3.019,48
8/9/2011	1.269,54
6/6/2011	2.537,65
13/1/2015	2.327,17
8/4/2011	2.537,65
6/8/2014	3.019,48
7/7/2014	0,72
7/11/2011	0,51
5/1/2012	0,51
5/6/2015	2.285,28

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2013	2.860,44
6/6/2016	904,67
7/5/2014	0,72
9/12/2011	0,96
8/8/2011	0,72
6/10/2014	3.019,48
4/4/2014	3.019,48
6/3/2013	0,33
4/4/2013	2.860,44

9.3. aplicar ao responsável José Luiz Batista de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 35.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2051-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2052/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.214/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carla Silva Mangieri (357.994.555-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Carla Silva Mangieri (ato e-Pessoal 8220/2022) submetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato de aposentadoria de Carla Silva Mangieri;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, promova a absorção da parcela impugnada, referente aos quintos oriundos de funções exercidas no período de 2/4/1998 a 31/3/2000, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.1. deve-se observar o Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário (revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues) ao proceder à absorção determinada no subitem 9.3.1, conforme destacado no voto;

9.3.2. no prazo de quinze dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1042394-58.2019.4.01.3400, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.3;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos"), promova a exclusão da vantagem "opção", eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.3;

9.3.3. após o atendimento dos subitens 9.3.1 e 9.3.2, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.4. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2052-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2053/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.804/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Zely Nunes Vilela (367.961.907-34).

4. Órgão: Ministério da Saúde (MS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria da Sra. Zely Nunes Vilela, ex-servidora do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Zely Nunes Vilela;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. implemente as medidas cabíveis no sentido de corrigir, na ficha financeira da interessada, o cálculo do valor do benefício e do respectivo reajuste, observando o disposto no art. 26, caput e § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2053-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2054/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.826/2026-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Benedito Rufino Trindade (341.740.792-34).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas - Governo do ex-Território do Amapá.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em benefício do Sr. Benedito Rufino Trindade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria em benefício do Sr. Benedito Rufino Trindade;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.3.1. implemente as medidas cabíveis no sentido de corrigir, na ficha financeira do interessado, o cálculo do valor do benefício e do respectivo reajuste, observando o disposto no art. 26, caput e § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2054-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2055/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.373/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Flavio Augusto Leite Galindo (311.330.614-00).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em benefício do Sr. Flavio Augusto Leite Galindo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em benefício do Sr. Flavio Augusto Leite Galindo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Flavio Augusto Leite Galindo, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 9.3.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2056/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.977/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Antonio Rangel Torres Bandeira (628.401.777-49); Sebastiao Correia dos Santos (463.219.347-04); Edson Luiz Benicio Leocadio (724.966.227-91); Rubem Cesar Fernandes (869.351.278-15).

4. Órgão: Ministério da Justiça (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gustavo Telles da Silva (207064/OAB-RJ), representando Sebastiao Correia dos Santos; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Edson Luiz Benicio Leocadio; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Antonio Rangel Torres Bandeira; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Rubem Cesar Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 3.465/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2057/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.351/2019-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Thiago Messias Mascarenhas Silva (041.984.543-70).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Moraes de Araujo Pinheiro (39.990/OAB-DF), representando Thiago Messias Mascarenhas Silva.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração contra o Acórdão 603/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e ao seu representante legalmente constituído.
10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-13/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2058/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.637/2021-2.
 - 1.1. Apensos: TC 036.717/2019-3 e TC 008.492/2024-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Município de São Sebastião/AL (12.247.631/0001-99)
4. Unidade: Município de São Sebastião/AL
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Milton Gonçalves Ferreira Netto (9569/OAB-AL) e Joao Abilio Ferro Bisneto (10327/OAB-AL), representando José Pacheco Filho; Deraldo Veloso de Souza (8300/OAB-AL), Gustavo Ferreira Gomes (5865/OAB-AL) e outros, representando Prefeitura Municipal de São Sebastião - AL.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto pelo Município de São Sebastião/AL contra o Acórdão 2706/2025-2ª Câmara, que condenou o município em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. indeferir o pedido subsidiário de recomposição do Fundef com recursos oriundos do Fundo Municipal de Educação;

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2059/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.464/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: João Paulo de Araújo (092.552.046-29)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de João Paulo de Araújo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (Processo CNPq 234831/2014-6), dada a ausência de comprovação do cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 6º da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que:

9.1.1. realize tratativas com João Paulo de Araújo em busca de solução consensual (novação), conforme previsto na Portaria 1.594/2023 do CNPq, para substituição da obrigação de retorno ao país por obrigações alternativas de natureza acadêmica, científica e tecnológica, de modo a garantir o alcance do interesse público na concessão de bolsa de estudos no exterior; e

9.1.2. informe o resultado das negociações ao TCU no prazo de 180 dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.2. sobrestar o presente processo, em razão das providências determinadas no subitem 9.1;

9.3. comunicar a presente decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2060/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.457/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Luiz Henrique Pereira de Andrade (296.606.531-15)

4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Luiz Henrique Pereira de Andrade, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Luiz Henrique Pereira de Andrade;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;
 - 9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado em conformidade com o art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;
 - 9.3.1.3. comunique a presente deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado;
 - 9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2061/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.544/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Sidinei de Oliveira (204.247.792-34)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sidinei de Oliveira, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Sidinei de Oliveira;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;
 - 9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado em conformidade com o art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;
 - 9.3.1.3. comunique a presente deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado;
 - 9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.
10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-13/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2062/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.529/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Gidivan Souza Pedrão (248.433.185-15)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Gidivan Souza Pedrão, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Gidivan Souza Pedrão;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência; e

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4. orientar ao Ministério da Saúde no sentido de que o servidor alcançado pelo art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 faz jus a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, observada a paridade em relação ao servidor ativo, caso tenha sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e não tenha feito a opção a que se refere o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2063/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.508/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Carlos Alberto Nogueira de Oliveira (358.432.091-72)

4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Nogueira de Oliveira, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Carlos Alberto Nogueira de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4. orientar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas no sentido de que o servidor alcançado pelo art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 faz jus a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, observada a paridade em relação ao servidor ativo, caso tenha sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e não tenha feito a opção a que se refere o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2064/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.900/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: André Luiz Lazaroni de Moraes (016.757.867-71); Danielle Christian Ribeiro Barros (044.807.877-55); Eva Doris Rosental (606.997.877-34); Leandro Sampaio Monteiro (081.379.177-48) e Ruan Fernandes Lira (114.755.707-16), ex-Secretários Estaduais de Cultura

4. Unidade: Estado do Rio de Janeiro

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/OAB-RJ), Raphael Luiz Seda Ferreira (209744/OAB-RJ), Adriana Luiza Lazaroni de Moraes Sousa (107310/OAB-RJ), Ricardo Lima Cardoso (101050/OAB-RJ), Mauro Roberto Gomes de Mattos (57739/OAB-RJ), Leonardo Azeredo dos Santos (064342/OAB-RJ), André Silva da Costa Barros (199587/OAB-RJ) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações contra ex-Secretários Estaduais de Cultura do Rio de Janeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 05/2013, que tinha por objeto a implantação da incubadora de empresas de criação de conteúdo digital, denominada Lab Rio Criativo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério das Comunicações;

9.3. cientificar à Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, que o valor recolhido pelo Estado do Rio de Janeiro foi superior ao valor da respectiva dívida, atualizada monetariamente;

9.4. remeter cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas Estadual do Rio de Janeiro (TCE/RJ) para a adoção das providências que entender necessárias.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2065/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.447/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Alex Sandro Araújo Santos (288.147.545-00)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Alex Sandro Araújo Santos, encaminhado ao TCU pelo Ministério da Saúde para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno do TCU; 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Alex Sandro Araújo Santos;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, nos prazos indicados, contados da notificação desta decisão:

9.3.1. em 15 (quinze) dias, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando o valor correto, ou verifique a possibilidade de adoção de fundamento legal distinto para a concessão, e comunique o interessado sobre esta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. em 30 (trinta) dias, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2066/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.652/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Drograria Esse Ltda. (09.168.248/0001-30); Iraliz Ferreira de Almeida (696.347.691-87); Rafael Rocha da Silva (051.277.541-93)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Drograria Esse Ltda, solidariamente com a Sra. Iraliz Ferreira de Almeida e o Sr. Rafael Rocha da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, no período de 9/3/2016 a 5/10/2021,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, “c” e § 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; 57, 59 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, III e § 7º; 214, III; 215 a 217; 219; 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Esse Ltda, da Sra. Iraliz Ferreira de Almeida e do Sr. Rafael Rocha da Silva, condenando-os solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Responsáveis: Drogaria Esse Ltda. e Iraliz Ferreira de Almeida

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/11/2016	124,65
11/11/2016	27,00
20/02/2017	7,02
20/02/2017	55,80
09/03/2017	164,40
09/03/2017	14,04
04/04/2017	108,00
16/05/2017	9,60
16/05/2017	13,50
16/05/2017	1.359,00
16/06/2017	136,20
16/06/2017	41,04
16/06/2017	915,60
29/06/2017	52,20
29/06/2017	34,56
29/06/2017	2.812,20
27/07/2017	42,00
27/07/2017	20,52
27/07/2017	2.144,55
21/08/2017	7,02
21/08/2017	11,40
21/08/2017	1.002,00
22/09/2017	7,02
22/09/2017	19,80
22/09/2017	841,65
20/10/2017	709,20
15/12/2017	1.064,10
18/12/2017	2.446,20
06/02/2018	3.175,50
02/03/2018	34,02

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/03/2018	45,30
02/03/2018	2.908,50
02/04/2018	2.337,60
03/05/2018	7,02
04/05/2018	6,60
04/05/2018	2.992,80
04/06/2018	2.457,30
10/07/2018	3.135,90
01/08/2018	7,02
01/08/2018	74,40
01/08/2018	40,50
01/08/2018	2.773,80

Responsáveis: Drogaria Esse Ltda. e Rafael Rocha da Silva

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/09/2018	6,00
17/09/2018	175,50
17/09/2018	2.039,10
10/10/2018	111,60
10/10/2018	243,00
29/10/2018	229,50
29/10/2018	577,20
05/12/2018	1.673,70
05/12/2018	27,00
27/12/2018	1.314,90
12/02/2019	12.849,30
12/02/2019	40,50
08/03/2019	2.340,90
29/03/2019	208,56
29/03/2019	2.274,00
10/04/2019	12,64
10/04/2019	1.614,90
23/05/2019	25,32
23/05/2019	1.716,30
26/06/2019	132,93
26/06/2019	2.400,00
26/07/2019	2.138,70
26/08/2019	3.134,40
26/08/2019	6,33
26/08/2019	16,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/09/2019	188,57
25/09/2019	3.504,60
04/11/2019	3.108,60
04/11/2019	13,80
07/11/2019	279,45
26/11/2019	18,00
26/11/2019	6,33
26/11/2019	24,30
26/11/2019	1.831,50
30/12/2019	1.822,50
04/02/2020	157,95
04/02/2020	1.594,80
04/02/2020	6,32
04/02/2020	43,50
03/03/2020	2.322,30
03/03/2020	121,50
03/03/2020	93,00
03/03/2020	12,15
31/03/2020	5.400,00
31/03/2020	113,94
31/03/2020	13,80
27/04/2020	4.120,80
27/04/2020	858,83
27/04/2020	6,33
27/04/2020	14,10
26/05/2020	3.833,10
26/05/2020	1.472,46
26/05/2020	67,20
30/06/2020	3.404,70
30/06/2020	20,70
30/07/2020	1.346,40
30/07/2020	20,70
30/07/2020	116,10
30/07/2020	5,40
30/07/2020	190,20
04/09/2020	5.439,00
01/10/2020	5.568,90
29/10/2020	7.428,30
01/12/2020	8.508,30

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2020	5.631,90
22/12/2020	37,96
05/02/2021	6.486,00
08/02/2021	36,45
08/03/2021	6.096,30
05/04/2021	9.893,70
06/04/2021	12,65
30/04/2021	126,53
30/04/2021	8.288,70
31/05/2021	6.215,40
31/05/2021	107,55
02/07/2021	7.549,50
02/07/2021	1.562,16
30/07/2021	2.398,20
30/07/2021	1.069,40
31/08/2021	8.467,20
01/09/2021	78,46
01/09/2021	25,31
01/09/2021	18,95
05/10/2021	4.995,00
05/10/2021	31,10

9.2. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Esse Ltda. multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais); à Sra. Iraliz Ferreira de Almeida, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e ao Sr. Rafael Rocha da Silva, multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais); fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 60 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 13/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-13/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2067/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.359/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Evangelista (000.564.007-56); Marcio Brandao Correa (028.098.897-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2068/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Oneide Alves de Lima, sem prejuízo das determinações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.143/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Oneide Alves de Lima (421.116.091-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e

1.7.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2069/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Maria Margareth Menezes Vinhaes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.794/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Margareth Menezes Vinhaes (042.083.741-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2070/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Therezinha da Penha Lofego Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.045/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Therezinha da Penha Lofego Rodrigues (398.722.111-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2071/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Carlos Andre da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.087/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carlos Andre da Silva (007.419.264-74).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2072/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.108/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Hariete de Holanda Sales (584.165.874-34); Maria Helena Ribeiro Brito (008.570.946-88); Maria Moura Lins (456.193.364-68); Maria das Gracas de Oliveira Borba (178.489.464-87); Zuleide Barros de Almeida (064.685.714-21).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2073/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Francisca da Conceição dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.111/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Francisca da Conceição dos Santos (383.415.817-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2074/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Anselmo de Jesus Abreu, Evandro Cesar Padovani e Francisco Evaldo de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 735694 (peça 8) firmado entre o referido Ministério e a Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI do Estado de Rondônia, que tem por objeto a “Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas a superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população dos municípios selecionados para o programa no Estado de Rondônia.”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 109, concluiu pela ocorrência da prescrição quinquenal ou ordinária, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 109 a 111);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 112);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 20/12/2013, data da apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, em conformidade com o entendimento do douto Parquet, a Trilha de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), concernente à consulta realizada em 13/3/2019, não configura marco interruptivo da prescrição;

Considerando que, entre data da emissão do Parecer 58/2017 (peça 49), 29/11/2017, e a data da expedição da Nota Técnica 13/2024 (peça 60), 22/3/2024, que procedeu à análise financeira da prestação de contas do convênio, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, exceto quanto à modalidade de prescrição ocorrida nos autos, visto que, nesse caso concreto, ocorreu a prescrição intercorrente e não a quinquenal/ordinária, conforme sugerido pela AudTCE e pelo MPTCU;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-001.752/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu (325.183.749-49), Evandro Cesar Padovani (513.485.869-15) e Francisco Evaldo de Lima (811.056.224-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI do Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2075/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.095/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Henrique de Magalhães Melo (233.592.694-20).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2076/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-008.165/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Catharina Luise Gomes Barboza (099.294.092-38); Deise Holder da Silva Martins (323.803.644-00); Francisca Furtado de Araujo (108.450.894-04); Maria Aparecida Ferreira de Oliveira (340.811.604-06); Rosana Luiza de Barros Peixoto Miranda (226.772.402-20).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2077/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, tendo sido consignadas apenas observações de caráter explicativo quanto à manutenção do cálculo dos benefícios com base em determinados postos/graduações, as quais não configuram ressalva ao registro;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se favoravelmente ao registro dos atos, sem formular ressalvas, por não ter identificado irregularidades insuscetíveis de correção; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.635/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adalgisa Lemes de Souza Pedran (789.421.018-87); Erika Andrea Criscuolo Jurisson (100.407.118-38); Maria das Vitorias de Lima (025.159.424-66); Niceia Castello Freitas (277.058.707-20); Olga Adam Ramos (846.660.309-30); Tatiana Regina Criscuolo (197.126.358-30)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2078/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, tendo sido consignadas apenas observações de caráter explicativo quanto à manutenção do cálculo dos benefícios com base em determinados postos/graduações, as quais não configuram ressalva ao registro;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se favoravelmente ao registro dos atos, sem formular ressalvas, por não ter identificado irregularidades insuscetíveis de correção; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.698/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonieta Costa Barboza (853.290.611-72); Juciara Costa Barboza da Silva (910.112.301-78); Juvaneide Silva de Souza (420.886.904-68); Neusa Maria Braga de Miranda (162.541.041-72); Roseani de Souza (019.571.709-05); Simone de Almeida Lima (783.747.235-72); Wilma Carvalho dos Santos (030.117.827-50)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2079/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, tendo sido consignadas apenas observações de caráter explicativo quanto à manutenção do cálculo dos benefícios com base em determinados postos/graduações, as quais não configuram ressalva ao registro; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I e § 2º, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de reforma em favor dos interessados indicados no subitem 1.1 e efetuar a determinação no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-004.027/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Hamilton Pimentel Amaro (885.375.957-72); Jurema Moreno Pereira Santos (631.681.627-87); Laura Rodrigues Herlani (439.256.937-34); Lelia Maria Ferreira Valente (893.650.207-78); Maria Luisa de Oliveira Lirio (042.878.657-07); Marisa Pimentel Amaro (033.140.237-82); Marli Pimentel Amaro (846.560.007-44); Vanessa Nascimento Valente (042.897.647-62)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários dos atos 146379/2021 de Gildasio Lirio Pereira e 140402/2021 de José Amaro Filho, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Terceiro-Sargento e Segundo-Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU

ACÓRDÃO Nº 2080/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do então Ministério das Cidades, em desfavor do Município de Reriutaba/CE, em razão de suposta não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 1034622-59/2016, cujo objeto consistia na execução de serviços de pavimentação, tendo sido efetivamente desbloqueados recursos da União no montante de R\$ 115.049,92.

Considerando que a tomada de contas especial constitui instrumento de caráter excepcional, destinado à apuração de responsabilidade e eventual ressarcimento ao erário, cuja instauração e regular desenvolvimento exigem a ocorrência de dano quantificável aos cofres públicos, a omissão no dever de prestar contas, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos ou a existência de desfalques, desvios ou outras irregularidades com repercussão financeira efetivamente demonstrada, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, dos arts. 5º e 7º da Instrução Normativa-TCU 98/2024 e do art. 169, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

considerando que, conforme apurado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), o objeto do ajuste foi executado de forma parcial, alcançando etapa útil, não havendo elementos técnicos suficientes para caracterizar a completa frustração do objeto nem para concluir pela imprestabilidade da parcela executada;

considerando que não se comprovou a ocorrência de dano ao erário, uma vez que não houve pagamento por serviços inexistentes, tampouco liquidação irregular de despesas, tendo sido constatada a correspondência entre os valores efetivamente desbloqueados e a parcela do objeto executada, bem como a devolução de saldo residual;

considerando que, diante da inexistência de dano quantificável, de omissão no dever de prestar contas, de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ou de desfalques ou desvios comprovados, restam ausentes os pressupostos legais e regulamentares para a constituição e o desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que, não configurados os pressupostos materiais da tomada de contas especial, impõe-se o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, a exemplo do Acórdão 1.075/2026-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se de acordo com a proposta de arquivamento dos autos formulada pela AudTCE, ante a ausência dos pressupostos exigidos para o prosseguimento da presente tomada de contas especial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e a Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-011.068/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Osvaldo Honório Lemos Neto (013.781.333-31); Pedro Humberto Coelho Marques (023.584.863-88)
- 1.2. Unidade: Município de Reriutaba/CE
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2081/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Flavia Aparecida Vieira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior - Processo CNPq 249485/2013-3 (peças 9, 17 e 24), cujo prazo se encerrou em 1º/4/2019. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 306.139,70.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 15/1/2024, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a Resolução Normativa CNPq 29/2012 (peça 4), de 1º/4/2019 e a notificação por meio de e-mail (peça 32, p. 2-3) e e-mail resposta (peça 32, p. 2), de 15/1/2024; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 92-95);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.251/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Flavia Aparecida Vieira (689.637.691-00)
- 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (OAB/PI 23.158), Julia Leite Valente (OAB/MG 141.080) e outros, representando Flavia Aparecida Vieira

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2082/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Agnaldo Lopes Bandeira e Luciana Pereira da Silva Eya de Mendonça, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário (88/526.548.575-5), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros), no valor de R\$ 29.666,00. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 63.874,57.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que a mesma pretensão prescreve em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º) - prescrição intercorrente;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

(i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente, entre a data da concessão do último pagamento irregular (peça 32), em 30/11/2012, e a notificação prévia de Agnaldo Lopes Bandeira (peça 4), em 26/4/2017; e

(ii) cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre o parecer jurídico (peça 8), em 16/3/2018, e a notificação de Agnaldo Lopes Bandeira, por ofício (peça 21, com o Aviso de Recebimento à peça 24), em 22/4/2025; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 43-46);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-021.486/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agnaldo Lopes Bandeira (756.536.215-87); Luciana Pereira da Silva Eya de Mendonça (279.783.298-10)

1.2. Unidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2083/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, nos termos da Instrução Normativa-TCU 98/2024, contra o Município de Curuçá/PA e do seu ex-Prefeito Jefferson Ferreira de Miranda (2017-2024), em razão da não comprovação inicial da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 894650/2013, cujo objeto consistia na aquisição e instalação de três academias ao ar livre no referido município, tendo os repasses efetivamente realizados alcançado o montante de R\$ 184.474,98.

Considerando que a irregularidade que ensejou a instauração da tomada de contas especial decorreu da não execução do objeto pactuado e da ausência de devolução tempestiva dos recursos aos cofres da União, circunstância que motivou a imputação inicial de débito ao ente federado;

considerando que, no curso da instrução, restou comprovado o recolhimento quase integral do débito ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, permanecendo saldo residual de R\$ 239,02, valor cuja cobrança se revela antieconômica, à luz dos princípios da razoabilidade e da economia processual;

considerando que a unidade técnica propôs o julgamento das contas do Município de Curuçá/PA pela regularidade com ressalva, a exclusão do ex-Prefeito Jefferson Ferreira de Miranda da relação processual e a dispensa do recolhimento do saldo residual, com concessão de quitação ao ente federado, nos termos da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno do TCU;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, assentando que o recolhimento substancial do débito, aliado à baixa materialidade do valor residual, autoriza o julgamento das contas com ressalva e o arquivamento do processo; e

considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, em situações análogas, a aplicação do princípio da bagatela administrativa e o julgamento das contas com ressalva, quando o valor remanescente é irrisório e não justifica a continuidade da persecução processual, conforme decidido, entre outros, no Acórdão 1.731/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, e no Acórdão 1.315/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que reconheceram ser legítima a dispensa de providências adicionais quando ausente impacto relevante ao erário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Município de Curuçá/PA, dando-lhe quitação;
- b) excluir Jefferson Ferreira de Miranda da relação processual;
- c) comunicar esta decisão ao Ministério do Esporte e aos responsáveis;
- d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-023.057/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Município de Curuçá/PA (05.171.939/0001-32)

1.2. Unidade: Município de Curuçá/PA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Jefferson Ferreira de Miranda, representando Município de Curuçá/PA

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2084/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude da aplicação irregular, pelo estabelecimento comercial Sergio Silva Farmácias Ltda, de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

Considerando que, por meio do Acórdão 5.175/2025-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de Sergio Silva Farmácias Ltda. e de Sergio Augusto da Silva, com aplicação de débito e multa;

considerando que, em essência, restaram configuradas: a ausência de notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos dispensados junto aos fornecedores; a não apresentação de cópias de cupons fiscais, cupons vinculados e/ou receitas médicas solicitadas; e a apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidade;

considerando que, contra o Acórdão 5.175/2025-TCU-2ª Câmara, foi interposto recurso de reconsideração, que não foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Acórdão 1.202/2026-TCU-2ª Câmara;

considerando que, nesta assentada, os responsáveis ingressam com expediente denominado “pedido de revisão”, com o objetivo de reformar o acórdão condenatório;

considerando que, em relação ao citado expediente, a unidade instrutora assim se manifestou (peça 116):

“Dos autos, observa-se que o Acórdão 5.175/2025-TCU-2ª Câmara transitou em julgado para os requerentes em 29/10/2025 (peça 113).

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre tomada de contas especial, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de reconsideração, pois tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo (peças 103 e 104), conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU. Também, não seria cabível a interposição de recurso de reconsideração em face do acórdão que apreciou o primeiro recurso, nos termos do art. 278, § 4º, do mesmo normativo.

Além do mais, vale consignar a impossibilidade de receber a peça em questão como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial aos responsáveis, que teriam encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.”;

considerando, ainda, que além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; e

considerando que os recorrentes não apresentaram fundamentação que suprisse esses requisitos, o que reforça a afirmação da unidade, no sentido de que o recebimento da peça como recurso de revisão seria prejudicial aos responsáveis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) receber a peça 114 como mera petição e negar-lhe seguimento, em razão de sua inadequação para combater o Acórdão 1.202/2026-TCU-2ª Câmara;

b) comunicar o peticionário;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-025.852/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sergio Augusto da Silva (163.188.818-83); Sergio Silva Farmácias Ltda. (03.534.063/0001-16)

- 1.2. Recorrentes: Sergio Augusto da Silva (163.188.818-83); Sergio Silva Farmácias Ltda. (03.534.063/0001-16)
- 1.3. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.8. Representação legal: Adilaine Aparecida Zamuner Morales (OAB/SP 507.564), representando Sergio Augusto da Silva e Sergio Silva Farmacias Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2085/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90022/2026 sob a responsabilidade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), com valor estimado de R\$ 4.422.849,00, cujo objeto é a contratação de solução integrada de outsourcing de impressão e digitalização.

Considerando que a representante alegou, em suma, que: a) o edital fixou intervalo mínimo entre lances de R\$ 0,10, combinado com a exigência de oferta por valor unitário, o que, para itens cotados em centavos, comprometeria a competitividade; b) a UFRRJ reconheceu que esse intervalo mínimo inviabiliza lances subsequentes válidos; c) a opção da Administração por manter o edital e remeter eventual redução à fase de negociação é juridicamente inadequada, por não substituir a competição; d) o intervalo mínimo deveria refletir a realidade econômica de cada item; e e) haveria incompatibilidade entre o objeto, a forma de disputa e o critério operacional adotado, com prejuízo à funcionalidade do certame;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, no entendimento da unidade instrutora, a adoção uniforme de intervalo mínimo de R\$ 0,10 para todos os itens não se mostra materialmente adequada, pois produz efeitos distintos conforme a base econômica de cada item, especialmente nos casos de baixo valor unitário;

considerando que, conforme aponta a jurisprudência deste Tribunal, a hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada apenas sob a ótica jurídica e abstrata, mas deve levar em conta também se as cláusulas questionadas resultaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame;

considerando que a unidade instrutora constatou a efetiva participação de múltiplos licitantes e reduções significativas em relação aos valores estimados, com valor global homologado por R\$ 1.697.221,80, enquanto o orçamento base era de R\$ 4.422.849,00, concluindo pela inexistência de prejuízo concreto à competitividade e à vantajosidade da contratação, reputando suficiente a expedição de ciência à unidade jurisdicionada;

considerando que o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por grupo, permitindo às licitantes oferecer descontos diferenciados entre os itens que compõem o grupo, de modo a alcançar o preço global pretendido;

considerando que os itens afetados representavam cerca de 17% do valor total, bem como que as licitantes poderiam dar seus descontos sobre tais itens na proposta inicial, havendo eventual limitação apenas na fase de lances, mas mitigado tanto pelo menor peso relativo desses itens quanto pela possibilidade de compensação nos demais itens;

considerando que várias licitantes, de fato, ofereceram desconto nos quatro itens afetados pela regra de intervalo mínimo de R\$ 0,10 entre lances, concentrando esses descontos na fase inicial de apresentação da proposta; e

considerando, por fim, que, diante desse conjunto de elementos, a unidade instrutora propôs o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar e a expedição de ciência à UFRRJ;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;
- d) expedir o comando especificado no subitem 1.7;
- e) comunicar esta decisão à representante e ao jurisdicionado;
- f) arquivar os autos.

1. Processo TC-007.216/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Inova Contratações e Treinamentos Ltda. (53.313.120/0001-05)

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Thaisa Teodoro de Oliveira, representando Inova Contratações e Treinamentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 90022/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) definição de valor uniforme (R\$ 0,10) para o intervalo mínimo entre lances (item 6.8 do edital), aplicados indistintamente a todos os itens do edital, especialmente em relação aos itens de menor valor unitário, com potencial de reduzir a competitividade e de impedir lances potencialmente vantajosos, em afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.757/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 2086/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.368/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelo de Luca Propato (809.131.487-68); Hammon Roberto Barbosa dos Santos (078.112.964-89).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.682/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alex Pires Moreira (318.937.081-87); Altair Cavaco Fernandes (053.131.138-44); Maria do Perpetuo Socorro de Toledo (688.397.076-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.757/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Costa Duarte Filho (218.965.264-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2089/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.103/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cenira Pereira Furtado (540.148.670-72); Kaua Brisolara Flores (044.731.440-89).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2090/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.151/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Pereira (907.621.507-34); Regina Lucia Antunes Alves (497.066.757-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, consignando que a rubrica “Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (172 - Parcela Compensatória - Acórdão TCU 2602/13 (FC) (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (opção de função))” não está mais sendo paga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.641/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Izau Machado da Nobrega Filho (245.149.001-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.979/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Haroldo Correa Rocha (394.870.167-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2093/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.034/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Andrea Lobato Braia (428.199.112-34); Bianca Estephani Nunes Azevedo (091.509.286-78); Telma Sousa Sales (248.499.603-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.062/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Francelina de Sousa Alves (346.966.522-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.119/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Luiz Vela (712.122.059-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.366/2026-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celso Amorim Salim (195.527.506-87); Maria Engracia de Carvalho Chaves (091.566.315-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.493/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Faustino Fernandes de Moura Filho (567.945.257-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.928/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gilson Ramada Campos (530.083.083-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.552/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Roberta Cerqueira Santa Rita (682.885.655-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, sem

prejuízo de fazer a seguinte determinação, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.570/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Felipe Alves Correia dos Ramos (124.318.477-99); Walmir Figueiredo Dutra (826.638.237-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que ajuste, no ato de aposentadoria do Sr. Felipe Alves Correia dos Ramos, o valor dos proventos pagos ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando não ser necessário o envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2101/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.636/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.645/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Victor Brum Calaca (246.693.758-14).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela

Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.664/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Hermogenes Lima da Silva (430.462.315-04); Kelly Clarice Ferreira de Melo Assis (100.621.248-54); Regina Lucia Vasconcelos da Costa (210.109.002-34); Regino do Amaral Barbosa (009.405.182-87); Sadraque Vieira do Amaral (289.720.901-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.449/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Veronica dos Remédios (076.502.802-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.718/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lenir da Cruz Barroso (457.031.242-04); Maria Dulce Pereira da Costa (412.361.227-04); Maria Elza Raiol Picanco (151.766.062-91); Maria da Conceição Dias Fraga (024.587.356-22); Myrtha Magalhaes de Carvalho (225.256.534-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.726/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Roza Maria Silva Coelho (024.458.671-34).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, consignando que os benefícios pensionais dos Srs. Antonio do Nascimento Fernandes (79896/2024), Antonio Barroso da Cruz (82865/2024), Vantuil Matos de Freitas (82708/2024), Getulio Martin dos Santos (82941/2024) e Fernando Joaquim Lourenco (82572/2024) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Primeiro Tenente, Major, Segundo Tenente, General de Brigada e General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.584/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Chirley Domingues de Freitas Penalber (033.754.247-36); Consuelo da Cunha Martin dos Santos (098.372.137-87); Giselle Torres Fernandes (042.757.737-30); Gisley Domingues de Freitas (749.771.567-49); Kathia Valeria Sayao dos Santos (444.864.051-53); Maria Alice Ilha Niederauer de Freitas (073.766.037-60); Maria Fatima Sampaio Lourenco (199.402.897-15); Nair Domingues de Freitas (883.049.907-25); Norma Cabral Fernandes Barroso (408.601.917-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Norma Cabral Fernandes Barroso, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Antonio Barroso Da Cruz, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social

ACÓRDÃO Nº 2108/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, consignando que os benefícios pensionais dos Srs. Jose Alonso Medeiros (19256/2025), Aldir Teixeira de Sousa (21968/2025), Francisco Paulo Rodrigues da Conceição (24931/2025), Myles Alexander de Almeida Elias (31174/2025) e Pedro Rodrigues da Silva (23848/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Segundo Tenente, Primeiro Tenente, Tenente-Coronel, Primeiro Tenente e Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.601/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Debora Silva de Sousa (182.124.647-09); Elizabete Tintureiro Pimentel Medeiros (753.186.956-04); Ivanete Milagres Presot (507.529.016-72); Maria Lucilene Costa da Conceicao (264.967.418-08); Maria da Soledade Gurgel Rodrigues (130.849.924-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, consignando que os benefícios pensionais dos Srs. Jose de Ribamar Cruz (37191/2025), David Moreira da Silva (39759/2025), Rudson Daniel dos Santos (39266/2025), Eduardo Ignacio (36891/2025) e Hilkias da Costa Azevedo (37200/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Primeiro Tenente, Segundo Tenente, Terceiro Sargento, Terceiro Sargento e Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.610/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Ramos Cruz (821.654.247-04); Celia Ferreira Ignacio Pinto (075.963.477-70); Iracema Christina Ramos Cruz (749.145.967-68); Josiane Bezerra da Silva (070.312.887-62); Jucara Ferreira Ignacio (011.718.587-60); Maria de Lourdes Guimaraes Azevedo (080.538.077-98); Rita de Cassia Ferreira Ignacio (798.389.607-72); Ruan Correa dos Santos (953.283.602-06); Valeska Bezerra Moreira da Silva (153.901.417-76); Vanlaine Bezerra Moreira da Silva (153.755.557-00); Veronica de Oliveira Ignacio (128.429.267-30); Willian Daniel Vales dos Santos (958.330.562-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Josiane Bezerra da Silva, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. David Moreira da Silva, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 2110/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, consignando que os benefícios pensionais dos Srs. Benedito Nero dos Santos (86028/2025), Kywal Bastos (61550/2025), Ito Raimundo de Mesquita (74198/2025), Rene de Carvalho Tourino (69714/2025) e Wagner Alves de Vitta (65894/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Terceiro Sargento, Tenente-Coronel, Major, Tenente-Coronel e Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.685/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Helena Lacerda de Vitta (699.755.316-87); Iramoema Vieira de Mesquita (192.848.965-68); Jacyara Barbara Vieira de Mesquita Moraes (038.553.116-84); Nilza Goddi Tourino (929.812.836-34); Silveli Artigas Borges Bastos (051.255.956-24); Wanda Maria dos Reis Santos (409.493.896-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Nilza Goddi Tourino, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Rene de Carvalho Tourino, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 2111/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, consignando que os benefícios pensionais dos Srs. Ademir do Espírito Santo (56635/2025), Rynaldo Raposo da Cruz (52321/2025), Wilson Camerotte (53863/2025), Gilberto Gomes (51656/2025) e Jorge Ribeiro Antunes (55684/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Primeiro Tenente, Terceiro Sargento, Brigadeiro, Terceiro Sargento e Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.693/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Grecia Celia Brasil Camerotte (024.487.487-56); Lea Ferreira Gomes (636.582.327-49); Lea Gama da Cruz (025.757.997-40); Marilda Nunes Ribeiro (745.943.547-34); Marinalva do Espírito Santo (095.406.287-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Marilda Nunes Ribeiro, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Jorge Ribeiro Antunes, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 2112/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, ressaltando que os benefícios pensionais dos Srs. Almir Goncalves de Lima Junior

(87152/2023), Carmelito Botton (51335/2024), Osmar Leao Rodrigues (59424/2025) e Paulo Cesar de Campos (29706/2024) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Segundo Tenente, Segundo Tenente, Capitão e General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.151/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arthur Goncalves de Lima (092.758.446-82); Georgina de Avila (672.065.300-87); Gilda Luci Ribeiro (660.551.807-15); Gisele de Arruda Botton (010.086.850-97); Jessyka Carla Pereira (119.464.106-75); Katia Farias Ochsendorf e Souza (810.860.327-72); Maria Olivia Ferreira Botton (493.416.772-20); Rosina Gomes Rodrigues (080.693.952-49); Vera Lucia Gomes dos Santos Ochsendorf e Souza (353.108.047-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.457/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Debora Cristina Silva Gomes (510.557.672-15); Karla Alexandra Silva Gomes (717.901.442-72); Keity Anne Silva Gomes (647.624.402-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados, tendo em vista que, nos atos instituídos pelos Srs. Flavio Rodrigues Consoli, Luiz Claudio Silva Cardoso, Mauri Menezes e Vladimir Sobral, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, e consignando que o benefício da Sra. Maria Raquel Lemos Canelhas (87085/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.746/2026-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Flavio Rodrigues Consoli (760.356.467-00); Luiz Claudio Silva Cardoso (704.488.767-87); Maria Raquel Lemos Canelhas (858.012.677-00); Mauri Menezes (701.666.687-53); Vladimir Sobral (692.148.677-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.013/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Batista Falcão Junior (895.764.621-34); Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS - Núcleo João Pessoa (04.112.267/0001-21).

1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/04/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CPNq, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.272/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ediana Paula Rebitski (021.286.450-50).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.273/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alex Pereira da Silva (764.238.163-87).

- 1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Albano Branches Soares, em razão da habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria apontadas no PAD 35166.000937/2016-42;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 47 a 49) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 50);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/10/2014 (peça 36), data da concessão do último pagamento irregular; e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 47, p. 2 e 3), e atentando que o intervalo havido entre a data da concessão do último pagamento irregular (peça 36), em 29/10/2014, e a notificação do responsável (peça 4), em 31/5/2022, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.330/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Albano Branches Soares (049.672.242-53).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Belém/PA - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Dimorvan Alencar Brescancim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 629489 (peça 9), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Campo Verde/MT, que tem por objeto a realização do “III Arraiá e Fesccam”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 97 a 99) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 100);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 7/11/2008 (peça 13), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 17 da instrução, peça 97, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Ofício 2642/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 60), datado de 28/12/2012, e o Parecer Financeiro 832/2018 (peça 63), de 11/7/2018, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.787/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Dimorvan Alencar Brescancim (390.253.060-04).
- 1.2. Entidade: Município de Campo Verde/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2120/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90002/2026, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, com valor estimado de R\$ 146.867,37, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra referentes à reforma e ampliação da creche Francisco Mineiro Silva.

Considerando que as supostas falhas apontadas pela representante não têm o condão de impactar significativamente a finalidade do objeto, gerando baixo risco para a contratação;

Considerando a baixa materialidade do caso, dado que o valor atual da proposta classificada (R\$ 110.150,5275) se situa abaixo do limite de R\$ 120 mil para instauração de Tomada de Contas Especial e o potencial dano decorrente da desclassificação da representante seria inferior a um centavo;

Considerando a baixa relevância e a desnecessidade de atuação direta do Tribunal, visto que os temas suscitados (como a presunção de inexequibilidade inferior a 75%) não são inéditos e já possuem vasta jurisprudência consolidada nesta Corte (Súmula TCU 262 e Acórdãos 465/2024 e 803/2024, ambos do Plenário);

Considerando que a representante já interpôs recurso administrativo no âmbito da própria prefeitura, o qual ainda pende de julgamento, reforçando que a atuação do órgão jurisdicionado e do respectivo controle interno é suficiente para o adequado tratamento do fato; e

Considerando que a continuidade do exame da representação mostra-se prejudicada ante a baixa gravidade e o impacto dos fatos narrados perante os limitados recursos fiscalizatórios desta Corte.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade do seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação à representante, à Controladoria-Geral da União e à Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, para a adoção das providências internas de sua alçada.

1. Processo TC-002.238/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sun Light Brasil Ltda. (40.995.000/0001-93).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Monteiro/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marilane Pereira Nunes, representando Sun Light Brasil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pela Deputada Federal Rosângela Reis, presidente da Frente Parlamentar Mista pela Defesa e Valorização das Polícias Institucionais, com pedido de tramitação prioritária, fundamentada na IN TCU 248/2012, em que se questiona a manutenção, no âmbito do MPDFT, de efetivo oriundo das forças de segurança do Distrito Federal no exercício de funções típicas de Polícia Institucional, bem como se invoca, como fato superveniente relevante, a homologação do concurso público da Polícia do MPU em 22/12/2025.

Considerando que a representante questiona a ocupação de 32 postos de trabalho por policiais e bombeiros militares cedidos pelo Distrito Federal, alegando desvio de finalidade, prejuízo ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) e ineficiência administrativa em face da homologação do 11º Concurso Público do MPU, ocorrida em 22/12/2025, para o cargo de Técnico - Polícia Institucional;

Considerando que a superveniência da Lei 13.690/2018 alterou substancialmente o regime jurídico das cessões, passando a considerar tais servidores como no exercício de função de natureza policial quando designados para órgãos do Ministério Público da União situados no DF;

Considerando que, nos termos do art. 29-A da Lei 11.134/2005 (com redação dada pela Lei 13.690/2018), o ônus da remuneração do militar cedido a órgãos da União permanece com a corporação de origem, não sendo exigível o ressarcimento ao FCDF, conforme entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.318/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que a mera homologação de concurso público não gera a obrigação de substituição imediata de todo o efetivo externo, uma vez que a Administração possui discricionariedade para o provimento de cargos dentro do prazo de validade do certame, inexistindo nos autos comprovação de preterição arbitrária ou imotivada de candidatos aprovados; e

Considerando que os custos incorridos na realização do concurso público projetam sua utilidade administrativa ao longo de todo o período de validade do certame, não se configurando antieconomicidade ou desperdício de recursos pela não nomeação exauriente e imediata dos aprovados;

Considerando, por fim, que não foram apresentadas evidências concretas de descumprimento do limite legal de 5% para cessões de efetivo ou de prejuízo operacional à segurança pública distrital, restando as alegações no plano da abstração teórica.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, incisos III e V, alínea “a”; 235 e 237, inciso III, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de enviar cópia deste Acórdão e da instrução da peça 6 à representante e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

1. Processo TC-002.819/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Deputada Federal Rosângela Reis.
- 1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), com o propósito de que o TCU decida pela adoção das medidas necessárias para apurar o acesso ilegal a dados relacionados a Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e seus familiares, supostamente praticado por servidores da Receita Federal do Brasil.

Considerando que o representante, fundamentado em notícias jornalísticas que relatam investigações sobre a coleta indevida de dados por agentes públicos, solicita que este Tribunal promova auditoria de legalidade sobre a questão;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) já avocou a apuração dos fatos no âmbito da PET 15256, tendo a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República (PGR) já adotado medidas cautelares extremas, como busca e apreensão, afastamento de sigilos e suspensão do exercício da função pública dos investigados;

Considerando que a Corregedoria da Receita Federal do Brasil agiu de forma tempestiva, instaurando procedimento investigatório e auditoria interna rastreável antes mesmo de provocação formal da Suprema Corte, informando preliminarmente os desvios identificados ao relator no STF;

Considerando que o Serpro manifestou colaboração integral com as autoridades e assegurou a rastreabilidade de todas as operações realizadas em seus sistemas tecnológicos; e

Considerando que o acionamento do aparato de controle externo para iniciar apuração paralela de natureza administrativa configuraria sobreposição de esforços e violação à diretriz de racionalidade administrativa e economia processual, uma vez que a matéria já se encontra sob escrutínio direto da mais alta Corte do país e dos órgãos correccionais primários.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; e 41 da Lei 8.443/92; artigos 143, incisos III e V, “a”, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Controladoria-Geral da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.521/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Lucas Rocha Furtado.
- 1.2. Órgão: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 7 de maio de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 84 de 07/05/2026, Seção 1, p. 200)